



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS – CCJP  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD**

**POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE DIREITO ANIMAL: CONTROLE  
POPULACIONAL E PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PARA GUARDA  
RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

**CAMILA PRADO DOS SANTOS**

**RIO DE JANEIRO  
2022**



**CAMILA PRADO DOS SANTOS**

**POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE DIREITO ANIMAL: CONTROLE  
POPULACIONAL E PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PARA GUARDA  
RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Patricia Ribeiro Serra Vieira  
Coorientador: Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior

Área de Concentração: Estado, Sociedade e Políticas Públicas.  
Linha de Pesquisa: Direito, Políticas Públicas e Sustentabilidade.

RIO DE JANEIRO  
2022

Catálogo informatizada pelo(a) autor(a)

S237 Santos, Camila Prado dos  
POLÍTICAS MUNICIPAIS DE DIREITO ANIMAL: CONTROLE  
POPULACIONAL E PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PARA GUARDA  
RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS NA CIDADE DO RIO DE  
JANEIRO / Camila Prado dos Santos. -- Rio de  
Janeiro, 2022.  
156

Orientadora: Patricia Ribeiro Serra Vieira.  
Coorientador: Vicente de Paula Ataíde JR.  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do  
Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação  
em Direito, 2022.

1. Direito Animal. 2. Animais como sujeitos de  
direitos. 3. Controle populacional de cães e gatos.  
4. Guarda responsável de cães e gatos. I. Vieira,  
Patricia Ribeiro Serra, orient. II. Ataíde JR,  
Vicente de Paula, coorient. III. Título.

**CAMILA PRADO DOS SANTOS**

**POLÍTICAS MUNICIPAIS DE DIREITO ANIMAL: CONTROLE POPULACIONAL  
E PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PARA GUARDA RESPONSÁVEL DE CÃES E  
GATOS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Banca Examinadora:

---

Profa. Dra. Patricia Ribeiro Serra Vieira

---

Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior

---

Prof. Dr. André Luiz Coelho Farias de Souza

---

Profa. Dra. Ana Paula Delgado

**Ao meu filho Gabriel Santos da Fonseca pelo amor incondicional e por ser minha fortaleza**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de realizar o mestrado em Direito na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Agradeço aos meus pais César Soares dos Santos e Luzia Carvalho do Prado pela vida, paciência e pelo apoio incondicional.

Ao meu filho Gabriel Santos da Fonseca por existir na minha vida e por me dar forças para chegar até aqui, sem você nada disso seria possível.

À minha orientadora Patricia Ribeiro Serra Vieira, com quem me identifiquei desde o primeiro dia, e com quem aprendi a ser mais criteriosa, exigente e observadora, de forma doce expresso para a senhora minha eterna gratidão.

Ao meu coorientar Vicente de Paula Ataíde Junior, com quem aprendi a ter uma visão pós-humanista, despertando a paixão pelo direito animal, meu muito obrigada pelo incentivo e pela confiança.

À Louyse e aos Professores Leonardo Mattietto e Paulo de Bessa Antunes pela dedicação ao programa de mestrado da UNIRIO, e a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha vida acadêmica e profissional.

Por fim, ao Kim Andrade, gato que foi abandonado, resgatado e reabilitado na Fazenda Modelo e adotado pela tutora Eliane Andrade, que exerceu a guarda responsável em relação a ele até seu falecimento. Kim representa todos os animais não humanos que sofrem com o descaso humano, mas que teve uma nova chance de encontrar um novo lar, uma nova família que o acolhesse e que reconhecesse a sua essência e dignidade. Ele é símbolo da eficácia da política pública de proteção e defesa dos animais no município do Rio de Janeiro.

“Chegará o tempo em que o homem conhecerá o íntimo de um animal e neste dia todo crime contra um animal será um crime contra a humanidade.”

Leonardo da Vinci

SANTOS, Camila Prado dos. **Políticas Municipais de Direito Animal: Controle Populacional e Programa de Educação para Guarda Responsável de Cães e Gatos na Cidade do Rio de Janeiro.** 2022. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, Rio de Janeiro, 2022.

## RESUMO

Apresenta as políticas públicas de proteção e defesa dos animais, em específico, as políticas de controle populacional e de educação, para guarda responsável. O município do Rio de Janeiro é pioneiro nesta investida acadêmica e oferece serviços de esterilização gratuita à população de baixa renda tutora de animal não humano, atendimento clínico veterinário, além de um programa de educação que visa uma estreita aproximação entre pessoas e animais de forma digna e responsável. Assim, a pesquisa acerca da política pública de controle populacional e educação para guarda responsável desenvolve-se pelo emprego do método indutivo-dedutivo, sobretudo, com base na legislação, doutrina e jurisprudência nacionais, tendo como marco temporal, em especial, a Constituição da República Federativa do Brasil, além do método histórico-evolutivo que é aplicado para verificação do estado atual da tutela jurídica animal no Brasil, sem prejuízo do método empírico, quando da realização de entrevista com o Secretário Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, na demonstração de que, para que se alcance um estado ideal pelo direito animal, é imprescindível um envolvimento maior de outros atores políticos, tais como a sociedade civil, os empresários e as entidades sem fins lucrativos, o que vem a legitimar o aperfeiçoamento da legislação local em vigor. Por fim, após a análise do Código Municipal de Direito e Bem-Estar dos Animais do Município do Rio de Janeiro que contribui significativamente para a vida e saúde dos animais habitantes da cidade carioca, bem como as políticas públicas desenvolvidas pelo poder público, propõe-se um Projeto de Lei como forma de aperfeiçoar a legislação municipal, no intento de uma maior integração com a doutrina animalista e clareza para a sociedade civil e o poder público na regulamentação e execução de normativa especial.

Palavras-chave: Direito Animal. Animais como sujeitos de direitos. Controle populacional de cães e gatos. Guarda responsável de cães e gatos. Código Municipal de Direito e Bem-Estar dos Animais do Município do Rio de Janeiro.



SANTOS, Camila Prado dos. **Municipal Animal Law Policies: Population Control and Education Program for Responsible Care of Dogs and Cats in the City of Rio de Janeiro.** 2022. 156 f. Dissertation (Master in Law) – Faculty of Law, Federal University of the State of Rio de Janeiro – UNIRIO, Rio de Janeiro, 2022.

### **ABSTRACT**

It presents public policies for the protection and defense of animals, in particular, policies for population control and education for responsible custody. The city of Rio de Janeiro is a pioneer in this academic endeavor and offers free sterilization services to the low-income population that owns non-human animals, veterinary clinical care, in addition to an education program that aims to bring people and animals closer together in a dignified and responsible manner. Thus, the research on the public policy of population control and education for responsible guardianship is developed through the use of the inductive-deductive method, above all, based on national legislation, doctrine and jurisprudence, having as a time frame, in particular, the Constitution of the Federative Republic of Brazil, in addition to the historical-evolutionary method that is applied to verify the current state of animal legal protection in Brazil, without prejudice to the empirical method, when conducting an interview with the Municipal Secretary for the Protection and Defense of Animals, in the demonstration that, in order to achieve an ideal state under animal law, a greater involvement of other political actors is essential, such as civil society, businessmen and non-profit entities, which legitimizes the improvement of local legislation in force. Finally, after analyzing the Municipal Code of Law and Animal Welfare of the Municipality of Rio de Janeiro, which significantly contributes to the life and health of animals living in the city of Rio de Janeiro, as well as the public policies developed by the government, it is proposed to a bill as a way of improving municipal legislation, in an attempt to achieve greater integration with the animalist doctrine and clarity for civil society and the public power in the regulation and execution of special regulations.

Keywords: Thing. Animal Law. Animals as subjects of rights. Population control of dogs and cats. Responsible care of dogs and cats. Municipal Code of Law and Animal Welfare of the Municipality of Rio de Janeiro.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|           |  |
|-----------|--|
| Art.      | Artigo   |
| CF        | Constituição Federal   |
| CPDA      | Comissão de Proteção e Defesa dos Animais  |
| CRFB      | Constituição da República Federativa do Brasil   |
| IBGE      | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  |
| INC       | Inciso   |
| IVISA-Rio | Instituto Municipal de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária |
| OAB       | Ordem dos Advogados do Brasil  |
| ONG       | Organização Não Governamental  |
| ONU       | Organizações das Nações Unidas   |
| PL        | Projeto de Lei   |
| PNMA      | Programa Nacional do Meio Ambiente   |
| PPGD      | Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIRIO   |
| SME       | Secretaria Municipal de Educação   |
| SMPDA     | Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais  |
| SOZED     | Sociedade Zoófila Educativa  |
| STF       | Supremo Tribunal Federal   |
| STJ       | Supremo Tribunal de Justiça  |
| SUBEM     | Subsecretaria de Bem-Estar Animal  |
| SUIPA     | Sociedade União Internacional Protetora dos Animais  |
| SUIPA     | Sociedade União Infantil Protetora dos Animais   |
| UNESCO    | Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura                                 |
| UIPA      | União Internacional Protetora de Animais   |
| DPMA      | Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente   |
| ADI       | Ação Direta de Inconstitucionalidade   |
| SMAS      | Secretaria Municipal de Assistência Social   |
| CMCA      | Cadastro Municipal de Comércio de Animais  |
| CRMV      | Conselho Regional de Medicina Veterinária  |
| SEPDA     | Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Animais   |
| SISNAMA   | Sistema Nacional de Meio Ambiente  |
| USMV      | Unidade de Saúde Médica Veterinária  |
| RGA       | Registro Geral do Animal   |
| CPDA/RJ   | Comissão de Proteção e Defesa dos Animais da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro   |

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b>  | 12 |
| <b>1 O DIREITO ANIMAL E OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS</b>   | 15 |
| 1.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA  | 15 |
| 1.1.2 Plano Constitucional   | 21 |
| 1.2 AUTONOMIA CIENTÍFICA DO CONCEITO DE DIREITO ANIMAL NO BRASIL   | 26 |
| 1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL   | 28 |
| 1.3.1 Princípio da dignidade animal  | 29 |
| 1.3.2 Princípio da universalidade  | 31 |
| 1.3.3 Princípio da primazia da liberdade natural   | 32 |
| 1.3.4 Princípio da educação animalista   | 34 |
| 1.3.5 Princípio do melhor interesse do animal  | 35 |
| 1.3.6 Outros princípios compartilhados   | 36 |
| 1.4 ANIMAIS SÃO SUJEITOS DE DIREITOS   | 40 |
| <b>2 O CÓDIGO MUNICIPAL DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO FACE AOS DIREITOS DOS HABITANTES ANIMAIS DA CIDADE</b>          | 46 |
| 2.1 HABITANTES ANIMAIS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  | 48 |
| 2.2 O CÓDIGO CARIOCA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA OS HABITANTES ANIMAIS DA CIDADE   | 50 |
| 2.3 ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS  | 51 |
| 2.3.1 Abandono de animais domésticos   | 53 |
| 2.3.2 Controle populacional e reprodutivo  | 54 |
| 2.3.3 Do programa bichos de estimação  | 55 |
| 2.3.4 Animais comunitários   | 55 |
| 2.3.5 Reprodução, criação, comercialização e adoção de cães e gatos  | 57 |
| 2.3.5.1 Registro de canis e gatis  | 57 |
| 2.3.5.2 Comércio de animais realizado por canis e gatis e da doação de cães e gatos  | 57 |
| 2.3.5.3 Comércio de animais realizado por estabelecimentos comerciais  | 58 |
| 2.3.5.4 Os anúncios de venda de cães e gatos   | 59 |
| 2.4 MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E PENALIDADES  | 59 |
| <b>3 POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE CONTROLE POPULACIONAL E DE EDUCAÇÃO PARA GUARDA RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO</b> | 63 |
| 3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL  | 63 |
| 3.1.1 Conceito   | 63 |
| 3.1.2 Ciclo das políticas públicas   | 65 |
| 3.1.3 Implementação da política de proteção animal no município do Rio de Janeiro  | 67 |
| 3.2 POLÍTICA PÚBLICA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS  | 70 |
| 3.3 POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO PARA GUARDA RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS   | 74 |

|  |    |
|--|----|
| <b>4 PROPOSTA LEGISLATIVA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO</b>            | 79 |
| <b>5 CONCLUSÃO</b>   | 94 |
| <b>REFERÊNCIAS</b>   | 96 |
| <b>APÊNDICE A — Entrevista com o Secretário Municipal de Proteção e Defesa dos Animais do Rio de Janeiro Vinicius Cordeiro</b>         | 11 |
| <b>APÊNDICE B — Proposta legislativa de alteração do Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro</b> | 3  |
| <b>ANEXO A — Código Municipal de Direito e Bem-Estar do Município do Rio de Janeiro</b>  | 11 |
|  | 8  |
|  | 12 |
|  | 8  |

## INTRODUÇÃO

A temática sobre as políticas municipais de Direito Animal, especialmente sobre controle populacional e programa de educação para guarda responsável de cães e gatos na cidade do Rio de Janeiro diz respeito a assunto afeito à área de concentração Estado, Sociedade e Políticas Públicas, vinculada à linha de pesquisa Direito, Políticas Públicas e Sustentabilidade, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (PPGD – UNIRIO), tendo em vista a perspectiva do animal não humano como indivíduo que faz parte do meio ambiente.

Além disso, este objeto de estudo entabula um debate com as políticas públicas definidas em Lei e executadas pelo poder público municipal, partindo da inferência de que a sustentabilidade é componente fundamental das políticas públicas.

No atual contexto social, a relação entre animais humanos e não humanos tem crescido e se fortalecido. Hoje já há mais cães e gatos que filhos nos lares brasileiros, o que indica o surgimento de um novo comportamento social e por parte do poder público municipal na observância dos direitos dos animais. A partir desta mudança comportamental e cultural, o presente trabalho acadêmico refere-se, especificamente, a duas das políticas públicas realizadas pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (SMPDA), objetivando a conscientização e educação em proteção animal e proporcionando, também, aos animais cariocas programas de bem-estar animal, como esterilizações (castrações) e atendimentos clínicos. A proteção e defesa dos animais não humanos, em situação de vulnerabilidade, é dever do Estado e de toda a sociedade.

Para compreensão das políticas desenvolvidas pelo poder municipal, o presente estudo discorre acerca da evolução legislativa em âmbito nacional do Direito Animal no Brasil, a partir da norma constitucional para demonstrar um novo cenário jurídico que busca sempre o aperfeiçoamento e a criação de novas normas e novos princípios que regulem a relação harmônica entre humanos e animais não humanos e assegurem os direitos dos animais. A partir de então, faz-se um estudo do Direito Animal que surgiu com a Constituição da República Federativa do Brasil, como um novo ramo do direito que se baseia em normas federais, estaduais, municipais, princípios próprios, jurisprudência e doutrina própria, o que promove uma nova realidade no Brasil. Por fim, levanta-se o debate acerca do animal não humano ser sujeito de direitos, tendo em vista tratar-se de um ser senciente, que tem sentimentos e dignidade, devendo ser respeitado na sua individualidade, independentemente da sua função ecológica. Tal abordagem, objeto do primeiro capítulo, visa mostrar o avanço

do Direito Animal no Brasil e a sua influência nas leis municipais que o tratam, além de revelar uma nova categoria jurídica para os animais não humanos.

Adiante, parte-se para a análise do Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro, disciplinado pela Lei Municipal nº 6.435/2018 que é parte integrante do Direito Animal em âmbito municipal. Tal norma é utilizada como parâmetro para as políticas públicas de proteção animal no Rio de Janeiro, observada, portanto, pelo poder público municipal e pela população carioca. O código carioca prevê programas de educação para guarda responsável e controle populacional, repressão aos maus-tratos e disposições a serem observadas para reprodução, criação, comercialização e adoção de animais, criando para o poder executivo o dever de regulamentar e realizar tais políticas de forma gratuita. Estas políticas asseguram o bem-estar dos animais domésticos e domesticados habitantes do município do Rio de Janeiro, mais especificamente cães e gatos que não apresentem algum tipo de zoonoses. Os cães e gatos que apresentarem algum tipo de zoonoses são encaminhados para o Instituto Municipal de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e de Inspeção Agropecuária (IVISA-Rio), não sendo atribuição da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais. Esta questão, no entanto, não é objeto da nossa investida acadêmica. O capítulo dois, em que é realizada a análise aqui indicada, é de significativa relevância para a política legislativa no atual contexto dos direitos dos animais no município do Rio de Janeiro pela funcionalidade social.

A partir do código carioca, parte-se para o estudo do cumprimento da norma jurídica pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, objeto do capítulo três, no desenvolvimento das políticas de proteção e defesa dos animais. Por meio de entrevista realizada com o Secretário Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, constatou-se a realização pela SMPDA do programa de educação animal que visa a conscientização da população carioca quanto aos direitos dos animais, estimulando, também, a observância da guarda responsável, além do programa Bicho Rio que se refere à política de controle populacional de animais domésticos por intermédio da esterilização gratuita e do atendimento clínico.

A partir da análise do Código de Direito e Bem-Estar do Município do Rio de Janeiro e dos programas desenvolvidos pelo poder executivo, indica-se uma proposta legislativa de alteração do Código Municipal de Proteção e Defesa dos Animais do Rio de Janeiro. O objetivo é o aperfeiçoamento da norma com as seguintes sugestões: alteração do nome do código carioca; inclusão de novos direitos fundamentais, princípios próprios do Direito Animal; substituição do termo proprietário para tutor; reconhecimento dos animais como

seres dotados de natureza biológica e emocional, o que consiste na caracterização dos cães e gatos como seres sencientes, sujeitos de direito, estabelecendo, também, conceitos de guarda e protetor independente; responsabilidade dos tutores pela guarda dos animais, bem como estabelecendo na política legislativa a educação animalista, a qual é diferenciada da educação ambiental; inclusão dos advogados como orientadores do programa; inserção no Programa de Educação Animal de atividade de visitação ao abrigo municipal, Fazenda Modelo; além de regras a serem observadas pelos médicos veterinários e tutores em relação aos procedimentos referentes à realização do controle populacional e a alteração do nome tratador de animal para protetor de animal, cuja nomenclatura é mais utilizada na definição de pessoa natural ou jurídica, cadastrada pelo poder público que, voluntariamente, cuida dos animais. Nesse intento, o capítulo quatro contextualiza-se no aperfeiçoamento da norma de Direito Animal em âmbito municipal, para o fortalecimento e a solidificação da cientificidade deste no ramo do direito, contribuindo, sobretudo, para a execução das políticas municipais de Direito Animal.

Dessa maneira, as políticas municipais de Direito Animal: controle populacional e programa de educação para guarda responsável de cães e gatos na cidade do Rio de Janeiro são trazidas como modelo para outros municípios do Rio de Janeiro. Com efeito, realiza-se um estudo com auxílio dos métodos de abordagem dedutiva, partindo de questões gerais para análises específicas, e indutiva, levando em consideração os animais não humanos do município do Rio de Janeiro para atingir uma conclusão geral. O método histórico-evolutivo é aplicado para verificação do estado atual da tutela animal no Brasil. Já a abordagem empírica restringe-se à entrevista com o Secretário Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

## 1 O DIREITO ANIMAL E OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Os direitos dos animais é uma ideia simples porque, no nível mais básico, significa apenas que os animais têm o direito de serem tratados com respeito. E é uma ideia profunda porque suas implicações têm amplas consequências (REGAN, 2006, p. 12).

Entre bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes no mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós (REGAN, 2006, p. 66).

Os fundamentos éticos são importantes para a construção dos direitos dos animais enquanto luta social, assim como para a criação de leis e políticas públicas (MENEZES FILHO, 2015). Contudo “os direitos dos animais constituem também uma questão jurídica, ultrapassada a tomada de discursos éticos para a derrocada de direitos objetivos e positivados, levando ao estabelecimento dos direitos dos animais como uma questão social e política” (MENEZES FILHO, 2015, p. 52).

Repensar a relação animal humano e animal não humano passou a ser o ponto central das discussões não só ético-filosóficas, mas também jurídicas. Segundo Tom Regan (2006), uma vez que os animais não humanos são dotados de estrutura psicológica complexa, sujeitos-de-uma-vida como nós, seus interesses devem ser considerados mediante normas de proteção animal.

As normas surgem a partir dos costumes, de uma mudança de comportamento social ou quando um ato passa a ser reprovável socialmente, havendo, dessa forma, a necessidade de novas regras e normas a serem seguidas. Com a evolução social, novos cenários, novos valores e novas controvérsias aparecem para serem solucionados pelo direito (MÓL; VENANCIO, 2014). As leis seguem regulamentando esses novos cenários, como é o caso das novas relações que emergem entre animais humanos e não humanos.

Neste capítulo, aborda-se a evolução do Direito Animal no Brasil a partir da norma constitucional, e faz-se referência as normas infraconstitucionais brasileiras. Além disso, abordam-se os animais como sujeitos de direito.

### 1.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA



As primeiras leis de proteção animal surgiram em Londres, no século XIX, estimuladas pela revolução industrial, tendo em vista o crescimento das cidades e, conseqüentemente, da população local.

De acordo com Mól e Venancio (2014, p. 14):

Multiplicou-se a necessidade de alimentos, levando ao aumento do número de abatedouros, que começarão a ser percebidos como locais a serem controlados. O transporte era feito com o uso da força dos animais, principalmente de cavalos, os quais eram, muitas vezes, mal alimentados e chicotados violentamente. A cidade tornou mais visível as ameaças contra os animais. Antes da urbanização estimulada pela revolução industrial, tal violência existia, mas ela se espalhava em milhares de pequenas comunidades e propriedades rurais, diminuindo seu impacto e, principalmente, a percepção social.

Tais leis surgiram no intuito de proteger os animais diante dos atos de maus-tratos, diminuindo o impacto sofrido por eles em razão do crescimento populacional. Ademais, “o parlamento britânico propôs uma Lei que proibia lutas de cães (1800) e foi proposta, também, Lei que proibia maus-tratos contra animais domésticos (1809)” (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 14). Estas proposições, embora não tenham sido aprovadas, estimularam os debates de proteção animal na Inglaterra.

Os movimentos de proteção animal tiveram como ponto de partida o ano de 1822, a partir da apresentação na Inglaterra, através do *British Cruelty to Animal Act*, das primeiras normas contra a crueldade animal (RODRIGUES, 2012). Logo após, Alemanha (1838) e Itália (1848) editam normas contra maus-tratos (RODRIGUES, 2012).

No sistema jurídico brasileiro, ao longo de mais de três séculos, os animais não humanos ficaram à margem da proteção jurídica. Segundo Levai (2012), o pioneirismo legislativo no que tange aos animais como seres sensíveis se deu no século XIX, embora com ressalvas, como o Código de Posturas do Município de São Paulo, de 6 de outubro de 1886, que proibiu cocheiros e condutores de carroça de maltratarem os animais fazendo uso do emprego de castigos imoderados<sup>1</sup> (LEVAI, 2012).

Em 1895, diante da ausência de leis de proteção animal, o suíço Henri Ruegger demonstrou indignação ao presenciarem na cidade de São Paulo um cavalo ser atingido na cabeça por um tijolo arremessado por um carroceiro. Ruegger enviou então uma carta-protesto ao Diário Popular, que levou o jornalista Furtado Filho a escrever um artigo sobre maus-tratos. O artigo acabou incitando populares a irem às ruas manifestar contra o ocorrido. Dessas manifestações, foi criada, em 30 de maio de 1895, a União Internacional

---

<sup>1</sup> Art. 220. É proibido a todo cocheiro ou condutor de carroça maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, disposição essa que se aplica aos ferradores.

Protetora de Animais (UIPA), primeira associação de proteção animal do Brasil (LEVAI, 2012).

No mesmo ano, foi aprovada a Lei municipal paulista 183, de 9 de outubro de 1895, que se refere à proteção animal em São Paulo e proíbe abusos, maus-tratos e qualquer tipo de crueldade contra os animais.<sup>2</sup>

Em 1907, criou-se a Sociedade Brasileira Protetora dos Animais, com sede no Rio de Janeiro. Em 1912, foi priorizado o debate, pelo presidente da entidade Carlos Costa, sobre a transmissão de zoonoses dos animais abandonados para os animais humanos (MÓL; VENANCIO, 2014).

A opinião pública contra os maus-tratos de animais já era a realidade de várias cidades brasileiras. Surge, então, nesse momento, no Brasil, a primeira Lei de proteção aos animais de âmbito nacional, o Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. Este regulava o funcionamento das casas de diversões e espetáculos públicos<sup>3</sup>, proibindo as rinhas de galo e canário, as corridas de touros e novilhos e qualquer diversão que pudesse causar sofrimento aos animais. Segundo Levai (1998, p. 40), “foi o início de uma nova consciência. Tempo de despertar”.

O grande marco legislativo de proteção animal se deu com o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934<sup>4</sup>, promulgado no governo do então presidente Getúlio Vargas por iniciativa da UIPA. O Decreto dispõe sobre medidas de proteção animal, proibindo a crueldade animal e os maus-tratos (Art. 3º). Prevê também a designação do Ministério Público e da sociedade protetora dos animais como substitutos legais dos animais não humanos (Art. 2º, § 3º). Além disso, assinala a competência concorrente dos entes federativos para tratarem da proteção animal (Art. 16).

Em pleno vigor está o Decreto de 1934, tendo em vista que sua edição ocorreu em período de excepcionalidade jurídica na era Vargas e por ter força de Lei não poderia ser revogado pelo Decreto Federal nº 11/81 (TRENNEPOHL, 2020). Conforme destaca Silva (2019, p. 58) no mesmo sentido:

---

<sup>2</sup> Art. 1º São expressamente proibidos todos os abusos, maus-tratos e quaisquer atos de crueldade ou de destruição inutilmente praticados contra animais em geral.

<sup>3</sup> Art. 5º. Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários ou quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimentos aos animais.

<sup>4</sup> Art. 1º. Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado. Art. 2º, § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. Art. 3º. Consideram-se maus tratos: I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; Art. 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

E em que pese o decreto n.º 24.645/1934 esteja marcado como revogado no site do planalto, cumpre inferir que ele ainda possui plena vigência, uma vez que o Decreto 11, de 1981, que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Justiça e deu outras providências, não teve força de lei para revoga-lo, já que o Decreto n.º 24.645/1934 tem força de lei e, portanto, hierarquicamente superior ao decreto superveniente (SILVA, 2019, p. 58).

Para Vicente Ataíde Junior (2018, p. 55):

O decreto em questão é considerado um estatuto geral dos animais, sendo o diploma legal inaugural do Direito Animal, uma vez que, pela primeira vez no Brasil, os animais foram considerados como um fim em si mesmos, levando em conta sua capacidade de sentir dor, sendo dotados de dignidade, algo inexistente até então na legislação brasileira.

Em 1941, houve a publicação do Decreto-Lei n.º 3.688<sup>5</sup>, a Lei de contravenções penais, que tipificou a conduta de maus-tratos aos animais em seu Art. 64, que dispõe sobre a crueldade e os trabalhos excessivos pelos animais, sem defini-los. O Decreto n.º 24.654/34 foi complementado pelo Decreto-Lei n.º 3.688 (RODRIGUES, 2012).

Em 1943, surgiu a Sociedade União Infantil Protetora dos Animais (SUIPA), formada por protetores de animais que contavam com a ajuda de seus filhos no tratamento dos cães doentes recolhidos das ruas. No final da década de 50, esta entidade passou a se chamar Sociedade União Internacional Protetora dos Animais (SUIPA), desenvolvendo até hoje políticas públicas de proteção animal.

Em 1967, surgiu o Decreto-Lei n.º 221, código de pesca, que previa a proteção e estímulos à pesca.<sup>6</sup> Posteriormente, no mesmo ano, surgiu o código de caça, através da Lei Federal n.º 5.197/67.<sup>7</sup> Ambos os códigos foram alterados pela Lei n.º 7.653/88, que passou a dispor sobre a proteção da fauna, proibindo a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais de qualquer espécie. Segundo Levai (1998, p. 44), “recai a proteção legal sobre os animais selvagens, eis que os demais bichos, assim como aqueles já domesticados, são protegidos por leis que estabelecem apenas normas contravencionais”.

---

<sup>5</sup> Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

<sup>6</sup> A Pesca de toda espécie de cetáceos foi proibida pela Lei n.º 7.643/87, também conhecida como Lei de proteção à baleia (RODRIGUES, 2012, p. 67).

<sup>7</sup> Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Em 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais<sup>8</sup>, anunciada na sede da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) trouxe limites para a ação humana frente aos animais não humanos. Tal declaração<sup>9</sup> não tem força de lei, mas em geral exerce influência no desenvolvimento de novas regras jurídicas e nas decisões tanto no plano internacional quanto no plano interno (TINOCO; CORREIA, 2010).

[...] Mas apenas em 1978, foi apresentado o feito mais louvável em proteção dos Direitos dos Animais: a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual diversos países são signatários, inclusive o Brasil, muito embora não a tenha ratificado até a presente data. Ainda que existam inúmeras convenções internacionais e lei protecionistas, essa Declaração é a mais bela obra existente em prol da vida e da integridade dos Animais (RODRIGUES, 2012, p. 65).

---

<sup>8</sup> Além da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, foram editadas outras normas, de caráter internacional, com o objetivo de proteção da fauna mundial. Pode-se citar como exemplo: Convenção Internacional para Proteção dos Pássaros (Paris, 18/10/1950); Convenção Internacional da Pesca da Baleia (Washington, 2/10/1946); Convenção para Conservação sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Mar (Genebra, 29/4/1958); Convenção Internacional para Conservação do Atum e afins do Atlântico (Rio de Janeiro, 14/5/1966); Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional para Proteção dos Animais e Pássaros Aquáticos e Terrestres (Ramsar, 2/2/1971); Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (Washington, 3/3/1973); Convenção sobre Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos (Camberra, em 20/5/1980); Convenção sobre Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (Bonn, 23/6/1979) e Convenção sobre a Biodiversidade (Rio de Janeiro, de 5/6/1992) (DIAS, 2000, p. 155).

<sup>9</sup> São direitos dos animais segundo a Declaração Universal dos Direitos Animais: Artigo 1.º Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Artigo 2.º 1. Todos os animais têm o direito a ser respeitados. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais 3. Todos os animais têm o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. Artigo 3.º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia. Artigo 4.º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. 2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito. Artigo 5.º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito. Artigo 6.º 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante. Artigo 7.º Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso. Artigo 8.º 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas. Artigo 9.º Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor. Artigo 10.º 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal. Artigo 11.º Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida. Artigo 12.º 1. Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio. Artigo 13.º 1. O animal morto deve de ser tratado com respeito. 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal. Artigo 14.º 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela Lei como os direitos do homem (UNESCO, 1978).

A referida declaração dispõe acerca do reconhecimento da valoração da vida dos seres vivos e propõe a forma de vida humana necessária para que seja reconhecida a dignidade e o respeito aos animais (RODRIGUES, 2012). E ainda, os dispositivos da declaração versam acerca do respeito perante a vida dos animais não humanos, o dever de preservá-los, de dar-lhes uma vida digna, de privá-los de crueldades quer sejam elas físicas ou psicológicas (angústia), conferindo a eles o direito à liberdade, à reprodução etc. (TINOCO; CORREIA, 2010). E por isso, este documento de grande importância para a proteção animal no Brasil representa um marco na história humana (DIAS, 2000).

A Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979<sup>10</sup>, surgiu para disciplinar a vivissecção de animais.<sup>11</sup> Esta Lei foi revogada pela Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

A Lei nº 6.938, de 31 de setembro de 1981, Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, define a fauna como meio ambiente. O objetivo da Lei é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público a ser assegurado e protegido (LEVAI, 1998). Como guardião da natureza, conforme o disposto na predita lei, figura o Ministério Público. A Lei de Ação Civil Pública, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, prevê instrumentos de atuação do Ministério Público nas causas, dentre outras, de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

A proteção animal se fortalece a partir da Constituição da República Brasileira de 1988, na qual novas disposições surgem para delimitar o direito à fauna, preservando a vida em todas as suas formas.

No plano infraconstitucional, destaca-se a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998<sup>12</sup>, que dispõe sobre os crimes ambientais e prevê a vedação da crueldade e dos maus-tratos aos animais. Tratando-se de crueldade contra cães e gatos, o infrator será punido com pena de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda em relação à punição por crime a

---

<sup>10</sup> Estabelece normas para as experimentações científicas envolvendo animais vivos como cobaias. Conforme expressamente disposto, a vivissecção não será permitida: I) sem emprego de anestesia; II) em centros de pesquisas e estudos não registrados em órgão competente; III) sem a supervisão de técnico especializado; IV) com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios; V) em estabelecimentos de 1º e 2º graus e em quaisquer locais frequentados por menores de idade (LEVAI, 1998, p. 46).

<sup>11</sup> A vivissecção é a operação com objetivo científico feita em animal vivo em salas de biologia, de fenômenos fisiológico para treinamento de futuros médicos e veterinários, pesquisas científicas e experimentais (p.ex., de indústria alimentícia, cosmetológica, farmacêutica, testes militares ou didáticos (DINIZ, 2018, p. 10).

<sup>12</sup> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

animais, conforme dispõe o Art. 32, § 1<sup>o</sup><sup>13</sup>, diferentemente das demais espécies, em que a pena prevista para o crime de maus-tratos é de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Após a promulgação da Lei de crimes ambientais, a conduta de maus-tratos contra os animais passou a ser considerada crime no Brasil. Confira-se:

A Lei nº 9.605/1998 regula crimes contra animais, no art. 32, ao impor ao poder público e a coletividade o dever de defender e preservar bens ambientais para as presentes e futuras gerações, proibindo atos que submetam animais a sofrimento (p. ex. maus tratos, pesquisas experimentais, procedimentos cirúrgicos, abandono, falta de acesso aos alimentos ou à água, sacrifício em rituais, exploração do trabalho animal, etc, [sic]), por serem vulneráveis, buscando protegê-los por terem capacidade de sentir (DINIZ, 2018, p. 100).

Além das demais proposições legislativas, a mencionada Lei nº 9.605/1998 revela em si uma mudança na forma como a sociedade vê os animais não humanos, não tolerando qualquer tipo de crueldade contra eles. Para o cumprimento das penalidades, muitas cidades brasileiras, entre elas o Rio de Janeiro, possuem delegacias especializadas, como é o caso da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA), que é também responsável por investigar crimes contra os animais não humanos. Muitas vezes, a DPMA atua em conjunto com o poder público no combate aos maus-tratos, o que demonstra um comprometimento das instituições e a seriedade com que o Direito Animal é tratado na cidade carioca.

### 1.1.2 Plano Constitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 225, § 1<sup>o</sup>, inciso VII, transformou a proteção aos animais em preceito constitucional, garantindo a eles direitos fundamentais (DIAS, 2020, p. 80). Tal fato se deu a partir de movimentos sociais<sup>14</sup> de proteção animal no Brasil. A propósito:

A inserção do art. 225, §1<sup>o</sup>, inciso VII na CRFB/88, que trata da proteção da fauna e da flora, foi resultado de intensas discussões em todo o país, sendo uma verdadeira virada kantiana em favor dos interesses dos seres humanos, uma vez que a consideração moral dos animais se tornou um imperativo categórico, impondo um tratamento igualitário (SILVA, 2019, p. 58).

---

<sup>13</sup> § 1<sup>o</sup>. A quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020).

<sup>14</sup> O deputado federal Fábio Feldman presidiu a Liga da Prevenção da Crueldade Animal, juntamente com Edna Cardozo Dias, e Defensores da Terra e Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis, presidida por D. Alzira, encabeçaram um abaixo-assinado e conseguiram 11.000 assinaturas, sendo a proteção animal foi agasalhada pela norma constitucional, em seu artigo Art. 225, § 1<sup>o</sup>, VII. (DIAS, 2020, p. 80).

A vedação à crueldade animal é prevista pelo constituinte que determina um dever para o ser humano de proteger os animais, não sendo possível se falar em ponderação de crueldade (SILVA, 2015). Ademais, a norma constitucional é uma das poucas do mundo a proibir expressamente a crueldade contra os animais (STF, 2016).

A proteção constitucional dos animais não humanos é uma realidade no Brasil, por conseguinte é vedado qualquer tipo de crueldade aos animais. Segundo Vicente de Paula Ataíde Junior, “o animal não humano passa a ser visto como indivíduo<sup>15</sup> senciente e não somente como um integrante da fauna e da flora, com sua responsabilidade ecológica<sup>16</sup>” (2018, p. 50). Isto é, o animal não humano é um ser individual, com essência própria, portador de direitos fundamentais, como a vida digna,<sup>17</sup> independentemente da sua importância para preservação da espécie humana.

E como qualquer espécime<sup>18</sup> (ou seja, integrante de uma determinada espécie), o animal não humano deve ser observado individualmente<sup>19</sup> como um ser vivo de dignidade,<sup>20</sup> senciente<sup>21</sup> e consciente,<sup>22</sup> e capaz de sentir sensações, dor e sofrimento. Quando a questão da

<sup>15</sup> Segundo o dicionário on-line Michaelis, indivíduo é “Organismo singular ou simples, capaz de existência independente” (2021).

<sup>16</sup> “[...] quando o animal não-humano é considerado fauna, relevante pela sua função ecológica, como espécie, é objeto das considerações do Direito Ambiental. Por outro lado, quando o animal não-humano é relevante enquanto indivíduo senciente, portador de valor intrínseco e dignidade própria, é objeto das considerações do Direito Animal” (ATAÍDE JR., 2020, p. 50).

<sup>17</sup> “[...] A dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos” (ATAÍDE JR., 2020, p. 50).

<sup>18</sup> Espécime, por outro lado, é palavra mais recente (século XIX) que se refere a um indivíduo dentro dessa coletividade, do latim *specimen*, “amostra, prova”. É “qualquer indivíduo de uma espécie”. No sentido biológico, um espécime se refere a um único animal, planta ou micro-organismo usado como representativo da espécie que pertence para o estudo das propriedades de uma população. Um único cachorro doméstico, por exemplo, é um espécime do gênero *Canis*, que abrange todas as espécies de cães do mundo (ASSOCIAÇÃO O ECO, 2014, p. 1).

<sup>19</sup> “Nós não afirmamos que os humanos e os animais sejam iguais em todos os aspectos. Por exemplo, nós não estamos dizendo que os cães ou os gatos possam resolver problemas matemáticos, ou que os porcos e as vacas possam apreciar poesia. Aquilo que nós estamos afirmando é que, tal como os humanos, muitos outros animais são seres psicológicos, com uma experiência própria de bem-estar. Neste sentido, nós e eles somos análogos. Neste sentido, portanto, e apesar das nossas muitas diferenças, nós e eles somos iguais.” (REGAN, 2015, p. 1)

<sup>20</sup> O princípio da dignidade animal está na base estrutural do Direito Animal, seja qual for a nacionalidade da ordem jurídica que o contemple. Não é possível falar em direitos fundamentais animais sem reconhecer um estatuto de dignidade próprio para os animais não humanos (ATAÍDE JR., 2020, p. 122).

<sup>21</sup> Segundo a enciclopédia livre Wikipédia a “senciência é a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. E a consciência ou consciêz é uma qualidade da mente, considerando abranger qualificações tais como subjetividade, autoconsciência, senciência, sapiência, e a capacidade de perceber a relação entre si e um ambiente” (2022).

<sup>22</sup> Segundo a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012) – elaborado por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge/Reino Unido: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica

crueidade animal é posta em debate, a senciência animal deve ser valorada juridicamente, em prol dos animais. São, portanto, proibidas condutas e atividades que coloquem em risco a dignidade animal.

A regra da proibição da crueldade se fundamenta na dita dignidade animal. Conforme assevera Vicente de Paula Ataide Junior (2018, p. 50, grifos do autor):

Da regra constitucional da proibição da crueldade – e dos princípios que também emanam do mesmo dispositivo constitucional, como o *princípio da dignidade animal* e o *princípio da universalidade* – é que exsurge o direito fundamental animal à *existência digna*. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico inerente à dignidade animal.

Ademais:

Ao valorar positivamente a senciência animal, proibindo as práticas cruéis, a Constituição brasileira considerada os animais não-humanos como seres importantes por si próprios, os considera como fins em si mesmos, ou seja, reconhece, implicitamente, a dignidade animal (ATAIDE JR., 2020, p. 115).

O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 (ADI da vaquejada), ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei do estado do Ceará, Lei nº 15.299/2013, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural do estado, no final de 2016, por meio do voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso (2016, p. 42), se manifestou pela vedação da crueldade animal da seguinte forma:

[...] a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

Percebe-se que o ministro Luís Roberto Barroso se manifesta no sentido de valoração da senciência animal, reconhecendo a dignidade animal. Ele declara que o sofrimento animal

---

que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos” (The Cambridge Declaration on Consciousness, 2012).



importa, por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da função ecológica ou da importância para a preservação da espécie.

Contudo vale mencionar que, em relação ao julgamento da ADI 4983, a emenda constitucional 96/17 foi aprovada, tornando a vaquejada uma manifestação cultural.<sup>23</sup> Logo, o Art. 225, § 7º<sup>24</sup>, da norma constitucional, passou a não considerar cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. Tal entendimento conflita com o Direito Animal e com o comando constitucional, que veda qualquer ato de crueldade contra os animais.

Por fim, vale destacar que a norma constitucional, ao vedar a prática de atos cruéis contra os animais, serve de parâmetro para as constituições dos estados e para leis orgânicas dos municípios, bem como para outras leis infraconstitucionais. A Constituição Estadual do Rio de Janeiro<sup>25</sup>, por exemplo, dispõe sobre a proteção e preservação da flora e da fauna, vedando práticas cruéis contra os animais. A Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro<sup>26</sup> também prevê a proteção do meio ambiente, proibindo igualmente tais práticas. Ademais, Tagore Trajano de Almeida Silva (2019, p. 60) explicita que:

Na esfera constitucional, considerando direitos fundamentais pós-humanistas, inseriu-se a proibição da prática da crueldade, conforme previsão no art. 225, §1º, inciso VII da CRFB/88, servindo de inspiração para as Constituições estaduais, momento em que o Direito Animal brasileiro ganhou força e se espalhou pelo ordenamento jurídico nacional.

---

<sup>23</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

<sup>24</sup> Art. 225. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por Lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Incluído pela emenda constitucional nº 96, de 2017).

<sup>25</sup> Art. 261. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras. § 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: V – proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, por ação direta do homem sobre os mesmos.

<sup>26</sup> Art. 460. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, patrimônio comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e em especial ao Poder Público o dever de defendê-lo, garantida sua conservação, recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras. IV - proteger a fauna e flora silvestres, em especial as espécies em risco de extinção, as vulneráveis e raras, preservando e assegurando as condições para sua reprodução, reprimindo a caça, a extração, a captura, a matança, a coleção, o transporte e a comercialização de animais capturados na natureza e consumo de seus espécimes e subprodutos e vedadas às práticas que submetam os animais, nestes compreendidos também os exóticos e domésticos, a tratamento desnaturado.

Dessa forma, verifica-se que o constituinte reconhece e confere valor a todos os animais não humanos. Ao poder público é determinado o dever de proteção, sendo vedadas práticas cruéis contra os animais, além da preservação de sua dignidade (SILVA, 2019).

O ordenamento jurídico afeito ao Direito Animal é também composto pela legislação estadual e municipal, tendo em vista que a Constituição, ao estabelecer a forma federativa de Estado, distribuiu competência legislativa concorrente<sup>27</sup> entre União e Estados para legislar sobre a fauna, e competência administrativa comum<sup>28</sup> entre União, Estados e Municípios para preservar a fauna. Os municípios possuem a competência suplementar<sup>29</sup> às normas da União e dos Estados, bem como a competência privativa para legislar sobre assuntos de interesse local. A competência legislativa difere da competência prevista no Art. 23, inc. VII, da CRFB (SIRVINSKAS, 2018, p. 481).

[...] a autonomia municipal, da mesma forma que a dos estados-membros, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração. Dessa forma, o município auto-organiza-se através de sua lei orgânica municipal e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; autogoverna-se mediante a eleição direta de seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, sem qualquer ingerência dos governos federal e estadual; e, finalmente, auto-administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela constituição federal (MORAES, 2003, p. 212).

Nesse passo, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro replica a ideia constitucional de vedação da crueldade animal – além disso, organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplinando a competência legislativa do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como sua competência comum, disposta no Art. 23, e sua competência suplementar, disposta no Art. 30, inc. II (MORAES, 2003, p. 212). Assim como a Lei supracitada, existem outras leis infraconstitucionais que vedam a crueldade animal, a exemplo do Código Municipal de Direito e Bem-Estar do Município do Rio de Janeiro.

Sendo assim:

---

<sup>27</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

<sup>28</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

<sup>29</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Com esse panorama legislativo, pode-se perceber que o Direito Animal brasileiro contemporâneo navega dentre disposições legais variadas nas três esferas federativas. Existem leis tipicamente animalistas, centradas na dignidade animal, leis protetivas dos animais pelo seu valor ecológico e leis que objetivam disciplinar a atividade de exploração econômica dos animais, mas impõem certos limites à ação humana, os quais não chegam a comprometer a lucratividade ou a competitividade econômica. Mais importante é observar que, não obstante a regra da proibição da crueldade seja universal – não havendo animal que da sua proteção possa ser excluído –, o tratamento jurídico conferido aos animais não é igualitário.

Enquanto os silvestres gozam de uma tutela jurídica superior – que lhes confere, inclusive, o direito à vida e à liberdade – os animais submetidos à exploração econômica pela pecuária e pela pesca – bois, vacas, porcos, galinhas, carneiros, além de variadas espécies de peixes, moluscos e crustáceos – ainda não conseguiram alcançar o nível mais inferior de efetividade dos seus direitos básicos de quarta ou sexta dimensão. Em um patamar de consideração *sui generis* situam-se os chamados animais de estimação ou de companhia – especialmente cães e gatos – que desfrutam não só de uma ampla gama de direitos reconhecidos, especialmente através das legislações estaduais e municipais, como também gozam da maior eficácia social de seus direitos. É possível afirmar que o Direito Animal brasileiro deve sua existência – e constante ascensão – à comoção social que os maus-tratos a cães e gatos geralmente costuma produzir (ATAIDE JR., 2018, p. 57).

Em suma, tais disposições legislativas variadas nas três esferas de poder integram o microsistema legislativo de direitos dos animais.

## 1.2 AUTONOMIA CIENTÍFICA DO CONCEITO DE DIREITO ANIMAL NO BRASIL

O Direito Animal<sup>30</sup> é um ramo jurídico que possui normas e princípios próprios<sup>31</sup>, que se opera por meio da relação jurídica existente entre humanos e não humanos (SILVA, T., 2013).

Segundo Vicente Ataíde Junior (2018, p. 50), o Direito Animal “é o conjunto de regras e princípios<sup>32</sup> que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”.

Tal conceituação tem como base a Constituição Federal que foi o grande marco do Direito Animal no Brasil e que em seu Art. 225, § 1º, VII, dispõe da incumbência do poder público: “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

<sup>30</sup> Importante unificar a terminologia da disciplina, adotando a nomenclatura “Direito Animal”, a fim de evitar interpretações sectárias que dividam a matéria e seu objeto de estudo (SILVA, T., 2013, p. 22).

<sup>31</sup> O Direito Animal autônomo e norteado por princípios próprios (dignidade animal, antiespecismo, não-violência e veganismo) surge como um campo jurídico-científico dinâmico, evolutivo, a situar os novos sujeitos, estabelecendo uma dupla proteção do direito: 1) a garantir direitos subjetivos protegidos pelo Estado; e 2) a preservar eventuais violações por parte dos particulares (SILVA, T., 2013, p. 163).

<sup>32</sup> Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação de correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção (ÁVILA, 2021, p. 104).

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Embora o direito ambiental e Direito Animal comunguem princípios jurídicos e regras, são considerados ciências jurídicas autônomas e próprias, apresentando suas particularidades inerentes a cada um deles.

A disposição que impede atos que submetam o animal à crueldade indica que o texto constitucional brasileiro reconhece a senciência animal, que é a capacidade de sentir dor e prazer<sup>33</sup>, logo, a partir desta capacidade, a dignidade animal é reconhecida e preservada por meio dos direitos fundamentais (ATAIDE JR., 2018).<sup>34</sup>

Por fim, o Direito Animal no Brasil tem como fundamento não só a norma constitucional, como também normas infraconstitucionais, como as normas<sup>35</sup> municipais<sup>36</sup> e estaduais<sup>37</sup>, doutrina<sup>38</sup> e jurisprudência<sup>39</sup> que visam promover a autonomia científica do Direito Animal brasileiro. Essas normas estimulam os pontos de vista como ferramenta

---

<sup>33</sup> A capacidade de sofrer e de sentir prazer é um pré-requisito para um ser ter interesse, um condição que precisa ser satisfeita antes que possamos falar de interesse de uma pedra ser chutada na estrada por um menino de escola. Uma pedra não tem interesses porque não sofre. Nenhum modo de atingi-la fará diferença para seu bem-estar. A capacidade de sofrer e de sentir prazer, entretanto, não é apenas necessária, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses, no mínimo interesse em não sofrer. Um camundongo, por exemplo, tem interesse em não ser chutado na estrada, pois, se isso acontecer sofrerá. (SINGER, 2013, p. 13)

<sup>34</sup> O direito animal à existência digna revela-se como sendo um verdadeiro direito fundamental zoocêntrico, situado em uma nova dimensão de direitos fundamentais: a quarta ou sexta dimensão - a dimensão dos direitos fundamentais pós-humanistas (ATAIDE JR., 2018, p. 51).

<sup>35</sup> Com o Decreto 24.645/34, estabeleceram-se as “medidas de proteção aos animais”, em âmbito civil e penal, proporcionando que os animais tivessem seus interesses representados em ações pelo Ministério Público, seus substitutos legais e membros da sociedade protetora dos animais. (BRAZ; FERREIRA, 2021, p. 158). Tal Decreto é um verdadeiro estatuto jurídico geral dos animais (ATAIDE JR., 2018). Destaque para a Lei Federal 9.605/1998, que passou a considerar crime a conduta de crueldade para com os animais (BRAZ; FERREIRA, 2021, p. 160). Além disso, com efeito, após a Constituição de 1988, foi editada a Lei Federal nº 9.605/98, que no §1º, do seu art. 32, atribui infraconstitucionalmente o direito de se respeitar os animais não-humanos (SILVA, 2009, p. 13).

<sup>36</sup> Os códigos municipais tendem a concentrar suas normas na contenção e controle da população de cães e gatos. (ATAIDE JR., 2018).

<sup>37</sup> Alguns Estados editam códigos de Proteção Animal, com regras que reconhecem a dignidade animal, mas ao mesmo tempo, ressalvam e estimulam a exploração econômica (ATAIDE JR., 2018, p. 57).

<sup>38</sup> No ano 2000, houve destaque para doutrinas próprias de direito animal, com destaque para doutrinadores como Laerte Levai e Edna Cardozo Dias. Em 2006, surge a Revista Brasileira de Direito Animal vinculada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, que foi pioneira em toda a América Latina. A UFBA é a pioneira em oferecer curso de pós-graduação *stricto sensu* em Direito Animal, abrangendo mestrado e doutorado, sob a liderança do prof. Heron José de Santana Gordilho (ATAIDE JR., 2018, p. 59-60). Em 2021, de forma inédita, destaca-se a obra coletiva “Direito Animal em Movimento: Comentários à jurisprudência do STF e STJ”, coordenada pelo Professor Arthur H. P. Régis e Camila Prado dos Santos, que contou com a participação de juristas e pesquisadores de vários estados do Brasil. Tal obra visa comentar os principais precedentes judiciais de direito animal do STF e STJ (SBB, 2021).

<sup>39</sup> O Supremo Tribunal Federal, guardião da adequada interpretação constitucional, já teve a oportunidade de manifestar o entendimento sobre a autonomia da regra da proibição da crueldade e sua desconexão com a preservação do meio ambiente na ADI 4983, ADI da Vaquejada (ATAIDE JR., 2018, p. 53).

importante para a evolução dos conceitos jurídicos, já que promove o respeito interespecies e considerada juridicamente os interesses dos animais (SILVA, T., 2013).

O que se percebe é que o Direito Animal brasileiro é formado por leis federais, estaduais e municipais, passando pelas três esferas de poder, construído pouco a pouco de acordo com as necessidades de cada estado ou município, visando sempre a proteção e a defesa dos animais. Além disso, o Direito Animal já conta com diversos precedentes importantes e necessários para a sua interpretação positiva.

O Direito Animal surgiu em 1988 e se aprimora e solidifica a cada dia no Brasil como uma disciplina autônoma, devendo o judiciário ser provocado cada vez mais acerca da temática, no intuito de se alcançar a dignidade animal (ATAIDE JR., 2018).

Desta forma, o Direito Animal precisa ser compreendido além da doutrina, precisa ser compreendido na prática pelos operadores do direito que podem buscar a alteração legislativa visando uma aplicabilidade da Lei ao caso concreto de forma eficiente. E por isso os movimentos que lutam pelos direitos dos animais devem se intensificar, sempre na busca da dignidade animal.

### 1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL

Inicialmente, regras<sup>40</sup> são normas que descrevem uma conduta, proibindo ou permitindo alguma situação, através da aplicação da subsunção, enquanto os princípios, por sua vez, são normas imediatamente finalísticas, que exigem delimitação de um estado ideal de coisas a ser buscado por meio de comportamentos necessários para essa realização (ÁVILA, 2021, p. 118). Com tal conceituação, podemos extrair da norma constitucional a regra da proibição da vedação à crueldade animal que é a norma base das demais regras de Direito Animal.

Os princípios apontam para a busca de estados ideais, sem descrever a forma objetiva a ser seguida pela norma (BARROSO, 2010). E ainda, da norma constitucional, que descreve comportamentos, proibindo a crueldade contra os animais, também podem ser extraídos os princípios<sup>41</sup> jurídicos de Direito Animal (ATAIDE JR., 2020), princípios estes que

---

<sup>40</sup> As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, cuja aplicação exige a avaliação da correspondência entre a construção conceitual da descrição normativa e dos fatos (ÁVILA, 2021, p. 104).

<sup>41</sup> Segundo Ana Paula de Barcellos (2000), os princípios jurídicos podem ser considerados, bem como as regras, uma espécie de normas imperativas, tendo em vista que do ponto de vista da dogmática constitucional a própria constituição é dotada de normatividade e em razão da própria natureza do princípio. Além do mais, não há motivo para o princípio ser mais relevante que a regra, já que ele veicula uma decisão do poder constituinte.

demonstram o efeito pretendido que é a vedação a qualquer ato de crueldade, o que assegura aos animais uma vida digna, determinando a necessidade de se adotar um comportamento sério para a efetivação de tal princípio jurídico.

Segundo Luís Roberto Barroso (2010), “os princípios indicam uma direção, um valor, um fim”. A partir da teoria de Humberto Ávila, regras e princípios são normas jurídicas impositivas de comportamentos. O Art. 225, § 1º, VII da Constituição, impõe o comportamento de não ser possível a crueldade contra animais e espera-se o cumprimento e a observância deste comportamento<sup>42</sup>.

Ainda segundo Humberto Ávila (2021), há a possibilidade de se ter uma regra e um princípio em um mesmo dispositivo, de modo que seja possível para a norma constitucional, que veda a crueldade, verificar princípios jurídicos do Direito Animal, classificados como princípios exclusivos<sup>43</sup> de Direito Animal: princípio<sup>44</sup> da dignidade animal, princípio da universalidade, princípio da primazia da liberdade natural e o princípio da educação animalista (ATAIDE JR., 2020). Destaca-se, também, o princípio do melhor interesse do animal não humano que é um dos pilares da proteção integral dos animais não humanos que, embora não seja extraído da Constituição Federal, decorre de base hermenêutica que inspira direitos fundamentais consagrados pela ordem constitucional.

O Direito Animal baseia-se, também, em princípios utilizados de outros ramos do Direito. Os principais são: precaução, democracia participativa, proibição do retrocesso e acesso à Justiça (ATAIDE JR., 2020).

Desta forma, parte-se da principiologia supracitada, tendo em vista que o Direito Animal tem que se valer de uma fundamentação jurídica, no âmbito das políticas públicas adotadas pelo poder público municipal.

### 1.3.1 Princípio da dignidade animal

O princípio da dignidade animal é o pilar que estrutura o Direito Animal, seja qual for a nacionalidade da ordem jurídica a que se refira. Para se falar em Direito Animal é preciso

---

<sup>42</sup> Precisamente porque os princípios instituem fins a realizar, os comportamentos adequados à sua realização e a própria realização e a própria delimitação dos seus contornos normativos dependem- muito mais do que as regras - de atos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, sem os quais os princípios não adquirem normatividade (ÁVILA, 2021, p. 103).

<sup>43</sup> O professor Tagore Trajano de Almeida Silva defende como princípios próprios os seguintes: princípio da dignidade animal, antiespecismo, não-violência e veganismo (SILVA, T., 2013).

<sup>44</sup> A ideia é apenas lançar uma proposta de princípios jurídicos animalistas (ATAIDE JR., 2020, p. 122).

que se reconheça um estatuto de dignidade<sup>45</sup> próprio para os animais não humanos (ATAIDE JR., 2021). Ademais, trata-se de princípio implícito, de aplicabilidade imediata, conforme o disposto no Art. 225, § 1º, inciso VII, da CR/88<sup>46</sup> (MAROTTA, 2021). Tal princípio decorre da regra constitucional da proibição da crueldade<sup>47</sup> aos animais não humanos e serve de base para as demais normas infraconstitucionais. Além disso, os demais ramos do direito sofrem reflexos do reconhecimento de tal princípio no plano constitucional (MAROTTA, 2019).

O reflexo principiológico constitucionalmente<sup>48</sup> previsto é verificado no Art. 1º da Lei 6.435/2018 do Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro que estabelece normas de proteção aos animais com princípios que decorrem da dignidade animal, devendo os animais serem respeitados, vedado, portanto, atos de maus-tratos. Além disso, os animais não humanos têm direito a uma representação adequada, condições mínimas de subsistência, cuidados na reprodução, proibição à crueldade animal, além de previsão de local adequado e digno para o recebimento dos animais.

O que se percebe é que a legislação brasileira já reconhece na prática o princípio da dignidade animal quando traz disposições que preveem a obrigatoriedade pela sociedade e poder público de proporcionarem uma vida digna aos animais não humanos<sup>49</sup>. Tal fato pode ser verificado quando há fiscalização por parte de comissões de proteção e defesa dos animais do poder legislativo ou de órgãos de classe em locais que proporcionam serviços aos animais não humanos como abrigos municipais e postos de atendimentos médico-veterinário vinculados ao poder municipal. O que os órgãos de fiscalização cobram do poder público é a

---

<sup>45</sup> Pode-se afirmar que um ente em dignidade (no sentido de ser valorado de forma a se lhe atribuir características) quando é capaz de despertar respeito. Por sua vez, respeito, de acordo com a definição do dicionário Michaelis (2018), é aquilo que desperta consideração, deferência, reverência (MAROTTA, 2021, p. 95).

<sup>46</sup> O critério escolhido na CR/88, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, parece ser o da senciência, especialmente pela adoção do termo “crueldade” (MAROTTA, 2019, p. 107).

<sup>47</sup> O Min. Luís Roberto Barroso, em seu voto proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI referente à vaquejada, ao justificar a autonomia da norma, de caráter biocêntrico, que veda a crueldade contra os animais, observou que a cláusula de vedação de práticas que submetam os animais a crueldade deve ser considerada como norma autônoma, tendo sido reconhecido pelo legislador constituinte que o sofrimento animal importa por si só (MAROTTA, 2019, p. 107).

<sup>48</sup> Com base nesses parâmetros, o referido princípio apresenta-se como generalização da regra que a crueldade contra os animais, inserta no art. 225, § 1º inciso VII, da CR/88, reforçada pelo comando constitucional de proteção ambiental e de preservação das florestas, fauna e flora, como responsabilidade comum da União, Estados e Municípios, previsto no art. 23, incisos VI e VII, da CR/1988 (MAROTTA, 2019, p. 109).

<sup>49</sup> A proteção jurídica dos animais deve ser harmonizada com o princípio constitucional da dignidade humana, o qual aponta claramente que o constituinte, embora tenha dotado os animais de um elevadíssimo nível de proteção, não os igualou aos humanos (ANTUNES, 2021, p. 226).

observância ao princípio<sup>50</sup> da dignidade animal, devendo os animais não humanos ser tratados com um mínimo existencial inerente a eles.

Como consequência do princípio<sup>51</sup> da dignidade animal, que vem sendo reconhecido na prática pelas normas estaduais e municipais, percebe-se a necessidade de uma interpretação do código civil<sup>52</sup>, uma vez que os animais não humanos, para fins de políticas públicas, já são tratados como sujeitos de direito, exige-se do poder público municipal a realização do controle populacional ético a cães e gatos; hospitais veterinários e campanhas de vacinação de forma gratuita.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a dignidade animal como princípio constitucional implícito, sustentado, no plano da validade, por normas jurídicas regularmente previstas (MAROTTA, 2019).

### 1.3.2 Princípio da universalidade

O princípio da universalidade<sup>53</sup> complementa o princípio da dignidade animal, estabelecido a partir dele a amplitude subjetiva do reconhecimento dos animais como sujeitos de direito (ATAIDE JR., 2021).

A partir da construção de tal princípio, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro não faz distinção entre as espécies<sup>54</sup>, sendo aos animais não humanos reservado um tratamento único, universal, a partir da vedação de atos cruéis contra eles, merecedores de um

---

<sup>50</sup> Por sua vez recepcionada Lei de Proteção à fauna (Lei n.º 5.197/67) proibiu a caça e a pesca profissional no país e estabeleceu medidas de proteção à fauna silvestre, ao passo que a Lei n. 7.643/87 vedou a pesca de cetáceos em águas brasileiras (MAROTTA, 2019, p. 110).

<sup>51</sup> Já em nível estadual e municipal, diversas normas dão corpo ao princípio, vedando ou restringindo práticas cruéis - apenas para exemplificar, pode-se citar a utilização de animais em circo, a produção de foie gras, uso de animais de tração em cidades e a experimentação de animais para confecção de cosméticos, impondo políticas públicas em prol dos animais como controle populacional ético de cães e gatos, hospitais veterinários e campanhas de vacinação gratuita (MAROTTA, 2019, p. 110).

<sup>52</sup> Como todo princípio é teológico e visa estabelecer um estado de coisas que deve ser promovido, sem descrever diretamente qual o comportamento devido, o princípio da dignidade animal tem, como conteúdo, a promoção do redimensionamento do status jurídico dos animais não humanos, de coisa para sujeitos, impondo ao poder público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com sua dignidade peculiar (ATAIDE JR., 2020, p. 123).

<sup>53</sup> A universalidade se afirma diante da impossibilidade de exclusão, a priori, de espécies animais do âmbito da ciência. Consequentemente, diante da inexistência da prova científica sobre a ciência de determinada espécie animal, concede-se o benefício da dúvida, inclusive por decorrência do princípio compartilhado da precaução, impondo-se a proteção de seus indivíduos pelo Direito Animal (ATAIDE JR., 2020, p. 125).

<sup>54</sup> Um aspecto importante da teoria dos direitos dos animais (TDA) parte da premissa de que todos os animais com existência subjetiva - quer dizer todos os animais que são seres conscientes ou sencientes - devem ser considerados sujeitos de justiça e titulares de direitos invulneráveis (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 43).



tratamento digno<sup>55</sup>. Contudo, embora a vedação à crueldade seja inerente a todas as espécies e por isso de aplicabilidade universal, como pode ser observado no Art. 1º, *caput*, do Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba<sup>56</sup> que dispõe sobre “normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados”, a legislação infraconstitucional brasileira trata a proteção e defesa dos animais de acordo com a peculiaridade e necessidade de cada espécie.

Esta distinção pode ser observada no Código de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro quando prevê a realização de políticas públicas voltadas para animais domésticos e selvagens, políticas que são desenvolvidas por órgãos distintos, consideradas as peculiaridades de cada espécie. Por exemplo, a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais se volta, entre outras questões, para a proteção de animais domésticos, como cães, gatos e cavalos, enquanto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente se volta para a proteção de animais selvagens. Um outro exemplo refere-se ao Art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, que prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda no caso de crueldade e maus-tratos a cães e gatos, diferentemente da pena prevista para os demais animais não humanos.

Percebe-se que os animais domésticos, por estarem cada vez mais próximos dos animais humanos e considerados vulneráveis, são abarcados por mais direitos que os outros animais. Este fato pode ser verificado na legislação estadual e municipal, embora o Direito Animal defenda a universalidade de direitos entre as espécies.

Desta feita, embora se perceba na legislação infraconstitucional tratamentos diferenciados aos animais não humanos, o mais importante no princípio da universalidade é deixar claro que a constituição não faz distinção entre os animais: todos os membros do Reino Animal têm dignidade própria e são considerados pelo Direito Animal (ATAIDE JR., 2020, p. 126).

### 1.3.3 Princípio da primazia da liberdade natural

---

<sup>55</sup> Art. 32 da Lei 9.605/98 traz também a seguinte previsão: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

<sup>56</sup> Art. 1º da Lei do estado da Paraíba nº 11.140/2018: É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem subconstitucional vigente.

É do princípio da dignidade animal que decorre o princípio da primazia da liberdade, tendo em vista que o direito à liberdade animal, direito de viver no seu habitat<sup>57</sup> natural, é direito inerente à existência de uma vida animal digna.

Segundo o professor Vicente de Paula Ataíde Junior (2020, p. 126), “O princípio da primazia da liberdade natural também decorre da dignidade animal, na sua dimensão de liberdade<sup>58</sup>, posta na Constituição Federal, mas tem especificação na legislação infraconstitucional federal”.

Este princípio é previsto não só no ordenamento jurídico constitucional, mas também em normas infraconstitucionais como a Lei 9.605/1998 que, em seu artigo 25, § 1º, privilegia a inserção do animal não humano no seu habitat natural e, caso inviáveis, esses animais devem ser encaminhados para locais com a competência para guarda, como jardim zoológico, por exemplo. A não observância deste artigo implica em infração administrativa e penal.

O princípio da primazia da liberdade natural, que se aplica, sobretudo, aos animais selvagens<sup>59</sup>, visa proteger a integridade e a vida dos animais em seu habitat natural, reconhecendo-os como habitantes da terra em que vivem, devendo esse habitat ser protegido da interferência do animal humano<sup>60</sup>.

A Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, em seu Art. 5º, I<sup>61</sup>, traz a conceituação de animais silvestres como aqueles que estão livres na natureza. Para que os animais não

---

<sup>57</sup> Artigo 4.º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais: 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir (UNESCO, 1978).

<sup>58</sup> Hemos defendido que um planteamiento de soberania ayuda a entender nuestras distintas obligaciones para com los animales salvajes. El respeto por la soberania de los animales salvajes (el derecho de sus comunidades a llevar vidas autónomas y autodeterminadas) impone un freno importante sobre la actividad humana y sobre las intervenciones en la naturaleza (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 360).

<sup>59</sup> Por outro lado, o animal silvestre possui interesse em uma vida livre e o mais próxima possível das condições naturais, sendo a promoção de sua dignidade pautada na não intervenção do ser humano (MAROTTA, 2021, p. 239).

<sup>60</sup> Em primer lugar, la soberania afianza el derecho de los individuos a permanecer a um território y comunidade autónoma concretos, una comunidade que los demás no pueden invadir, colonizar ni saquear. De este modo, reconocerla soberania de los animales selvagens pondría fin a la destrucción humana de su hábitat. Obligaría a reconocer que se trata de tierras habitadas y que los habitantes existentes tienen derecho a conservar sus formas de vida em comunidade em esse territorio. E segundo lugar, la soberania aporta um marco para la cooperación entre comunidades sobre la base de igualdad y la no explotación (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 360).

<sup>61</sup> I - silvestres - os animais encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas migratórias, aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a devida autorização federal; I - exóticos - os animais não originários da fauna brasileira;

humanos possam viver em seu habitat natural<sup>62</sup>, é necessária a não intervenção do animal na natureza, respeitado o espaço do animal não humano<sup>63</sup>.

Desta feita, o que se percebe é a aplicação do princípio da primazia da liberdade natural no âmbito do município do Rio de Janeiro, devendo o animal silvestre, depois de resgatado e habilitado pelo poder público, prioritariamente inserido na natureza.

#### 1.3.4 Princípio da educação animalista

O princípio da educação animalista é decorrente do princípio da educação ambiental<sup>64</sup>, processos em que os indivíduos e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências direcionadas para a dignidade animal e o respeito, além da cessação de atos cruéis (ATAIDE JR., 2020).

Este princípio que decorre do princípio da educação ambiental<sup>65</sup> deve ter como objeto a vedação da crueldade animal como previsto na norma constitucional, assim sendo, por meio deste princípio é promovida uma educação libertadora pela conscientização da senciência animal, das práticas que causam maus-tratos aos animais, além da construção de comportamentos humanos condizentes com o princípio da dignidade animal.

Essa educação libertadora, por intermédio de práticas pedagógicas de conscientização dos direitos dos animais, é de grande relevância para a convivência harmônica e respeitosa entre os animais humanos e não humanos.

Não há educação fora das sociedades humanas e não há homem no vazio (FREIRE, 1967, p. 35). Por isso devem-se incentivar políticas legislativas municipais que prevejam a educação animalista nas escolas e universidades, para que a sociedade construa ou solidifique o seu papel na luta e defesa dos animais, havendo a construção de conceitos morais e éticos de

---

<sup>62</sup> Art. 14 da Lei nº 6.435 de 27 de dezembro de 2018: Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

<sup>63</sup> La soberanía también proporciona un marco para reflexionar sobre nuestras obligaciones de intervención positiva hacia los animales salvajes. No debemos intervenir en los funcionamiento internos de las comunidades de animales salvajes de forma que deterioremos su autonomía, lo que los situaría bajo el control permanece de los humanos (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 361).

<sup>64</sup> Art. 1º da Lei 9.795, de 27 de abril de 1999: Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

<sup>65</sup> Art 2º da Lei 9.795, de 27 de abril de 1999: A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

respeito<sup>66</sup> em relação aos animais não humanos, combatidos, então, quaisquer formas de especismo, preconceito, ou crueldade animal.

No plano infraconstitucional, o princípio constitucional da educação animalista é verificado no Art. 3º da Lei 13.426/2017 que disciplina a política de controle de natalidade de cães e gatos nas cidades (ATAIDE JR., 2020). Isso se dá com a imposição ao poder municipal de realizar campanhas de educação que estimulem a posse responsável de animais domésticos. No município do Rio de Janeiro, tal comando está previsto pela Lei nº 6.435/2018 que institui o Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal.

### 1.3.5 Princípio do melhor interesse do animal

O princípio do melhor interesse do animal<sup>67</sup> estabelece a proteção integral ao animal não humano, a quem são assegurados direitos fundamentais, sendo-o reconhecido como sujeito de direito.

Trata-se de princípio<sup>68</sup> orientador para o legislador como para o operador do direito, estabelecendo-se um critério para interpretação da Lei em relação ao melhor interesse do animal não humano.

Embora tal princípio não tenha como base a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), decorre do critério hermenêutico que inspira os direitos fundamentais dos animais não humanos previstos na norma constitucional. Este princípio<sup>69</sup> forma a base principiológica da teoria, norteando a aplicação das normas em favor dos animais não humanos, a partir da implicação de comportamentos necessários para a efetivação de tal direito.

---

<sup>66</sup> Nossas atitudes para com os animais começam a se formar quando somos pequenos, e são dominadas pelo fato de que começamos a comer carne em idade muito precoce. É interessante observar que várias crianças, no início, recusam-se a comer carne, acostumando-se a ingeri-la apenas em consequência dos árduos esforços dos pais, que erroneamente, acreditam ser ela necessária para uma boa saúde. No entanto, seja qual for nossa reação inicial, o importante é que começamos a comer carne muito antes de ter capacidade de entender que ingerimos o corpo de um animal morto. Assim, não tomamos uma decisão consciente, com base em informações, livre dos vieses que acompanham qualquer hábito há muito estabelecido e reforçado por todas as pressões existentes no sentido de conformidade social (SINGER, 2013, p. 310).

<sup>67</sup> Trata-se de proposta de princípio desenvolvido a partir da doutrina de Humberto Ávila e Vicente Ataíde Junior.

<sup>68</sup> Os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários. Essa perspectiva de análise evidencia que os princípios implicam comportamentos, ainda que por via indireta e regressiva (ÁVILA, 2021, p. 106).

<sup>69</sup> Os princípios relacionam-se com os valores na medida em que o estabelecimento de fins implica qualificação positiva de um estado de coisa que se quer promover (ÁVILA, 2021, p. 106).

O enfoque maior deste princípio é o melhor interesse do animal nas relações familiares, esteja ele em situação regular ou não, o que importa é a preservação dos direitos fundamentais a eles assegurados.

A aplicação do referido princípio, ainda que de forma implícita, é notório, principalmente em precedentes judiciais<sup>70</sup> que se referem à guarda, aos alimentos e à pensão para animais não humanos. O que se percebe é que as relações entre animais não humanos e humanos exigem cada vez mais a consagração do referido princípio para que o melhor interesse do animal seja sempre observado, sendo a ele garantida a preservação de seu direito de convivência familiar de forma digna.

O princípio em questão é aplicado também, indiretamente, pelo poder público municipal, na tomada de decisão, principalmente em se tratando de campanhas de adoção, quando há análise do perfil do interessado, por meio de entrevista, para adoção do animal que está sob a tutela do município do Rio de Janeiro. O que se verifica, na verdade, é o melhor interesse do animal, se a família interessada no animal não humano realmente tem condições e desejo na concretização da adoção, evitando, dessa maneira, que animais acabem devolvidos ao abrigo municipal.

### 1.3.6 Outros princípios compartilhados

O Princípio da precaução trata-se de princípio compartilhado do direito ambiental<sup>71</sup> e que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta de maltratar os animais não humanos (STF, 2016).

---

<sup>70</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167 – SP. RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).

<sup>71</sup> O princípio da precaução significa então que “as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar.” A partir deste momento, o princípio da precaução legitima a intervenção comunitária mesmo na ausência de dados científicos precisos comprovativos donexo, isto é, o ônus da prova da inocuidade de uma ação em relação ao ambiente é transferido, do legislador ou do potencial poluído, para o poluidor. Quanto aos objectivos a atingir, o princípio da precaução não reconhece o conceito de nível “óptimo” ou “aceitável” de poluição, mas pelo contrário, visa atingir reduções máximas de poluição usando a melhor tecnologia disponível. O princípio reflecte ainda a obrigação de adoptar medidas de prevenção específicas contra acidentes ambientais, e significa que o ônus da prova de que não vão ocorrer acidentes ambientais e de que estão a ser adoptadas medidas preventivas específicas, cabe ao poluidor (ARAGÃO, 2014, p. 64-65).

Segundo Vicente Ataíde Junior (2020, p. 129): “O princípio<sup>72</sup> compartilhado da precaução reforça o princípio exclusivo da universalidade: a inexistência de prova científica sobre a sensibilidade de determinada espécie animal não impede a proteção de seus indivíduos pelo Direito Animal”.

Percebe-se que a proteção animal atrai o referido princípio e que qualquer serviço de atendimento médico veterinário ou de controle populacional prestado aos animais não humanos que não demonstrarem, cientificamente, sua segurança e eficácia devem ser interditados. A adoção da precaução, através de medidas rigorosas de segurança, nas atividades realizadas em prol dos animais deve ser observada, a fim de se evitar a crueldade animal.

O Princípio da democracia participativa é compartilhado do direito constitucional, tendo em vista que o direito animal decorre não só de movimentos jurídicos e científicos, mas também de movimentos sociais<sup>73</sup> de proteção animal que influenciam diretamente na realização de normas jurídicas, bem como nas políticas públicas de defesa e proteção dos animais.

No município do Rio de Janeiro<sup>74</sup>, as tomadas de decisão pelo poder público em relação à política pública de proteção animal levam em conta o diálogo com outros órgãos da administração pública, organizações não governamentais de defesa e proteção dos animais, bem como a participação popular.<sup>75</sup>

Ademais,

[...] uma das formas de concretização deste princípio é a instituição, especialmente nos estados, no distrito federal e nos municípios, dos conselhos de direitos animais, compostos de membros do governo e da sociedade civil, com poderes deliberativos para as políticas públicas de atendimento aos direitos fundamentais animais (ATAÍDE JR., 2020, p. 130).

<sup>72</sup> Segundo a interpretação que damos ao PPP, este é o subprincípio concretizador que obriga a que o poluidor pague os custos da precaução (ARAGÃO, 2014, p. 129).

<sup>73</sup> A chave constitucional do futuro entre nós reside, pois, na democracia participativa, que faz soberano o cidadão-povo, o cidadão-governante, o cidadão-nação, o cidadão titular efetivo de um poder invariavelmente superior e, não raro, supremo e decisivo (BONAVIDES, 2001, p. 34).

<sup>74</sup> O município do Rio de Janeiro por meio da Lei nº 6435/2018, ao estabelecer sua política de defesa e proteção animal, inclui o princípio da participação democrática ao trazer não só a responsabilidade do poder público, mas também da sociedade da proteção das faunas nativas, migratórias, domésticas e exóticas, em qualquer fase de desenvolvimento, bem como ninhos, abrigos, habitat e os ecossistemas necessários à sobrevivência das espécies (RIO DE JANEIRO, 2018).

<sup>75</sup> No Direito Constitucional positivo do Brasil já existe um fragmento normativo de democracia participativa; um núcleo de sua irradiação, um germe com que fazê-la frutificar se os executores e operadores da Constituição forem fieis aos mandamentos e princípios que a Carta Magna estatuiu. Com efeito, dessa democracia ora em fase de formulação teórica, e que é, num país em desenvolvimento com o nosso, a única saída à crise constituinte do ordenamento jurídico, já se acha parcialmente positivada, em termos normativos formais, no art. 1º e seu parágrafo único, relativo ao exercício direto da vontade popular, bem como no art. 14, onde as técnicas participativas estatuídas pela Constituição, para fazer eficaz essa vontade, se acham enunciadas a saber: plebiscito, o referendun e a iniciativa popular (BONAVIDES, 2001, p. 40).

No município do Rio de Janeiro, a participação popular ocorre por meio do conselho municipal de proteção animal, e os interesses dos animais são levados em consideração para realização de políticas públicas de controle populacional e guarda responsável.

O princípio do acesso à Justiça tem como base o Art. 5º, XXXV<sup>76</sup>, da norma constitucional, e legitima os direitos dos animais junto à Justiça brasileira, o que permite que sejam efetivados seus direitos fundamentais.

Ressalta-se que Cappelletti e Garth (1988) definem o “acesso à Justiça”, para determinar a forma de reivindicação dos direitos e a forma que se dará a resolução de conflitos sob o auspício do Estado que deve ser acessível a todos, partindo da premissa básica da Justiça social.

Sendo o acesso à Justiça uma necessidade social, os animais não humanos, como sujeitos de direito, podem ingressar em juízo como autores<sup>77</sup>, desde que representados pelos seus substitutos legais, seja o Ministério Público ou a sociedade protetora dos animais, para requerer direitos a eles inerentes, conforme decisão do ano de 2021 do Tribunal de Justiça do Paraná:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000 3ª Vara Cível de Cascavel Agravante(s): SPIKE, ONG SOU AMIGO e RAMBO Agravado(s): Pedro Rafael de Barros Escher e ELIZABETH MERIDA DEVAI Relator: Juiz Subst. 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2021).

<sup>76</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

<sup>77</sup> O Projeto de Lei 145/21 altera o Código de Processo Civil para permitir que animais não humanos possam ser, individualmente, parte em processos judiciais, sendo representados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por associações de proteção dos animais ou por quem detenha sua tutela ou guarda.

O recurso de agravo de instrumento foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, reformando a decisão do juízo a quo que julgou extinta a ação de reparação de danos sem resolução do mérito ajuizada pelos cachorros Spyke e Rambo, por ausência de capacidade de ser parte. A decisão recursal foi no sentido da possibilidade do cabimento do acesso à Justiça aos animais não humanos que podem constar no polo ativo da demanda em razão de serem portadores da capacidade de estarem em juízo, desde que representados.

O acesso à Justiça é visto como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 5), devendo não só os direitos dos animais humanos serem garantidos, mas também os direitos dos animais não humanos, conforme o disposto nos artigos 5º, XXXV, e 225, § 1º, VII, ambos da Constituição da República de 1988, c/c Art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 24.645/1934.

O princípio da proibição do retrocesso, portanto, impede que, a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo (LEWANDOWSKI, 2018, p. 2).

Vicente de Paula Ataíde Junior (2020) afirma que o referido princípio visa preservar avanços legislativos e constitucionais referentes aos direitos fundamentais animais reconhecidos no Art. 5º do Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba.<sup>78</sup>

O que se percebe é que a partir de tal princípio as normas de proteção animal não podem ser supridas ou alteradas para prejudicar<sup>79</sup> o animal não humano, tornando-se uma afronta à legítima confiança e segurança dos cidadãos a supressão dos direitos adquiridos (LEWANDOWSKI, 2018).

O princípio da proibição do retrocesso é utilizado para sustentar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 97/2017, que introduziu o § 7º ao Art. 225 da Constituição Federal que não considera cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais (ATAÍDE JR., 2020).

A partir de tal princípio, práticas cruéis como as que já foram proibidas pelo ordenamento jurídico brasileiro não podem retroceder sob pena de inconstitucionalidade de

---

<sup>78</sup> Art. 5º da Lei nº 11.140/2018: Todo animal tem o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

<sup>79</sup> Art. 60 da Constituição Federal: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).



lei. Logo, as conquistas legislativas de proteção animal do município do Rio de Janeiro em termos de direitos fundamentais não podem ser reduzidas ou suprimidas.

#### 1.4 ANIMAIS SÃO SUJEITOS DE DIREITOS

A teoria geral do direito civil brasileiro, ao definir conceitos relacionados à personalidade<sup>80</sup>, capacidade jurídica<sup>81</sup> e ao sujeito de direitos<sup>82</sup>, apenas se refere ao animal humano, não abarcando o animal não humano, que é considerado pelo direito civil como coisa, bem móvel semovente<sup>83</sup>. O Código Civil Português de 1966 alterado pela Lei nº 8/2017 de 3 de março, considera o animal não humano como ser vivo dotado de sensibilidade<sup>84</sup>, passando a ser objeto de uma proteção jurídica específica<sup>85</sup>, embora seja prevista de forma subsidiária a aplicação das disposições relativas às coisas, desde que não incompatíveis com a natureza jurídica dos animais.<sup>86</sup>

Entretanto, tendo em vista que o Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos (ATAIDE JR., 2018, p. 51), neste presente tópico iremos apresentar fundamentos para que a norma civilista seja interpretada conforme a Constituição Federal, de modo que o animal não humano seja considerado sujeito de direitos, detentor de capacidade jurídica, bem

<sup>80</sup> A ideia de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres (BEVILÁQUA, 1929, p. 29).

<sup>81</sup> Clóvis Beviláqua define a capacidade como a aptidão de alguém para exercer por si os atos da vida civil. E o que muitos civilistas denominam capacidade de fato, diversa da capacidade de direito, que seria a aptidão para adquirir direitos e exercê-los por si ou por outrem (BEVILÁQUA, 1929, p. 82).

<sup>82</sup> “Sujeito de direito é o centro de imputação de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa, e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos” (COELHO, 2020, p. 150).

<sup>83</sup> Bens móveis semoventes - São os suscetíveis de movimento próprio, como os animais (GONÇALVES, 2012, p. 209).

<sup>84</sup> Artigo 201.º-B do Código Civil Português (DECRETO-LEI nº 47 344, de 25 de novembro de 1966, alterado pela Lei nº 8/2017 de 3 de março): Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

<sup>85</sup> Importante ressaltar que os países europeus como a Áustria (1988), a Alemanha (1990) e a Suíça (2003), que alteraram seus Códigos Civis para estabelecer que “animais não são coisas” (*tieresindkeinesachen*), e França (2015) e Portugal (2017), que passaram a definir os animais “como seres dotados de sensibilidade” (*lesanimauxsontdesêtresvivantsdoués de sensibilité*), continuam submetendo os animais ao regime jurídico da propriedade. Pouco ou nada mudou nesses países (ATAIDE JR.; LOURENÇO, 2020, p. 1).

<sup>86</sup> No direito português, Sofia Dalila Vale da Silva (2018) entende que a Lei nº 8/2017 não representa um estatuto de pessoa jurídica para os animais, tendo em vista que embora esses sejam considerados seres dotados de sensibilidade continuam sendo objetos de direitos sendo-lhes aplicados subsidiariamente o regime das coisas. Contudo é um avanço para o direito português classificar os animais como coisas *sui generis* sensíveis, tendo em vista que o animal passa a ser considerado como um ser vivo que deve ser protegido muito mais que uma coisa inanimada. Por outro lado, Mariana Machado Moraes (2021) entende que a legislação portuguesa é mais avançada que a brasileira e que o estatuto jurídico português prestigia a senciência animal valorizando o animal que passa a ter uma natureza jurídica diferente de coisa.

como já conheceu o Tribunal de Justiça do Paraná, em decisão de Agravo de Instrumento n° 0059204-56.2020.8.16.0000, sendo considerado como autores em ação judicial Spyke e Rambo, representados por entidade de proteção animal.

Para o direito civil, os sujeitos personificados, dotados de personalidade jurídica, são os animais humanos, enquanto os sujeitos humanos despersonificados, entidade criada pelo direito para disciplinar interesses, são os nascituros<sup>87</sup> e os sujeitos de direito não humanos são os demais, como os animais não humanos.

De acordo com o Art. 1º do Código Civil de 2002<sup>88</sup>, “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Segundo Waleska Mendes Cardoso (2021), tal conceito jurídico de “pessoa” é genérico, ou seja, não especifica que tipo de pessoa a que se refere, diferentemente do antigo Código de 2016<sup>89</sup> que fazia menção à pessoa humana. Em razão de tal generalização do conceito de “pessoa”<sup>90</sup> pelo atual código civil, pode-se entender que há dois tipos de pessoa no Brasil: a humana e não humana. Por isso os animais não humanos são considerados pessoa, logo, sujeito de direitos, portadores de personalidade jurídica.

Edna Cardoso Dias, por exemplo, indica que os animais são sujeitos de direito, ainda que precisem ser representados em juízo, como os seres relativamente e absolutamente incapazes na forma da lei.<sup>91</sup>

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem (DIAS, 2006, p. 119).

---

<sup>87</sup> Art. 2º do Código Civil Brasileiro 2002: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a Lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. A condição jurídica dos animais assemelha-se a dos nascituros, uma vez que ambos são objetos de proteção; também o nascituro é capaz de sensações e sentimentos, sendo dotado de uma estrutura autônoma, embora dependa funcionalmente da mãe (SILVA, 2018, p. 91).

<sup>88</sup> O Título I do Livro I do Código Civil de 2002 concernente às pessoas dispõe sobre as “pessoas naturais”, reportando-se tanto ao sujeito ativo como ao sujeito passivo da relação jurídica (GONÇALVES, 2012, p. 73).

<sup>89</sup> Prescrevia o art. 2º do Código Civil de 1916: “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”. A expressão todo homem era empregada em sentido amplo e genérico, abrangendo indistintamente todas as pessoas, sem discriminação de sexo, raça, cor e nacionalidade (GONÇALVES, 2012, p. 73).

<sup>90</sup> No direito português há debates acerca da natureza jurídica dos animais. Sendo considerado por parte da doutrina parte tertium genus, ou seja, um terceiro gênero, que afasta a dicotomia entre as pessoas e as coisas e cria uma nova classe ou categoria, tornando-se possível o reconhecimento de um estatuto próprio aos animais sendo possível usufruir de direitos, e ainda, ser objeto de relações jurídicas (PEREIRA, 2019).

<sup>91</sup> Art. 3º do Código Civil: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.

Os animais não humanos são sujeitos de direito conforme previsto no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal que tem como dever constitucional a vedação da crueldade animal e o reconhecimento da senciência animal e da sua dignidade. Além do mais, o detalhe a ser examinado é que a titularidade de direitos e obrigações, por pessoas físicas ou jurídicas, não implica articular que são aptas a exercer esses direitos e obrigações (RODRIGUES, 2021, p. 187). Neste caso, o animal é sujeito de direitos, ainda que precise ser representado em juízo, como os seres<sup>92</sup> relativamente e absolutamente incapazes, na forma da lei.<sup>93</sup>

Fábio Ulhoa Coelho (2012) pontua que aos sujeitos despersonalizados são atribuídos direitos e obrigações, logo a personalização não é critério para obtenção de direitos, e a partir de tal argumentação pode-se verificar a justificativa para que os animais não humanos sejam portadores de alguns direitos a eles inerentes, mesmo sem personalidade jurídica, como sujeitos não humanos despersonificados.

Nesse sentido, Daniel Braga Lourenço defende que:

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual de “pessoa e coisa” e “sujeito de direitos, conforme se verificou, permite, portanto que prescindir da qualificação do ente do ente como “pessoa” para que ele venha titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-la como autênticos sujeitos de direitos despersonificados não-humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Ulhoa Coelho<sup>94</sup> (LOURENÇO, 2008, p. 509).

Lourenço (2008) insere os animais não humanos em uma categoria intermediária, não é nem coisa e nem pessoa, e sim os reconhece como sujeito de direitos despersonalizado, com atribuições para exercerem certos atos da vida civil, a partir da representação. Este reconhecimento oportuniza a eles uma defesa processual adequada, pois, apesar de desprovidos de personalidade jurídica, poderiam se valer de instrumentos jurídicos para a garantia de um mínimo existencial (FERREIRA, 2014, p. 102).

Vale ressaltar que não apenas no campo doutrinário, mas também no campo legislativo, o debate acerca da natureza jurídica dos animais não humanos vem sendo

---

<sup>92</sup> O fato do homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos e inclusive de possuir deveres em relação aos animais não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito (DIAS, 2007).

<sup>93</sup> Art. 3º do Código Civil: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.

<sup>94</sup> Há dois critérios de classificação dos sujeitos de direito. O primeiro os divide em personificados (ou personalizados) e despersonificados (ou despersonalizados). O segundo distingue, de um lado, os sujeitos humanos (ou corpóreos) e, de outro, os não-humanos (ou incorpóreos). Destaque-se que mesmo os sujeitos de direito despersonalizados são titulares de direitos e deveres (COELHO, 2012, p. 111).

notabilizado. Por exemplo, o Projeto de Lei nº 6.054/2019<sup>95</sup> dispõe em seu Art. 3º: “Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa”. O projeto reconhece a senciência animal e considera os animais não humanos possuidores de natureza emocional e biológica, não devendo mais ser tratados como coisa. Possibilita-se, assim, um mínimo existencial para os animais, portadores de direitos fundamentais.

Os autores Vicente de Paula Ataíde Junior e Daniel Braga Lourenço (2020, p. 1) assim motivam a relevância do mencionado Projeto de Lei nº 6.054/2019:

O Brasil está prestes a despontar, no cenário internacional, como o primeiro país a reconhecer legalmente os animais como sujeitos de direitos. Em primeiro lugar, é importante apontar a amplitude subjetiva dessa requalificação jurídica: *todos* os animais passam a ser sujeitos de direitos, ainda que sem personalidade jurídica, e abandonam o regime jurídico da propriedade móvel semovente, cumprindo-se, agora também no plano legislativo federal, os princípios constitucionais da dignidade animal e da universalidade, extraídos do artigo 225, § 1º, VII, da Constituição brasileira de 1988.

A partir de tal projeto, os animais não humanos passam a ter a natureza jurídica *sui generis*, repita-se, diferentemente da coisa ou pessoa, ou seja, passam a ter natureza jurídica própria, referenciada a natureza biológica e emocional, o que demonstra o reconhecimento legal dos animais como seres sencientes.

A qualificação dos animais como sujeitos de direito, sem personalidade jurídica, no referido Projeto de Lei, é diversa da argumentação defendida por alguns autores que conceituam os animais como pessoa<sup>96</sup>, conforme se vê defendido por alguns doutrinadores, a exemplo de Edna Cardozo Dias:

Mas, se aprofundarmos nossa reflexão sobre os chamados direitos de personalidade acabaremos por constatar que nada mais são que direitos emanados da pessoa como indivíduo. Devem ser compreendidos, pois, como direitos oriundos da natureza da pessoa como um ente vivo, desde o seu nascimento. Um bebê, antes de ser registrado, já é uma pessoa, pelo menos sob o ponto de vista científico e humano. Valorando a pessoa como um ser vivo temos que reconhecer que a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E, sob esta ótica a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil. Não poderemos chegar a outra conclusão senão a de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou

---

<sup>95</sup> O Projeto de Lei nº 6054/2019, conhecido como PL Animais Não São Coisas, além de representar a consolidação definitiva do Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro, ampliará significativamente a tutela jurídica dos animais não humanos no Brasil (ATAÍDE JR.; LOURENÇO, 2020, p. 1).

<sup>96</sup> Enquanto a conceituação de Pessoa “é o ser a que se atribuem direitos e obrigações” (BEVILÁQUA, 1929, p. 80).

jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros se encontram acima de qualquer condição legislativa (DIAS, 2020, p. 120).

Para a referida autora, os animais não humanos, enquanto seres vivos e na condição de indivíduos, devem ser considerados pessoa para o direito, tendo em vista serem indivíduos que possuem direitos previstos em lei, como a vida.

Independentemente da teoria a ser defendida em relação à natureza jurídica dos animais, no Brasil, diversos doutrinadores apresentam fundamentos plausíveis que demonstram que os animais são sujeitos de direito<sup>97</sup>, à vista disso, a eles são assegurados, pela ordem jurídica, o poder de agir, sendo representados pelo Ministério Público por intermédio de Vicente de Paula Ataíde Junior, Edna Cardozo Dias, Heron José de Santana Gordilho, Waleska Mendes Cardoso, Conceição Barbuda Sanches Guimarães, dentre outros.

A doutrina portuguesa, na especial concepção de José Luís Bonifácio Ramos, propõe os animais como sujeitos de direito. No entanto, não fica tal entendimento, por certo, isento de críticas. Na controvérsia, tem-se a autora Carla Amado Gomes a entender que a forma mais correta de proteção aos animais é impor às pessoas deveres frente aos animais, visto que a personificação dos animais pode não trazer benefícios a eles.

Entretanto, em sentido contrário, Daniel Wunder Hachem e Felipe Klein Gussoli (2017, p. 18) explicitam que:

Diante da Constituição Federal de 1988, a interpretação do texto a se resguardar é aquela que confere aos animais o status de bem jurídico ambiental a ser protegido. O art. 225, §1º, VIII da Constituição, aliás, estreita qualquer margem de interpretação quando confere aos animais ampla proteção, vedando qualquer prática que os submetam a crueldade [sic]. Essa é a orientação da ordem normativa vigente no Brasil, a qual se distancia da atribuição de personalidade jurídica aos animais. Então, se ao menos no campo dos estudos filosóficos se reconhecem “direitos morais” aos animais não humanos, como se viu no decorrer deste estudo, isso não significa que eles compartilhem dos direitos que os humanos no plano jurídico.

Segundo os autores supracitados, os animais no Brasil não são sujeitos de direito, devendo a norma constitucional ser interpretada em sentido amplo e não restritivamente a fim de conceder personalidade jurídica aos animais, tendo em vista que a eles é conferido o *status* de bem ambiental, além do que a própria Constituição Federal permite atos de exploração animal em razão da atividade econômica a ser desenvolvida (HACHEM; GUSSOLI, 2017).

---

<sup>97</sup> Ademais, sendo o sujeito de direito, tal qual os demais elementos estruturais da relação jurídica, uma noção abstrata, ele não poderia igualar-se à pessoa, que é o ente que possui existência fática e participa concretamente da relação jurídica. Dependendo da relação jurídica pode-se ter como sujeito de direito uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica e, até mesmo, um ente despersonalizado (COSTA, L., 2013, p. 4).

Anderson Schreiber (2019) entende que os animais não são sujeitos de direito pela norma civilista e por isso não podem figurar como titulares de direitos ou obrigações, contudo reconhece que a cada dia se torna mais difícil defender a natureza dos animais como bens e coisa, merecendo um tratamento especial, diante das novas relações afetivas entre animais humanos e não humanos. Ainda de acordo com Schreiber (2019), o tratamento especial dado aos animais é resultado da valorização de interesses existenciais da pessoa humana sobre eles.

Carlos Roberto Gonçalves (2012) defende que os animais não podem ser considerados sujeitos de direito e por isso não possuem capacidade para adquirir direitos, mas reconhece que eles merecem proteção especial.

Assim, embora a temática seja divergente, me filio à defesa dos animais como sujeitos de direito<sup>98</sup>, por se tratar de um ser senciente<sup>99</sup>, capaz de sofrer e amar, devendo ser respeitado em sua individualidade, independentemente da sua função ecológica.

---

<sup>98</sup> A Lei do município de São José dos Pinhais, Paraná, nº 3.917, de 20 de dezembro de 2021, em seu art. 4º, reconhece os animais como seres conscientes e sencientes, dotados de dignidade própria, sujeitos despersonalizados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos.

<sup>99</sup> A Lei do Estado de Minas Gerais nº 23.724 de 18 de dezembro de 2020, acrescenta ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, o parágrafo único que reconhece os animais como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

## **2 O CÓDIGO MUNICIPAL DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO FACE AOS DIREITOS DOS HABITANTES ANIMAIS DA CIDADE**

Há uma quebra de paradigmas para o direito, ao se exigir uma reflexão de suas bases epistemológicas, uma vez que o ser humano não é o único ser no meio jurídico que divide espaço com animais não humanos, com novos direitos que merecem consideração e respeito. Os direitos fundamentais pós-humanistas de 4ª dimensão surgem no universo jurídico como uma nova dimensão dos direitos fundamentais (ATAIDE JR., 2019).

O Código Municipal de Direito e Bem-Estar do Município do Rio de Janeiro foi promulgado pela Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, de autoria do vereador Célio Lupparelli, regulamentada, por sua vez, pelo Decreto nº 46.237, de 15 de julho de 2019. O referido código: “Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus-tratos a animais no município do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

A aprovação do código representou um passo de grande importância na luta contra o especismo<sup>100</sup> no município do Rio de Janeiro, representando um avanço na proteção e defesa dos animais habitantes da cidade.

Tal norma serve como diretriz para a implementação de políticas públicas no município carioca, bem como um norte a ser seguido pela sociedade em geral. Trazer normas rígidas e princípios a serem seguidos por todos é essencial para a convivência harmoniosa entre animais humanos e não humanos. Falar em direito dos animais<sup>101</sup> neste código é reconhecer que animais não humanos têm direitos a serem respeitados por todos e essa é a grande novidade desta Lei que se torna de suma importância para a consagração do Direito Animal no Brasil<sup>102</sup>.

---

<sup>100</sup> Não obstante, o movimento pela libertação animal vai exigir mais altruísmo, da parte dos seres humanos, do que qualquer outro movimento. Os animais são incapazes de exigir a própria libertação, ou de protestar contra condições que lhes são impostas, com votos, manifestações ou boicotes. Os humanos têm o poder de continuar a oprimir outras espécies para sempre, ou até tornar esse planeta inadequado aos seres vivos. Nossa tirania continuará a provar que a moralidade de nada vale quando se choca com o interesse pessoal, como sempre afirmam os mais cínicos poetas e filósofos? Ou nos ergueremos ante o desafio e provaremos nossa capacidade de altruísmo, pondo fim à cruel exploração das espécies sob nosso poder não porque reconhecemos que nossa posição é moralmente indefensável? A maneira que responderemos essa pergunta depende da maneira como cada um de nós, individualmente, a responde (SINGER, 2013, p. 360-361).

<sup>101</sup> O Direito Animal brasileiro dispensa conceitos oriundos da filosofia animalista como a consciência e a senciência animal, valor intrínseco ao animal, a dignidade animal. Partindo de conceitos oriundos da filosofia e ciência, o Direito Animal constrói sua própria norma e ciência, separando-se do Direito Ambiental (GORDILHO, 2018).

<sup>102</sup> O Direito Animal surge no Brasil projetando-se para além da Filosofia a partir da Constituição Federal de 1988, que consagrou a regra da proibição da crueldade contra animais (art. 225 § 1º, VII, in fine), não sendo encontrado com a mesma intensidade precedente constitucionais. (GORDILHO, 2018).

O código traz como princípio o respeito integral aos animais e veda a conduta de maus-tratos. O respeito aos animais é prática imposta pela norma carioca, o que demonstra a aplicação principiológica da dignidade animal<sup>103</sup>. O Decreto 24.645/1934<sup>104</sup> é referenciado nas disposições da Lei carioca, quando traz como princípio a representação adequada na efetivação da tutela jurídica dos animais, consagrando, dessa forma, o princípio do acesso à Justiça. Além disso, destaca a necessidade de se estabelecer condições mínimas de subsistência para os animais e de mantê-los em locais que lhes proporcionem bem-estar, devendo-se, é claro, observar as particularidades de cada espécie, reconhecidos, nesses termos, os direitos fundamentais para os animais não humanos. O código chama atenção igualmente para a conscientização da população quanto à proteção dos animais a partir da educação ambiental, embora não use a terminologia<sup>105</sup>, preconiza a ideia de transformação social através da conscientização no que tange ao respeito aos animais não humanos. Percebe-se também a inclusão de conceitos do referido Decreto na presente norma através de disposições que vedam atos de maus-tratos.

A Lei surgiu com o objetivo de, entre outros, incumbir ao poder público e à sociedade a proteção da fauna, estimulando a educação de proteção aos animais, determinando políticas públicas municipais que vedam a crueldade animal, além de regular processos de reprodução, comercialização e venda de cães e gatos, o que demonstra a necessidade de mudança cultural e de tratamento dado aos animais não humanos. Porém tais objetivos evidenciam normas deontológicas direcionadas ao poder público e à sociedade, que devem agir para a concretização de políticas públicas de proteção à fauna, isto é, de proteção aos animais.

As diretrizes estabelecidas pelo código municipal dizem respeito à promoção do bem-estar, ao valor da vida animal e à proteção da vida. A vida e o bem-estar animal são valorados como direitos fundamentais. O animal precisa ser respeitado, pois é detentor de uma vida tendo direito a ela (RODRIGUES, 2012). Políticas de prevenção aos maus-tratos, resgates e reabilitação dos animais devem ser implementadas pelo órgão competente que não deve medir esforços para a reabilitação do animal não humano. Inovadora é a presente Lei ao trazer como disposição o termo “defesa dos direitos dos animais” para a legislação municipal,

---

<sup>103</sup> Entende-se que a dignidade animal indica que os seres são dotados de senciência, apresentando a capacidade de ter sentimentos, da mesma forma que os animais não humanos, o que é importante para a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade (SILVA, 2018).

<sup>104</sup> A importância do Decreto 24.645/1934 para o Direito Animal contemporâneo foi extremamente importante na formação do Direito Animal contemporâneo, já que práticas humanas cruéis foram impedidas, à época, em face dos animais, sendo tais ações denominadas como crime de maus-tratos, apresentando, em seus artigos, extensiva tipologia de fatos e situações que podem assim ser consideradas (SILVA, 2018).

<sup>105</sup> Projeto de Lei nº 4.593/2020 altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da seguinte forma: “Art. 26-B. O ensino da Educação em Direito dos animais constituirá conteúdo obrigatório em todas as séries do ensino fundamental, com carga horária de oito horas” (BRASIL, 2020).



o que indica que o código em comento, com suas ressalvas, estabelece normas e princípios defendidos pelo Direito Animal. Como diretriz, há previsão legal no que tange ao controle populacional de animais domésticos e responsabilidade de identificar os animais domésticos<sup>106</sup> no município do Rio de Janeiro, políticas essas a serem realizadas pelo poder público.

Estas diretrizes, que nortearão a elaboração da política de proteção animal, são uma importante ferramenta hermenêutica para a aplicação do Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro e deve orientar a aplicação de todo diploma legal municipal. A preocupação com a vida e saúde dos animais é destacada no Art. 4º, sendo que o homem, como ser racional, tem a obrigação de proteger os animais não humanos não somente para o bem-estar social e continuidade da vida sobre esse planeta, mas também em razão do direito inerente a cada ser vivo. É inaceitável o argumento de que a vida humana possuía valor líder sobre a de outros seres vivos (RODRIGUES, 2012, p. 63).

## 2.1 HABITANTES ANIMAIS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

O estudo está calcado em cães e gatos, tendo por base a Lei 6.435/2018, que dispõe acerca do Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro.

No município do Rio de Janeiro, estima-se que 80,3% dos domicílios possuem algum cachorro e 35,8% dos domicílios possuem algum gato, conforme última pesquisa disponibilizada pelo IBGE em 2019 (IBGE, 2019a; 2019b).

Tal fato demonstra uma mudança de comportamento da família carioca: a relação afetiva entre os animais humanos e os animais não humanos, que formam a família multiespécie<sup>107</sup> carioca. A família multiespécie tem como característica principal a presença

---

<sup>106</sup> Decreto Rio nº 46.485 de 13 de setembro de 2019 que cria o Registro Geral de Animais do Município do Rio de Janeiro dispõe: “Art. 1º Fica criado o Registro Geral de Animais do município do Rio de Janeiro - RGA”. Conforme o § 1º deste diploma legal: “O RGA tem como objetivo a identificação e conhecimento da população de cães e gatos no município por meio do registro e microchipagem desses animais, servindo de ferramenta estratégica para definir políticas públicas de controle de zoonoses e proteção animal”. Por oportuno, destaca-se que a responsabilidade pelo controle do RGA é do IVISA-Rio, conforme o disposto no Art. 3º do supracitado Decreto.

<sup>107</sup> Finalmente, o pluralismo familiar irradia-se como tendência da família contemporânea, pois autoriza as mais diversas formações familiares, não cabendo ao Estado desqualificar ou desproteger os núcleos que passam a integrar outros componentes que não sejam humanos, pois se assim o for, haveria cabal violação do princípio articulado no art. 1.513 do Código Civil de 2002 quando aduz a proibição a qualquer pessoa, seja de direito público ou de direito privado, interferir na comunhão de vidas instituída pela família (BELCHIOR, 2020, p. 49).

de um animal de estimação<sup>108</sup>, considerado membro da família e, em algumas situações, considerado “filho” para seus tutores (BELCHIOR, 2020). Essa relação decorre da afetividade e reciprocidade entre ambos que passam a conviver em harmonia.

Esse aumento de animais não humanos nas famílias cariocas, principalmente em famílias de baixa renda, faz com que ocorra uma crescente procura pelos serviços médicos-veterinários ofertados pelo poder público, como serviço de esterilização, ou seja, castração, serviço obrigatório em todo território nacional, conforme determina a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017.<sup>109</sup> Outros serviços de atendimento clínico também são procurados pela população para atender seus animais de estimação.

Ocorre que muitos tutores, ao adotarem um animal de estimação, não observam os requisitos para a existência de guarda responsável e por algum motivo acabam abandonando seu animal não humano, ou esses acabam fugindo por sofrerem maus-tratos de seus tutores. Quando esses animais não humanos<sup>110</sup> não são esterilizados, acabam procriando nas ruas cariocas e, sem os cuidados necessários, ocasionam um problema de saúde pública devido à transmissão de zoonoses para os humanos.

Muitos cariocas<sup>111</sup> acolhem um número exacerbado de animais não humanos em suas residências, mais especificamente cães e gatos, sem condições dignas de vida, ocasionando maus-tratos. Esses cariocas são conhecidos como acumuladores de animais, pessoas que possuem transtorno de acumulação de animais. Muitas vezes, o acumulador é encaminhado para a Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) e os animais não humanos recolhidos pela SMPDA. Caso o animal não humano esteja com algum tipo de zoonose, então é recolhido pelo IVISA-Rio.

---

<sup>108</sup> Em consecuencia, los animales domesticados son capaces de entablar relaciones con humanos que les permitan manifestar un bien subjetivo, cooperar y participar: em pocas palabras, ser ciudadanos (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 187).

<sup>109</sup> Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal. Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta: I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico; II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda. Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

<sup>110</sup> Los animales liminales residen entre nosotros y su presencia debe aceptarse como legítima, pero niños otros tenemos derecho a socializarlos para introducirlos los beneficios plenos de la ciudadanía cooperativa (DONALDSON; KYMLICKA, 2011, p. 425).

<sup>111</sup> Passando a ser problemático o quantitativo de animais em uma determinada residência, trata-se de um caso de psicopatologia psiquiátrica chamada Hoarding, sendo o sujeito desse transtorno incapaz de reconhecer os efeitos deletérios ao bem-estar a que estão sendo submetidos os animais (OLIVEIRA; CHAVES; GONÇALVES; GOMEZ; COSTA; ROSA; MIRANDA, 2017).

Também são habitantes do município os animais não humanos que vivem em colônias. Normalmente, esses animais se estabelecem em um determinado local, por terem sido abandonados, criam um vínculo afetivo com o local e com as pessoas que estão no entorno. Nesse sentido, passam a receber cuidados de protetoras de animais<sup>112</sup> e apoio do poder público que cadastra essas colônias e as monitora, oferecendo serviço médico-veterinário gratuito.

O que se percebe é que os animais não humanos, habitantes do município do Rio de Janeiro, contam com serviços médicos-veterinários ofertados pelo poder público. Os animais não humanos abandonados são recolhidos, reabilitados e colocados para adoção pelo poder público municipal, a fim de que seja estabelecida a dignidade deles<sup>113</sup>.

## 2.2 O CÓDIGO CARIOCA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA OS HABITANTES ANIMAIS DA CIDADE

O código carioca traz uma contribuição significativa para a defesa e proteção dos animais não humanos que vivem na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista que representa um avanço e aperfeiçoamento dogmático da legislação municipal como norma de Direito Animal e complementar à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Trazer como diretriz a defesa dos direitos dos animais é consagrar em âmbito municipal o reconhecimento do Direito Animal, bem como os direitos fundamentais inerentes aos animais não humanos.

A aprovação deste código é de grande relevância prática, representando uma luta contra o especismo, ou seja, contra a discriminação entre as espécies. A política legislativa cria para o poder público e para a sociedade a obrigação de respeito ao animal não humano, exigindo das pessoas a adoção de um comportamento positivo em relação a eles, tudo a visar uma existência digna. Também estabelece, no âmbito das políticas públicas, a Educação ambiental nas escolas, por meio de atividades que incentivem os cuidados e o respeito em relação aos animais, de modo a combater e rechaçar todas as formas de maus-tratos.

Há previsão de ações governamentais em relação ao controle populacional de cães e gatos. Tais ações devem ser ofertadas aos munícipes gratuitamente pelos órgãos competentes.

---

<sup>112</sup> Os protetores de animais são pessoas que se dispõem a ajudar e a socorrer os animais, mesmo com vários resgatados e encontrando dificuldades financeiras para lidar com tantos casos que encontram pela frente. Isso faz com que se sobrecarreguem, por isso é importante que a população colabore com eles (FOLHA, 2020).

<sup>113</sup> O fato de os seres humanos agirem de forma a negar aos animais uma existência digna parece ser uma questão de justiça, e uma questão urgente, ainda que tenhamos de argumentar mais para convencer aqueles que se recusam a aceitá-las (NUSSBAUM, 2020, p. 401).

A previsão de ações governamentais de educação, controle populacional, controle de zoonoses e de bem-estar aos animais é de grande contribuição para os animais habitantes do município do Rio de Janeiro que passam a ter seus direitos reconhecidos pelo poder público e por toda a sociedade.

### 2.3 ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS

O código carioca traz inúmeras classificações para os animais não humanos. A presente dissertação se volta, como já anunciado, para os animais domésticos e domesticados. Os animais domésticos<sup>114</sup> são aqueles que fazem parte do convívio humano, que possuem uma relação de dependência com o seu tutor. Animais domesticados, por outro lado, são aqueles que se adaptaram ao meio humano por não poderem mais ficar no seu habitat natural em razão da interferência humana. Nesse sentido:

Normalmente, os primeiros animais que se pensa em proteger são aqueles que estão mais próximos das famílias, como cães, gatos, hamsters, cavalos, coelhos, dentre outros que merecem ser bem tratados. A esses animais, convencionou-se chamar de domésticos, ou seja, terminologia “animais domésticos” se aplica a todos os não humanos que vivem, criam, são nutridos e se reproduzem por meio dos cuidados do homem (RODRIGUES, 2019, p. 150).

Os animais domésticos e domesticados<sup>115</sup> fazem parte da fauna urbana<sup>116</sup> representando a comunidade de espécies animais que habitam um ambiente. A fauna<sup>117</sup> brasileira, por exemplo, é a de maior diversidade do mundo. Em geral, é composta de animais de pequeno porte, muitos ainda não catalogados pelos biólogos.

<sup>114</sup> Art. 5º. Para efeitos desta Lei, entender-se-á por: III – domésticos – os animais de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem seu jugo; IV – domesticados – os animais de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais.

<sup>115</sup> Os animais domésticos são foco de grande atenção, pois a vida prática tem demonstrado que eles estão presentes em todas as sociedades humanas, sendo motivo de grande afeto e amizade que são capazes de destinar aos Humanos, bem como pela utilidade que tem para todos. A domesticação tem cerca de 10.000 anos, confundindo-se com a própria história da humanidade (ANTUNES, 2021, p. 228).

<sup>116</sup> A fauna urbana, na qual restam inseridos os animais domésticos, passa por uma problemática contemporânea devido a esse crescimento social e demográfico desordenado e desenfreado (VELOSO, 2020, p. 61).

<sup>117</sup> A fauna é o conjunto de animais estabelecidos em determinada região (SIRVINSKAS, 2018, p. 481). Ademais, o termo fauna tem sido alvo de grande discussão devido à falta de unidade conceitual também entre as diversas leis. Note que, além de aceção constitucional, a Lei 5.197/67, em seu art. 1º, definiu os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro. Já o art. 29, § 3º, da Lei 9.605/98, informa que “são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas e terrestres, que tenham todo ou em parte seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras. Vale lembrar que essa mesma Lei prevê a existência da categoria animais nocivos quando são assim declarados por autoridade administrativa brasileira (RODRIGUES, 2012, p. 87).

Sob a ótica normativa, aos animais, sem qualquer distinção, é assegurada a proteção por parte do poder público e da sociedade. Desta forma, o poder público foi obrigado pela nova ordem constitucional a oferecer proteção à fauna, o que fortaleceu o protecionismo animal (RODRIGUES, 2012).

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 225, § 1º, VII, ao aludir à proteção da fauna, não delimitou o seu conceito, possibilitando ao legislador infraconstitucional o preenchimento dessa lacuna (FIORILLO, 2013, p. 282).

A Lei nº 5.197/67, em seu Art. 1º<sup>118</sup>, refere-se à proteção da fauna silvestre. Mas o constituinte não pretendeu delimitar a fauna a ser tutelada, e sim que a Lei busque preservá-la, salvaguardando as práticas que representem risco à sua função ecológica e à extinção das espécies e que submetam os animais à crueldade (FIORILLO, 2013).

A tutela dos animais domésticos e domesticados demonstra a ampliação constitucional do conceito de fauna. Ao serem, portanto, abarcados pela norma constitucional e na condição de integrantes da fauna, eles devem ser protegidos. Segundo Celso Antônio Fiorillo (2013, p. 283):

[...] o fato de a Lei de Proteção à Fauna não se reportar à fauna doméstica não autoriza a realização de práticas cruéis contra os animais que a integrem. Na verdade, a Lei nº 5.197/67 restringiu-se apenas ao tratamento legal da fauna silvestre porque esta é que correria o risco de extinção ou perda da sua função ecológica, em razão das ações predatórias humanas.

Assim, a fauna se aplica, sem restrição, a qualquer espécie<sup>119</sup> de animais, sejam eles domésticos, domesticados, selvagens ou exóticos.

---

<sup>118</sup> Art. 1º Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

<sup>119</sup> Art. 2º da portaria nº 93, de 7 de julho de 1998. Para efeito desta portaria, considera-se: I – Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras. II – Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro. III – Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Os animais domésticos<sup>120</sup> e domesticados, especialmente cães e gatos, fazem parte de muitos lares cariocas e merecem que seus tutores, o poder público e toda a sociedade os tratem com respeito.

Além do mais, o código carioca de proteção animal cria a obrigação para o poder público municipal de desenvolver políticas públicas de combate a todas as formas de agressão à fauna, prestar socorro e resgate de animais vítimas de maus-tratos e abandono e realizar programas de educação ambiental para a proteção animal. O código estabelece também a obrigação para o poder público municipal<sup>121</sup> apoiar organizações sem fins lucrativos de proteção animal, como a Sociedade União Internacional Protetora dos Animais (SUIPA)<sup>122</sup> que abriga, atualmente, cerca de 3.000 animais não humanos, a maioria cães e gatos.

### 2.3.1 Abandono de animais domésticos

A domesticação dos animais e o convívio com os humanos refletiu no surgimento de obrigações morais dos humanos para com os animais (PONTES, 2012), principalmente pelo laço afetivo que é estabelecido entre eles. Contudo, muitas vezes, a obrigação para com os animais não humanos não é cumprida pelo tutor e gera-se a partir daí uma situação de abandono desses seres que passam a vagar pelas ruas do Rio de Janeiro.

O código carioca prevê multa para o abandono de animais que varia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao infrator. Cabe ao poder público agir administrativamente por meio de procedimento fiscalizatório para punir o responsável pelo abandono. Os animais domésticos são tutelados pela CRFB e o abandono está incluso no rol dos maus-tratos, os quais configuram crime ambiental, conforme a Lei de crimes ambientais (RODRIGUES, 2019, p. 157).

O abandono de animais domésticos, principalmente de cães e gatos, nas grandes e pequenas cidades, tem se tornado uma problemática para o planejamento ambiental

---

<sup>120</sup> 1. Los animales domesticados deben verse como miembros de nuestra comunidad. Al haberlos incorporado a nuestra sociedad y privado de otras posibles formas de existencian (al menos, em um futuro próximo), tenemos el deber de incluirlos em nuestros acuerdos sociales y políticos com unos términos justos. Como tales, tienen derechos de pertenencia, Es decir, unos derechos que van más allá de los derechos universales que se deben a todos los animales y que, em consecuencia, son relacionales y diferenciados. 2. Ele marco conceptual apropiado para reflexionar sobre estos derechos de pertenencia relacionales es el de la ciudadanía. Esta, a su vez, tiene al menos tres elementos principales: residència (este es su hogar, este es su sitio), inclusión em el pueblo soberano (sus intereses cuentan para determinar el bien público) y actividad (deben ser capaces de conformar las reglas de cooperación) (DONALDSON; KYMLICKA, 2018, p. 181).

<sup>121</sup> Secretaria de Proteção e Defesa dos Animais anuncia doação de ração para a SUIPA (MENDONÇA, 2021).

<sup>122</sup> A SUIPA é uma Sociedade Protetora dos Animais. Todos os animais que chegam à SUIPA recebem tratamento médico e tem assegurada a oportunidade de um lar através da adoção (SUIPA, 2021).

(VELOSO, 2020, p. 66), e tal abandono ocorre, pois, frequentemente, os animais não humanos são tratados como “coisa”, não havendo a observância dos direitos dos animais. Os animais merecem ser tratados com o devido respeito por seus tutores e por isso é de suma relevância a divulgação e valoração do Direito Animal.

A política legislativa que prevê multa como sanção administrativa para os casos de abandono é de grande relevância para a repressão de tal conduta criminosa. Os maus-tratos contra os animais, em especial, cães e gatos, devem ser proibidos, não por compaixão, mas por se tratar de prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.3.2 Controle populacional e reprodutivo

Em relação ao controle populacional e de zoonoses de cães, gatos e cavalos, trata-se de atribuição de saúde pública. Ademais, o controle populacional e de zoonoses será exercido mediante prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo poder público, de forma ética, sendo vedado o extermínio de animais excedentes ou abandonados para o controle de zoonoses ou controle populacional. As cirurgias devem ocorrer nas instalações municipais existentes para tal finalidade, e os procedimentos de esterilizações serão ofertados pelo poder público de forma gratuita. Além disso, é previsto que o poder municipal realize vacinação e controle populacional de cães, gatos e cavalos, acompanhados de ações educativas para a “propriedade” e guarda responsável. A Lei dispõe ainda sobre a vedação ao sacrifício de animais por atos cruéis.

Percebe-se que o código ordena em relação à divisão de competências no desenvolvimento de políticas de proteção e defesa dos animais no município do Rio de Janeiro. No que tange ao controle populacional de animais errantes com zoonoses, mais especificamente, cães e gatos, tal competência é do IVISA-Rio, vinculado à Secretaria de Saúde. Já a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (SMPDA) é a responsável pelo controle populacional dos demais cães e gatos. Embora exista essa divisão de competências, tais órgãos têm por objetivo central o cuidado com a vida, a saúde e o bem-estar dos animais e as implementações efetivas individualmente ou em conjunto com o objetivo de combater maus-tratos e qualquer tipo de crueldade contra os animais.

Não obstante a presente pesquisa trata de políticas públicas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, responsável pelo controle populacional de cães e gatos que chegam a uma determinada unidade médico-veterinária ou são resgatados em situação de maus-tratos sem apresentar algum tipo de zoonose, como, por

exemplo, animais que apresentem esporotricose ou raiva. As demandas recebidas para resgate de animais não humanos com zoonoses ou animais ferozes, como o caso de pitbull, são encaminhadas para o IVISA-Rio.

### 2.3.3 Do programa bichos de estimação

O programa de educação ambiental é visto como um instrumento de conscientização de alunos das escolas municipais por meio de atividades ou palestras que incentivem o amor e o respeito pelos animais e pelo meio ambiente, além dos cuidados e higiene necessários com os animais. Ele é ainda uma ferramenta de estímulo às adoções. O programa educacional fica a cargo de veterinários e educadores e, caso haja concordância da unidade escolar, animais poderão participar dos encontros do programa para fins didáticos. Visitas a exposições e feiras destinadas a doações ou adoção serão também estimuladas pelo programa. Há também previsão legal do termo de responsabilidade em casos de adoção e doação.

É através da educação ambiental que se faz a verdadeira aplicação do princípio mais importante do direito ambiental: o princípio da precaução (ANTUNES, 2010, p. 255), que pode ser compartilhado com o Direito Animal. Valorizar outras formas de vida que não sejam humanas somente pelo fato de “existir” e não “servir” aos propósitos humanos faz parte da educação da sociedade (RODRIGUES, 2019, p. 167). Nesse sentido, o papel do poder público municipal é de suma relevância para esse processo educativo, uma vez que executem ações positivas de conscientização social em prol dos animais.

### 2.3.4 Animais comunitários

A Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 6.435/2018, em seu Art. 5º, conceitua os animais comunitários como aqueles que estabelecem laços de dependência e afeto com a comunidade em que vivem. Esses animais não possuem um responsável única e definida, mas são de responsabilidade de um determinado grupo que vive no entorno e estabelece um vínculo de afetividade com eles, obrigando-se pelos direitos básicos desses animais, como alimentação e cuidados médicos veterinários. A relação de afeto é elemento essencial nesta relação que deve ser recíproca entre humanos e animais não humanos.

A referida Lei traz previsão no Art. 28 que o animal deve permanecer no local onde se encontra, sob a vigilância e os cuidados do poder público que desenvolve o Programa Animais Comunitários, cadastrando os animais de colônia, dando-lhes o suporte necessário,



bem como desenvolvendo uma política educativa nos condomínios, alertando sobre os direitos dos animais.

Todavia nem sempre os condomínios respeitam os direitos dos animais e, por vezes, proíbem os que vivem no entorno da área externa de permanecerem por lá ou proíbem os condôminos de alimentarem esses animais. Esses condomínios são notificados e multados pelo poder público municipal pela afronta à Lei nº 6.435/2018<sup>123</sup>, pelo desrespeito ao direito do animal comunitário. A questão também vem sendo judicializada com o intuito de os animais<sup>124</sup> permanecerem no local onde se encontram e sejam reconhecidos como animais comunitários<sup>125</sup>, como ocorreu em sede de Ação Civil Pública<sup>126</sup> movida pela Associação Protetora dos Animais Oito Vidas em face do Condomínio Residencial Malibu, para que os felinos que viviam no local pudessem permanecer na área externa do condomínio, sob os cuidados dos protetores de animais.

Para que se tenha efetividade legislativa, é preciso à adoção de comportamento social necessário ao cumprimento dos direitos dos animais comunitários.

### 2.3.5 Reprodução, criação, comercialização e adoção de cães e gatos

---

<sup>123</sup> Art. 28-A da Lei 6.435, de 27 de dezembro de 2018, alterada pela Lei 6.851, de 8 de abril de 2021, dispõe que: É expressamente proibido impedir, por qualquer meio, o fornecimento de alimentação, água ou assistência médico-veterinária aos animais comunitários ou que estejam em situação de rua, sem tutor conhecido, nos logradouros públicos no Município do Rio de Janeiro.

<sup>124</sup> Art. 7º XXX, da Lei 11.140, de 08 de junho de 2018, dispõe que: cães e gatos comunitários: são aqueles animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido.

<sup>125</sup> Art. 1º da Lei estadual do Rio Grande do Sul nº 15.254, de 17 de janeiro de 2019, dispõe que: O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, pode ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

<sup>126</sup> Ação Civil Pública nº 0000754-57.2021.8.19.0209 (TJ/RJ. Juiz: Mário Cunha Olinto, autor: Associação Protetora dos Animais Oito Vidas. Réu: Condomínio Residencial Malibu), em sede de medida liminar, reconheceu os felinos que vivem no local como animais comunitários, ao determinar que o condomínio Malibu, em sede de medida liminar, cesse imediatamente a prática de ato tendente a causar sofrimento ou desaparecimento dos gatos, que se encontram nas cercanias do Condomínio; e determinar que o Condomínio retire, em 10 dias, as cercas inferiores extras (exemplo: fotos às folhas 42 e 43), os vasos, que impedem a entrada e saída dos gatos, e os acréscimos acimentados, nas bases dessas cercas (exemplo: foto às folhas 44), de tal forma que seja possível o livre acesso dos felinos, bem como possibilite sejam colocadas vasilhas de alimentos e água potável para os animais comunitários do local, identificado pelas fotos e vídeos da Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, e ficando esclarecido que será possível o ingresso dos membros da Associação/Autora, para cuidar dos gatos, pela entrada principal do Condomínio, que não poderá impedi-los de cumprir suas atividades de cuidados com os mencionados animais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2021, p. 88).

O código, ora em análise, traz parâmetros objetivos<sup>127</sup> a serem observados para a reprodução, criação, comercialização e adoção de cães e gatos no município do Rio de Janeiro, de modo que sejam assegurados aos animais não humanos uma vida digna.

A determinação de registro dos canis em órgão competente faz com que o poder público tenha o controle das ações realizadas, por meio de fiscalização, de modo a combater os atos de maus-tratos. Na capital carioca, não é permitida a venda e comercialização de animais não humanos em praças, ruas, parques, dentre outras áreas públicas, conforme se verifica no Art. 38 da Lei Municipal nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018. Tais atividades são fiscalizadas pelos órgãos competentes, sendo aos animais não humanos assegurados direitos fundamentais, não devendo ser expostos a locais que possam oferecer risco a eles.

#### 2.3.5.1 Registro de canis e gatis

O Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Rio de Janeiro traz a previsão para o funcionamento de canis e gatis mediante expedição de alvará pelo órgão competente que é o IVISA-Rio.

Ademais, é obrigatória a inscrição dos canis e gatis no Cadastro Municipal de Comércio de Animais (CMCA), vinculado ao poder público, objetivando estabelecer regras de atendimento, princípios de bem-estar e resguardo da segurança, além da necessidade de os canis e gatis armazenarem, por no mínimo cinco anos, dados relativos aos animais comercializados, permutados ou doados, bem como os números de Registro Geral do Animal (RGA).

A Lei prevê a obrigatoriedade no estabelecimento de médico veterinário como Responsável Técnico com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), devendo haver inspeção sanitária no local e a fiscalização para verificação do bem-estar animal.

#### 2.3.5.2 Comércio de animais realizado por canis e gatis e da doação de cães e gatos

A comercialização, doação ou permuta de animais pelos canis e gatis deve observar algumas medidas, como esterilização, microchipagem e mais de sessenta dias de vida.

---

<sup>127</sup> Art. 37 da Lei 6.435/2018: A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio será realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados em órgão competente do Poder Público, conforme determinações da presente Lei.

Excepcionalmente, a comercialização será permitida sem que o animal esteja esterilizado, se for para outro criador legalizado. As permutas devem ocorrer por meio documental.

A realização de eventos de doação exige autorização do poder público local, e os estabelecimentos legalizados que tiverem essa proposta devem ser autorizados pelo Controle de Zoonoses.

Doações de animais são permitidas por estabelecimentos legalizados, como pet shop e clínicas veterinárias, se observadas as exigências legais da lei. Os animais devem ser esterilizados e sujeitos ao controle de endoparasitas e ectoparasitas, além da vacinação contra a raiva e doenças específicas, de acordo com faixa etária, sendo exigido o cadastramento dos animais a partir do quarto mês de vida.

As doações são concretizadas por meio de ato contratual, assim as obrigações das partes são previstas, bem como os dados dos animais e do adotante, além da penalidade em caso de descumprimento, devendo o animal adotado ser registrado no Registro Geral Animal, em nome do novo proprietário.

Em relação à venda direta de cães e gatos, os estabelecimentos devem providenciar os documentos necessários, como nota fiscal, comprovantes de controle de endoparasitas e ectoparasitas, comprovante de vacinação, especificação do animal e comprovante de esterilização, no intuito de se comprovar o bem-estar do animal. Os canis devem manter banco de dados atualizado, por no mínimo cinco anos, com o registro de óbitos, vendas e permutas ou doações dos animais, com as informações dos adquirentes ou beneficiários de permutas ou doações.

#### 2.3.5.3 Comércio de animais realizado por estabelecimentos comerciais

Os estabelecimentos que comercializarem cães e gatos e oferecerem serviços ou produtos para animais, como os pet shops, as casas de banho e tosa, as casas de venda de rações e produtos veterinários, deverão estar devidamente registrados no CMCA, além da exigência de se manter um responsável técnico no local e cumprir medidas legais e sanitárias.

Visando o bem-estar, a saúde mental e emocional dos animais, esses ficarão expostos, pelo período de seis horas por dia, no estabelecimento, evitando-se, até mesmo por medida de segurança, o contato com os frequentadores do local.

Todas as informações quanto ao canil e gatil de origem devem ser afixadas no estabelecimento.

#### 2.3.5.4 Os anúncios de venda de cães e gatos

As informações relativas a canil ou gatil, os respectivos números de registro no CMVS, no CMCA e o CNPJ, além do telefone do estabelecimento, deverão ser informadas nos anúncios de venda de cães e gatos. Tais informações também deverão constar nos sites dos canis e gatis, como, também, constar em material de propaganda confeccionado pelo estabelecimento.

### 2.4 MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E PENALIDADES

O ordenamento jurídico brasileiro traz previsão de vedação da crueldade animal no Art. 225, §1º, inc. VII, da norma constitucional, e do crime de maus-tratos no Art. 32 da Lei 9.605/1998.

Em âmbito municipal, o Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro entende por maus-tratos e crueldade contra os animais, conforme o Art. 70, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias, distúrbios de quaisquer espécies, além da incapacidade física, temporária ou permanente, e no limite a morte. Como exemplo de ato de maus-tratos, tem-se o abandono de animais em vias públicas, residências fechadas ou inabitadas (Art.70, §1º, I). Nesse sentido, afirma Rodrigues (2019, p. 151):

Os maus-tratos por sua vez, cujos exemplos seguem uma lista longa, são atos ou omissões que trazem como consequência o sofrimento desnecessário aos animais. Enquanto a crueldade é definida como ato de submeter os animais a maus-tratos de forma intencional e/ou continuamente; O abuso fica caracterizado quando algum ato intencional é praticado e implica danos físicos ou psicológicos aos animais em função do uso excessivo, incorreto, exagerado ou mesmo despropositado dos mesmos.

Ressalta-se que para Peter Singer a capacidade de sofrer e sentir é um pré-requisito para um ser ter algum interesse, uma condição que precisa ser satisfeita antes que possamos falar de interesse de maneira compreensível (SINGER, 2013, p. 13). Os animais não humanos, ao sofrerem maus-tratos, crueldade ou qualquer forma de abuso, têm interesse porque sofrem, sentem dor e têm sentimentos. A capacidade de sofrer e sentir prazer, entretanto, não é apenas necessária, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses – no mínimo, o interesse de não sofrer (SINGER, 2013, p. 13). A não

observância desse interesse dá ensejo ao especismo. De acordo com Maria Helena Diniz (2018, p. 103):

Ante essa capacidade de sentir, na ciência do bem-estar animal cinco serão as liberdades que deverão ser respeitadas [sic]: a nutricional (livre de sede, fome e má-nutrição), a sanitária (livre de dor, ferimentos e doenças), a ambiental (livre de desconforto), a comportamental (livre para expressar seu comportamento, mediante fornecimento de espaço adequado e de companhia de animais da mesma espécie) e a psicológica (livre de estresse e de medo).

Para esses seres que têm interesses, ou seja, capacidade de sofrer e sentir dor, há previsão no código carioca de disposições que demonstram uma iniciativa legislativa municipal preocupada com um tratamento mínimo aos animais, inclusive aos domésticos. E prevê, do contrário, sanções administrativas a condutas de maus-tratos ou atos cruéis praticados pelo infrator, como forma de penalização e repressão de tal ato.

Insta destacar que o rol do Art.70, § 1º<sup>128</sup>, é meramente exemplificativo, tendo em vista que ele pode ser ampliado através de outros atos normativos. Ou mesmo diante de condutas que não tenham sido mencionadas e que representem maus-tratos e atos de crueldade animal, como no caso de acumuladores de animais que são pessoas que possuem um transtorno compulsivo de acumular animais em um determinado local, sem observância do bem-estar desses animais, portanto, em condições de maus-tratos.

Muitos incisos do Art. 70 tiveram como base condutas previstas no Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934. Tais disposições legislativas referentes à penalização dos atos praticados pelo infrator são pontuais e visam estabelecer um parâmetro para que o poder público municipal possa fixar penalidades de acordo com a gravidade da infração, a partir de procedimento fiscalizatório e combatendo de forma administrativa o crime de maus-tratos

---

<sup>128</sup> Art.70 (...)§ 1º Entendem-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como: I - abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas; II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como: a) espancamento; b) lapidação; c) uso de instrumentos cortantes; d) uso de instrumentos contundentes; e) uso de substâncias químicas; f) fogo; g) uso de substâncias escaldantes; h) uso de substâncias tóxicas ou venenosas. III - privação de alimento; IV - confinamento inadequado à espécie; V - coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal; VI - abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes; VII - torturas; VIII - utilizar em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; IX - obrigar a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção; X - castigar, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento; XI - criar, manter ou expor, em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção; XII - abusar sexualmente; XIII - enclausurar com outros que os molestem; XIV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência. § 2º Entendem-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput, através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

contra animais não humanos, que pode se originar por uma ação, ou seja, de um comportamento ativo, ou de uma omissão, ou seja, negligência e ambos podem ocorrer por meio físico e psicológico (MOLENTO; NUNES, 2019, p. 117).

Ao ser provocado através de recebimentos de denúncias da população pelo canal 1746 da Prefeitura do Rio de Janeiro, o poder público municipal encaminha um agente público ao local da denúncia para averiguar a conduta de maus-tratos<sup>129</sup>. Constatado o ato, instaura-se processo administrativo para apuração da conduta em respeito ao contraditório e à ampla defesa, conforme o Art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Por isso, destaca-se a relevância da denúncia por parte da sociedade para que o poder público possa agir no combate aos maus-tratos<sup>130</sup>.

As multas aplicadas ao infrator serão destinadas em parte ao Fundo de Proteção Animal<sup>131</sup>, vinculado à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, cujo objetivo é financiar programas e ações que visem o bem-estar e os direitos dos animais, assim como o seu devido controle populacional.

Por fim, o Código Municipal de Direito e Bem-Estar do Rio de Janeiro traz uma contribuição dogmática para o direito brasileiro ao dispor de regras protetivas aos animais não humanos. Prevê, sobretudo, a proteção e defesa deles pelo poder público e pela sociedade. Os dispositivos legais analisados vão ao encontro da teoria dos direitos dos animais com base na vertente do bem-estar animal, sendo a preocupação maior sobre a questão dos maus-tratos e formas de reprimir as condutas que ocasionem sofrimento animal.

Assim, o referido código tem por objeto estabelecer limites de comportamento para animais humanos e não humanos.

---

<sup>129</sup> Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 1236, em seu art. 2º, dispõe que: Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições: II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais; III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

<sup>130</sup> Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 1236, dispõe que: Art. 5º a respeito da conduta de maus-tratos aos animais como a agressão ao animal, abandono, manter o animal sem acesso a água, alimentação, por exemplo, dentre outras condutas.

<sup>131</sup> Lei nº 6.143 de 27 de março de 2017: Dispõe sobre a criação do Fundo de Proteção Animal no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Art. 2º São Fontes de Receitas do Fundo, dentre outras: IV - as receitas decorrentes da arrecadação de multas por transgressão à Lei nº 4.731, de 04 de janeiro de 2008 ou novo dispositivo sobreposto; Art. 3º Os recursos provenientes do Fundo de Proteção Animal serão destinados às políticas públicas de controle populacional, através da esterilização animal, controle de zoonoses e campanhas para conscientização sobre guarda responsável. Parágrafo único. O controle de zoonoses mencionado no “caput” do art. 3º restringe-se a cães, gatos e cavalos.

### **3 POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE CONTROLE POPULACIONAL E DE EDUCAÇÃO PARA GUARDA RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Em uma sociedade minimamente racional, problemas públicos são resolvidos com política pública e problemas privados são resolvidos individualmente pelas pessoas (SECCHI, 2019, p. 32).

Neste capítulo, são traçadas considerações na busca por mostrar a efetividade do programa governamental de controle populacional e educação para guarda responsável desenvolvido no município do Rio de Janeiro e a sua importância para os animais da localidade, delimitando perspectivas que possam subsidiar a construção de políticas públicas futuras, bem como aprimorar o processo de formulação e implementação de tais políticas.

Vale mencionar que a política pública de proteção animal no município do Rio de Janeiro é uma política de governo<sup>132</sup> que vem tendo uma continuidade desde 2001, com a criação do primeiro órgão de proteção animal, cuja origem se deu por Decreto do Prefeito Cesar Maia, animado após a eleição do vereador Cláudio Cavalcanti, primeiro vereador eleito, especificamente, por esta causa na cidade, segundo informações obtidas em entrevista realizada com o Secretário Municipal de Proteção e Defesa dos Animais. Ainda que neste lapso temporal tenha ocorrido alternância de poder, com apresentação pelos governantes de projetos com características próprias de cada gestão, tais projetos têm se transformado em políticas públicas em prol dos animais cariocas, o que vem contribuindo para o avanço do Direito Animal no município do Rio de Janeiro.

Sendo assim, ressalta-se que comentar políticas públicas baseadas em direitos dos animais requer a apropriação de conceitos, aspectos e perspectivas que devem ser levados em consideração, cujos efeitos serão aqui delimitados.

#### **3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL**

##### **3.1.1 Conceito**

---

<sup>132</sup> Uma política pública pode tanto ser parte de uma política de Estado ou uma política de governo. A política de Estado é aquela que possui amparo constitucional e ocorre independente do governo ou governante. E a política de governo é aquela que pode representar um momento trivial, passageiro de um determinado momento político. (ANDRADE, 2016).

Políticas públicas<sup>133</sup> são as assumidas e realizadas pelo Estado, no intuito de resolver um problema público<sup>134</sup>. Segundo Leonardo Secchi (2019), a materialização da política pública<sup>135</sup> ocorre, dentre outros, através de leis, programas, planos de ações, campanhas e decisões judiciais. Seu objetivo é a resolução ou diminuição do problema socialmente relevante.

Neste passo, o aumento significativo de cães e gatos nos lares cariocas, em especial nos lares de tutores de baixa renda, além do quantitativo de animais abandonados<sup>136</sup> na cidade, torna a questão um problema público, de significativa relevância social, assim considerados pelos atores políticos, exigindo, desta forma, do poder público, uma alternativa para solucionar a celeuma: oferta de serviço de controle populacional e políticas de educação voltadas para a conscientização da importância da guarda responsável.

As políticas públicas<sup>137</sup> de proteção animal no município do Rio de Janeiro implicam em ações governamentais que objetivam a proteção, a defesa e o bem-estar dos animais não humanos; o combate de atos de maus-tratos, reprimindo tais condutas; bem como ações de prevenção.

Tais políticas se desenvolvem com a finalidade de firmar e proteger o novo direito fundamental, qual seja, a dignidade animal, constitucionalmente previsto. Além do mais, as políticas baseiam-se no direito<sup>138</sup> para estruturar-se, como é o caso do Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do município do Rio de Janeiro que dispõe acerca das políticas que devem ser implementadas pelo poder público municipal. Ademais, a estruturação e

---

<sup>133</sup> Política Pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial- visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (BUCCI, 2006).

<sup>134</sup> Dois conceitos são fundamentais para entender o campo da política pública: o problema público e a política pública. O primeiro trata do fim ou da intenção de resolução. O segundo trata do meio ou mecanismo para levar a cabo tal intenção (SECCHI, 2019).

<sup>135</sup> É um fenômeno complexo que consiste em inúmeras decisões tomadas por muitos indivíduos e organizações no interior do próprio governo e que essas decisões são influenciadas por outros atores que operam interna e externamente (HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013, p. 15).

<sup>136</sup> Diversas são as justificativas para o abandono de animais, como falta de tempo, problemas de adaptação, problemas de agressividade, compra não responsável e compulsiva, férias dos tutores, ninhada indesejada, problemas com condomínios, dentre outros (VIEIRA, 2020). Para se evitar tais justificativas, é preciso que os tutores tenham consciência de suas responsabilidades.

<sup>137</sup> As políticas públicas (policy) são resultantes da atividade política (politics): compreendem o conjunto das decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores envolvendo bens públicos (RUA, 2009, p. 17).

<sup>138</sup> Na análise do direito positivo brasileiro, percebe-se a edição de grande número de normas gerais, leis-quadro, especialmente a partir da década de 1990, tendo por objeto a instituição de políticas setoriais (BUCCI, 2006, p. 11).



implementação de tais políticas baseiam-se em diversas normas, como CFRB, Decretos, portarias, resoluções, dentre outros (ROSILHO, 2014).

Para se pensar em políticas públicas de proteção animal, como estratégia de intervenção estatal, é preciso uma visão híbrida de Estado e de política pública que reconheça a importância da sociedade civil e dos atores locais nas etapas da elaboração e implementação de tal política, como a participação de entidades de proteção animal e da sociedade civil, por exemplo. Espera-se representação e atuação não só dos espaços institucionais, mas de uma rede de relacionamento entre os atores e por espaços informais de diálogo, uma vez que os diversos atores<sup>139</sup> que envolvem os arranjos institucionais contribuem significativamente para a estruturação de políticas públicas (COSTA; DIAS, 2013).

### 3.1.2 Ciclo das políticas públicas

A política pública de proteção animal é formulada através do ciclo das políticas públicas<sup>140</sup> que se apresenta através de determinadas fases, como a formação da agenda, formulação da política, processo de tomada de decisão, implementação e avaliação. Ou seja, têm-se cinco fases à sua configuração.

O ciclo da política pública se revela por uma prática de identificação, de forma precisa, das fases do processo de formulação de uma política (RUA, 2009). Tais fases, portanto, integram o processo que leva em consideração a realização das políticas, os atores

---

<sup>139</sup> Políticos eleitos, eleitores, partidos políticos, organizações de pesquisa, organização independente, comunicação de massa (HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013).

<sup>140</sup> Fases da política pública: a) a formação da agenda, que ocorre quando uma situação qualquer é reconhecida como um problema político e a sua discussão passa a integrar as atividades de um grupo de autoridades dentro e fora do governo; b) a formação das alternativas e tomada de decisão: ocorre quando, após a inclusão do problema na agenda e alguma análise deste, os atores começam a apresentar propostas para sua resolução. Essas propostas expressam interesses diversos, os quais devem ser combinados, de tal maneira que se chegue a uma solução aceitável para o maior número de partes envolvidas. Ocorre, então, a tomada de decisão; c) a tomada de decisão não significa que todas as decisões relativas a uma política pública foram tomadas, mas, sim, que foi possível chegar a uma decisão sobre o núcleo da política que está sendo formulada. Quando a política é pouco conflituosa e agrega bastante consenso, esse núcleo pode ser bastante abrangente, reunindo decisões sobre diversos aspectos. Quando, ao contrário, são muitos os conflitos, as questões são demasiado complexas ou a decisão requer grande profundidade de conhecimentos, a decisão tende a cobrir um pequeno número de aspectos, já que muitos deles têm as decisões adiadas para o momento da implementação; d) a implementação consiste em um conjunto de decisões a respeito da operação das rotinas executivas das diversas organizações envolvidas em uma política, de tal maneira que as decisões inicialmente tomadas deixam de ser apenas intenções e passam a ser intervenção na realidade. Normalmente, a implementação se faz acompanhar do monitoramento: um conjunto de procedimentos de apreciação dos processos adotados, dos resultados preliminares e intermediários obtidos e do comportamento do ambiente da política. O monitoramento é um instrumento de gestão das políticas públicas e o seu objetivo é facilitar a consecução dos objetivos pretendidos com a política; e) a avaliação é um conjunto de procedimentos de julgamento dos resultados de uma política, segundo critérios que expressam valores. Juntamente com o monitoramento, destina-se a subsidiar as decisões dos gestores da política quanto aos ajustes necessários para que os resultados esperados sejam obtidos (RUA, 2009, p. 34).

públicos e privados, a força que eles possuem para fazer a política acontecer, o momento social do país, bem como os problemas, oportunidades e as ações programadas.

A **primeira fase** é a formação da agenda<sup>141</sup>, em que é privilegiada a situação de grande relevância social, através de um planejamento para ocorrência de sua resolução. No município do Rio de Janeiro, um grande número de cães e gatos não foi esterilizado, ou seja, castrado, por falta de condições financeiras ou desconhecimento por parte do tutor. Muitos animais, ao serem abandonados ou fugirem do seu lar para as ruas cariocas, sem atenção e cuidado necessários, podem procriar, aumentando o número de animais em situação de rua. Esses animais podem adquirir doenças, causando, muitas vezes, um problema de saúde pública, pela transmissão de zoonoses para os animais humanos, o que desperta a atenção do poder público para que seja priorizado na agenda governamental. No entanto, deve-se lembrar que todo planejamento é flexível e depende de diversos fatores: questão orçamentária, custo-benefício, vontade política, necessidade local e viabilidade do projeto.

A **segunda fase** diz respeito à formulação da política de proteção animal, cujo objetivo é apresentar maneiras ou alternativas de solucionar o problema em questão, como a prestação de serviços médicos-veterinários, controle populacional e conscientização da população sobre o Direito Animal, bem como guarda responsável, por meio da educação animalista. Nesse ponto, o objetivo a ser alcançado deve ser delimitado, assim como as ações e os programas que serão desenvolvidos no âmbito da administração pública. Em seguida, as causas do problema são verificadas, além das formas de diminuir o impacto do problema em debate, havendo, então, a tomada de decisão.

A **terceira fase**, conhecida como processo de tomada de decisão, dá-se após a avaliação das alternativas, sendo debatida e estabelecida a estratégia a ser realizada, como, também, a definição dos meios e tempo para a concretização de tal política de proteção animal.

A **quarta fase** identifica-se com a implementação da política de proteção animal que ocorre a partir da transformação em atos, ação, do planejamento realizado anteriormente.

A **quinta fase** é a avaliação, cujo fim é controlar e supervisionar a concretização da política em prol dos animais, contribuindo para seu aprimoramento. Para o sucesso da política pública de proteção animal, a avaliação deve ocorrer em todos os ciclos. A partir da avaliação, o poder público municipal pode rever suas ações, modificando possíveis falhas ou executar tal projeto. A importância da avaliação da política pública se dá em razão do aumento da

---

<sup>141</sup> Diversos assuntos que despertam interesse e atenção governamental e de pessoas ligadas a ele em um determinado momento (KINGDON, 2003).

percepção do que está sendo feito, apontando para sua continuidade, reestruturação ou extinção<sup>142</sup> (ANTUNES, 2016).

### 3.1.3 Implementação da política de proteção animal no município do Rio de Janeiro

A política pública de proteção animal, voltada especificamente para o controle populacional de cães e gatos, e o programa de educação animalista, que tem como uma de suas vertentes a conscientização para guarda responsável no município do Rio de Janeiro, passaram a ser tratados com prioridade na agenda pública no século XXI. E, de forma pioneira, no primeiro ano do século XXI, tivemos a criação da Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Animais (SEPDA) do município do Rio de Janeiro, conforme previsão da Lei municipal nº 3.172, de 27 de dezembro de 2000 (SANTANA, 2017).

A SEPDA surgiu com a finalidade de promover as ações necessárias à proteção e ao bem-estar dos animais e prevenir os maus-tratos contra eles.

Em razão da Reforma Administrativa Municipal, a SEPDA foi extinta, sendo criada a Subsecretaria de Bem-Estar Animal (SUBEM), que era vinculada à Casa Civil, conforme o Art. 2º, inciso I, do Decreto Rio nº 42.738, de 1º de janeiro de 2017. Embora com menor autonomia administrativa e orçamentária, a SUBEM continuou desenvolvendo ações necessárias à proteção e ao bem-estar dos animais.

Em janeiro de 2021, a partir de uma nova gestão, e com a extinção da SUBEM, foi criada a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (SMPDA), conforme o Art. 1º do Decreto Rio nº 48.340, de 1º de janeiro de 2021. Agora, com *status* de Secretaria, possui maior autonomia administrativa e orçamentária, o que se revela como de grande importância à ampliação dos serviços ofertados aos animais e tutores cariocas.

A Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais tem, em sua estrutura, dentre outras gerências, a Gerência do Programa de Educação, que visa dar efetividade à política legislativa de educação prevista no Código Municipal de Proteção e Defesa dos Animais do Rio de Janeiro. Além do mais, o poder público municipal desenvolve o programa de controle populacional para animais domésticos, ofertando, na cidade do Rio de Janeiro, um

---

<sup>142</sup> Como tudo que nasce também morre, não poderia ser diferente com uma política pública. Ela pode ser extinta quando o problema que lhe deu origem foi solucionado ou perdeu relevância. Também quando foi julgada ineficaz ou o prazo de sua execução terminou. Políticas públicas distributivas e redistributivas são mais difíceis de serem extintas. Outras sofrem tantas reformulações ao longo do tempo, que vão recebendo outro formato, outro nome, ao ponto de serem completamente distintas das que lhes deram origem (ANTUNES, 2016).

serviço de atendimento clínico e cirúrgico a cães e gatos. O programa busca ainda a esterilização desses animais, de forma gratuita, garantindo, assim, a saúde e dignidade animal.

A principal estrutura da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais é o Centro de Proteção de Animal/Fazenda Modelo<sup>143</sup> em funcionamento desde 2008, a qual oferece serviços médicos-veterinários e de apoio aos animais, além de abrigar cerca de novecentos e cinquenta animais. Esses animais, vítimas de maus-tratos e abandono, são reabilitados e encaminhados para as campanhas de adoção, sendo implementadas campanhas educativas que estimulem a adoção e a guarda responsável.

O poder público realiza campanhas educativas periódicas, mas ainda há resistência por parte da sociedade em adotar animais sem raça definida ou com algum tipo de problema de saúde. Uma parcela da população ainda tem a cultura de “comprar” um animal de raça definida, e muitos animais não humanos ficam em abrigos aguardando um lar, uma família. Logo, é fundamental uma mudança cultural, uma maior aceitação pela adoção. Animal não é coisa, e sim um ser senciente que merece respeito e consideração moral. Por isso a conscientização de crianças, jovens e adultos deve ser uma política estimulada pelo poder público e por todos os envolvidos na causa animal.

Para a execução das políticas de proteção animal, é relevante mencionar a importância da observância à questão orçamentária pelos atores políticos, para que a política pública, dentre outros fatores, seja implementada de forma satisfatória, tendo em vista que a ausência de recursos pode obstaculizar a execução de uma política, uma vez que “o orçamento público é uma ferramenta que codifica em valores as escolhas alocativas” (SILVA, 2012, p. 1).<sup>144</sup>

Embora a política pública de proteção animal se baseie na legislação e em princípios, sua concretização se dá a partir das receitas públicas, sendo “extremamente trabalhoso gastar

---

<sup>143</sup> Responde o gestor da SMPDA que na Fazenda Modelo há: “Aproximadamente novecentos e cinquenta animais, entre cães e gatos. Há animais recolhidos em ação de fiscalização, trazidos por ONGs e, sobretudo, por determinação judicial, animais que sofrem maus-tratos. Mas o ingresso dos animais na Fazenda Modelo não tem uma origem única. A ênfase da SMPDA é que o animal não permaneça no abrigo municipal, mas que lá seja apenas um local de passagem, seja reabilitado e encaminhado para adoção. A questão será melhorada em 2022 com a implantação do Hospital veterinário do município do Rio de Janeiro. As adoções observam um protocolo que na verdade indica o somatório das melhores práticas que conhecemos em relação a guarda responsável adotadas por algumas ONGs e protetores. Os questionários são previamente elaborados, existem critérios objetivos para que se admita a adoção e há um acompanhamento pós-adoção que é realizado caso a caso, sobretudo, de acordo com a capacidade econômica de quem adota. Somente a capacidade econômica do adotante não é um critério objetivo, há casos de excelentes adoções de população carente no município do Rio, há excelentes acomodações em áreas carentes e péssimas acomodações em áreas nobres”.

<sup>144</sup> A Lei nº 6.763, de 14 de agosto de 2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, previu como metas e prioridades por área de resultado a realização de melhorias nas instalações das unidades de atendimento e acolhimento de animais urbanos e manutenção e ampliação das unidades móveis adaptadas de castração de animais domésticos. Destaca-se que o orçamento previsto para as ações voltadas para os animais é de suma relevância para o sucesso de uma política pública.

legalmente o dinheiro público, do que resulta difícil a execução orçamentária” (BUCCI, 2021, p. 196). A execução da despesa, por meio de empenho, liquidação e pagamento, meios previstos pela legislação, pleiteia projetos estruturados. A contratação pública exige regras racionais que acabam tendo influência na economicidade e celeridade dos contratos, conhecida como “qualidade do gasto público” (BUCC, 2021).

Segundo prestação de contas do município do Rio de Janeiro, as despesas realizadas em ações e programas voltados para a proteção e o bem-estar dos animais, bem como na prevenção de maus-tratos a eles, foram, no ano de 2019, de R\$ 11.859 milhões e no ano de 2020 no valor de R\$ 11.880 milhões.

Nesse sentido, o Plano Estratégico da Cidade, no tema transversal, Cooperação e Paz, traz como norte a ser seguido pela administração pública no período compreendido entre 2021-2024, como a previsão orçamentária de R\$ 25,4 milhões, dentre outros, as metas de expansão e ampliação dos serviços médicos-veterinários, controle populacional de cães e gatos, ampliação de ações voltadas para a educação e inauguração do hospital veterinário e aumento em 60% da quantidade total de procedimentos gratuitos de esterilização de cães e gatos (RIO DE JANEIRO, 2021e).

Tais metas e prioridades, para o exercício financeiro de 2022, conforme disposto no Art. 2º da Lei nº 7.001, de 23 de julho de 2021, foram estruturadas de acordo com o Plano Plurianual 2022-2025 e encaminhadas ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2021, nos termos do parágrafo único, inciso I do Art. 258 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, observadas as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro - Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011.

Com efeito, denota-se que o poder público, por meio da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, implementou suas políticas públicas, em observância com a legislação vigente<sup>145</sup>, por decisões tomadas como base no orçamento previsto para a execução de suas ações, ofertando aos animais não humanos cariocas o serviço de controle populacional e desenvolvendo políticas de educação animal. Toda a política desenvolvida e o valor gasto com elas são acompanhados e monitorados pelo gestor público, no intuito de facilitar os objetivos almejados: tornar essa política uma realidade no município do Rio de Janeiro.

### 3.2 POLÍTICA PÚBLICA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

---

<sup>145</sup> A Lei institui comportamentos e diretrizes que devem ser observados pelos atores envolvidos na implementação da política pública (SALINAS, 2012).

O poder público municipal implementou como política pública, no ano de 2003, o Programa Bicho Rio<sup>146</sup>, que é um programa de esterilização gratuita de animais urbanos no município do Rio de Janeiro<sup>147</sup>. Tal programa<sup>148</sup> implantado deve ser o mais abrangente possível, objetivando um percentual crescente a cada ano, proporcional com a taxa de natalidade desses animais (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

O referido programa de controle populacional de animais domésticos<sup>149</sup> tem por objetivo ofertar à população da cidade do Rio de Janeiro um serviço de atendimento clínico a cães e gatos, bem como a esterilização de animais de companhia, o que constitui um autêntico instrumento de política pública voltada para a proteção desses animais e para a salvaguarda das normas e valores preconizados pelos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente (SANTANA; OLIVEIRA, 2019, p. 169).

Ademais, o poder público, por meio da Gerência de Animais Comunitários, vinculada à SMPDA, também realiza um trabalho de controle populacional de animais

---

<sup>146</sup> O controle de natalidade ou controle populacional de animais domésticos é uma das principais políticas públicas de proteção animal que uma cidade deve implantar para obter sucesso na guarda responsável de animais, sempre aliada a uma política de educação e conscientização da população (COSTA; CAMPISTA, 2020, p. 357).

<sup>147</sup> Política pública a impactar a vida dos animais não humanos é o oferecimento de serviço médico veterinário gratuito aos guardiões de baixa renda. Nessa esfera, alguns municípios têm avançado na oferta desse atendimento, trazendo, para muitas famílias multiespécies, a possibilidade de terem tratamento adequado e de qualidade (SILVA, 2021, p. 51). Tal política é realizada pelo poder público do município do Rio de Janeiro que visa sempre a vida, saúde e dignidade dos animais.

<sup>148</sup> Ao formalizar uma decisão política e/ou técnica sob a forma de um programa de ação governamental, o direito agrega-lhe traços cogentes (isto é, vinculantes, não facultativos), distinguindo-a de uma mera intenção, recomendação ou proposta de ação cuja adoção seja facultativa (COUTINHO, 2010, p. 19).

<sup>149</sup> O Decreto nº 22.891 de 12 de maio de 2003 cria o Programa de esterilização gratuita de animais urbanos - Bicho Rio, a ser desenvolvido em minicentros cirúrgicos. Tal programa ficou sob a coordenação e a incumbência da extinta Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Animais - SEPDA, hoje SMPDA, que tem o dever institucional de divulgar, controlar e supervisionar os procedimentos necessários à implantação, funcionamento e utilização dos Minicentros Cirúrgicos para atendimento à saúde animal, bem como as ações relativas à fiscalização da fiel observância a este ato e ao Decreto nº 19.943, de 24 de maio de 2001, observadas as normas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde. A proposta de esterilização gratuita de cães e gatos para pessoas de baixa renda e pessoas em situação de rua é medida importante, uma vez que os animais permanecem em via pública e seus cuidadores não possuem renda sequer para seus cuidados (VIEIRA, 2020, p. 264).

comunitários.<sup>150</sup> Esses animais<sup>151</sup> estabelecem, com a comunidade em que vivem, laços de dependência e afeto, ficando sob os cuidados dos protetores de animais e poder público<sup>152</sup> (SANTOS, RÉGIS, 2021).

Como já anunciado, atualmente, existem nove unidades de atendimento localizadas nos bairros do Flamengo, Bonsucesso, Engenho de Dentro, Ilha do Governador, Vicente de Carvalho, Bangu, Campo Grande, Guaratiba e Paciência (RIO DE JANEIRO, 2021f).

Segundo indicadores da Proteção Animal do município do Rio de Janeiro<sup>153</sup>, no ano de 2019 foram realizadas 21.067 cirurgias de esterilização, em 2020 foram realizadas 30.821 e no ano de 2021 foram realizadas 28.707, todas nos nove postos de atendimento veterinário existentes no município do Rio de Janeiro. O serviço ofertado<sup>154</sup> leva em consideração a

---

<sup>150</sup> A Política Pública de proteção aos animais comunitários é desenvolvida pelo Poder Executivo que, ao identificar o problema público, aplicou soluções viáveis para minimizar a situação de vulnerabilidade dos animais por meio de ações de monitoramento, fiscalização, cadastramento de pesquisas, ações para priorizar a esterilização e a assistência veterinária aos animais comunitários (SANTOS; RÉGIS, 2021, p. 66). Em 2020, o poder público municipal realizou mutirões de castração através do Projeto “Meu Amigo Comunitário”. Em 2021, a SMPDA amplia o cadastro de colônias e realiza a castração e cuidados necessários aos animais no município do Rio de Janeiro, por meio do Programa de Proteção aos Animais Comunitários, visando o controle de natalidade desses animais não humanos e seu bem-estar. A exemplo disso, temos o termo de colaboração firmado entre a Secretaria de Proteção e Defesa dos Animais, a OAB-RJ e o Bioparque, em conjunto com o grupo de protetores de animais do Projeto Gatos da Quinta, uma ação de monitoramento e controle populacional da colônia de felinos existente hoje na Quinta da Boa Vista. A parceria envolverá basicamente a castração de boa parte da população felina com auxílio da secretaria, dos protetores e do Bioparque, que ainda cederá espaço para o pós-operatório. A população de gatos na região é estimada em cerca de 250 animais (SMPDA, 2021). De grande importância tal acordo, tendo em vista que o local é um lugar de grande circulação de pessoas que levam alimentos para os animais de lá, que se reproduzem rapidamente. Ademais, a presença de felinos errantes no local pode gerar riscos à saúde dos frequentadores do parque da Boa Vista, como a esporotricose, toxoplasmose, dermatofitose e raiva, bem como a saúde dos animais mantidos sobre cuidados humanos no Bioparque do Rio. Por fim, a esterilização é uma das formas de se evitar a proliferação de animais abandonados, contudo a educação do guardião responsável é essencial nesse processo (VIEIRA, 2020, p. 264).

<sup>151</sup> O número de cidades com animais comunitários vem aumentando no país e muitas já possuem legislação que regulamenta e define o cão comunitário, podemos dar como exemplos: Niterói (Lei 3.153/2015), São Paulo (Lei 12.916/2008) e da cidade do Rio de Janeiro (Lei 6.435/2018) (COSTA; CAMPISTA, 2020, p. 352).

<sup>152</sup> A manutenção desses animais comunitários em determinado local serve de barreira sanitária, desde que sejam vacinados, pois diminuem o risco de transmissão de doenças, e também atuam como uma barreira reprodutiva, quando castrados, reduzindo brigas por fêmeas no cio e o nascimento de ninhadas indesejadas (COSTA; CAMPISTA, 2020, p. 352).

<sup>153</sup> O gestor da SMPDA sinaliza que “A função social do controle populacional é entender que as ações afeitas a controle populacional aumentaram muito no município do Rio de Janeiro, mas, mesmo assim, não se atende toda a demanda que a sociedade precisa e espera ser atendida com o número de animais que estão em situação de perigo, vulnerabilidade ou mesmo necessitando de um controle populacional imediato como é o caso das colônias de felinos na cidade, as quais já estão sendo monitoradas. Quando o governo entra com essa ação, ele atinge sua função social já que as protetoras, em sua maior grande parte, mulheres, aposentadas e idosas, que têm dificuldade em realizar essas ações e que muitas das vezes comprometem seu orçamento para atender a essa demanda. As ações de educação possuem um caráter preventivo de diminuir o abandono e casos de maus-tratos”.

<sup>154</sup> Obedecendo ao que determina o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), esse trabalho exige um intenso “diálogo” entre as três esferas do Poder Público de modo que prevaleça o Poder Municipal na implementação das políticas locais em prol da esterilização. Também, é precípuo o relacionamento interinstitucional entre o Estado e a sociedade, através de parcerias entre Prefeitura Municipal, faculdades de Medicina Veterinária, clínicas veterinárias e ONGs de proteção animal. (SANTANA; OLIVEIRA, 2006). O município do Rio de Janeiro firmou no ano de 2000 uma parceria, através de termo de cooperação, com

superpopulação ou o quadro epidemiológico de cada região, bem como a população de baixa renda, requisitos previstos na Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017<sup>155</sup>.

Figura 1 - Esterilizações realizadas pela Prefeitura do Rio entre 2017 e 2021



Fonte: (RIO DE JANEIRO, 2021a).

Insta mencionar que a SMPDA oferece o serviço de controle populacional como forma de atingir, também, o bem-estar dos animais domésticos, cães e gatos, como, também, animais de colônias residentes na cidade do Rio de Janeiro. O tutor do animal não humano, protetores voluntários ou independentes agendam o serviço de esterilização, castração, junto à SMPDA, em um dos postos de atendimento veterinário mais próximo de sua residência, visando sempre o bem-estar desses animais não humanos<sup>156</sup>.

---

Instituto Ser Educacional mantenedor do Centro Universitário Universus Veritas Rio de Janeiro, para concretização da sua Unidade de Saúde Médica Veterinária (USMV) que visa atender cães e gatos da capital carioca.

<sup>155</sup> Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, em seu Art. 1º dispõe que o controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal. De acordo com o Art. 2º, da mesma Lei Federal, a esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta: I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico; II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

<sup>156</sup> Decreto Rio nº 46.237 de 15 de julho de 2019, em seu Art. 8º dispõe que o controle populacional e reprodutivo de caninos e felinos, por meio de esterilização, se fará: I - pela SUBVISA, como ação de



Vale esclarecer que, conforme o disposto no Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro<sup>157</sup>, o controle populacional de cães e gatos com zoonoses na cidade do Rio de Janeiro é questão de saúde pública, sendo da competência do IVISA-Rio<sup>158</sup>.

O controle reprodutivo de cães e gatos também é realizado nos animais não humanos que são resgatados por terem sofrido maus-tratos, ou abandonados, e que foram levados para o abrigo municipal. Esses animais, ao serem reabilitados, são enviados para adoção, que é incentivada por meio de intensas campanhas educativas.

A realização do procedimento de esterilização dos animais traz benefícios para a sociedade, uma vez que resulta em diminuição dos gastos com a manutenção de canis e gatis públicos, além de evitar animais abandonados e perdidos nas ruas (VIEIRA, 2020). Com o intuito de conscientizar a população carioca sobre a importância da esterilização e da castração, a SMPDA realiza campanhas de educação para conscientização dos tutores em relação a tal procedimento.

Reafirma-se, assim, a responsabilidade e importância dos tutores de animais na observância do controle populacional de seus animais não humanos, devendo recorrer ao serviço de esterilização ofertado por um dos postos de atendimento veterinário da SMPDA, como forma de preservar o bem-estar dos animais não humanos, além de respeitar a dignidade animal. A esterilização e a castração de animais não humanos é um mecanismo de se evitar o abandono de animais nas ruas cariocas, o que pode gerar, como já pontuado, uma questão de saúde pública a ser resolvido pelo IVISA-Rio.

---

controle de zoonoses; II - pela SUBEM, com o objetivo de executar programas e ações que visem ao bem-estar animal.

<sup>157</sup> Normas jurídicas podem levar políticas públicas a serem mais democráticas uma vez que, por meio de regras procedimentais que disciplinem consultas e audiências públicas e a publicidade dos atos administrativos, as obriguem a estar abertas aos inputs de uma pluralidade de atores (COUTINHO, 2010, p. 22).

<sup>158</sup> Art. 20. O controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e equinos no Município do Rio de Janeiro será atribuição de saúde pública. Art. 21. O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público, devendo ser regulamentada no prazo máximo de seis meses a partir da vigência da presente Lei. Parágrafo único. É vedado expressamente o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como forma de controle populacional ou de zoonoses. Art. 25. O Município do Rio de Janeiro deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável. Art. 26. Fica vedada a prática de sacrifício de cães e gatos por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento. Art. 26-A. Fica instituído o protocolo C.E.D. - Captura, Esterilização e Devolução para o controle populacional de Animais Sem Tutor Reconhecido - ASTC, no Município do Rio de Janeiro. (RIO DE JANEIRO, 2018).

### 3.3 POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO PARA GUARDA RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS

A educação é uma forma de mudar paradigmas, e para Paulo Freire (2002, p. 38) é “uma forma de intervenção no mundo”. Por isso é de suma relevância a conscientização<sup>159</sup> e orientação da população carioca em relação ao instituto da guarda responsável<sup>160</sup> que busca a preservação da saúde animal, prevenção de comportamentos ensejadores de maus-tratos<sup>161</sup> e crueldade animal, abandono e superpopulação de animais em centros urbanos e abrigos públicos (SANTANA; OLIVEIRA, 2019).

A propósito, vale reiterar que a promoção da política de guarda responsável de animais de companhia acontece com a aplicação dos seguintes instrumentos jurídicos: registro e identificação, vacinação, esterilização, controle de comércio e estímulo à adoção (SANTANA; OLIVEIRA, 2019, p. 138). No município do Rio existe o Registro Geral do Animal (RGA)<sup>162</sup>, que visa ter o controle dos animais não humanos por um período mínimo de cinco anos, conforme o disposto na Lei nº 6.436/2018<sup>163</sup>. As campanhas de vacinação são realizadas em ações conjuntas com o IVISA-Rio e o controle de comércio de animais não humanos é realizado pela fiscalização da SMPDA e do IVISA-Rio.

---

<sup>159</sup> A conscientização fará o indivíduo evoluir a tal ponto de enxergar no futuro o que hoje não avista (FERREIRA; KRAUSKOPF, 2020, p. 282).

<sup>160</sup> Configura-se como um dever ético do guardião que deverá ter em relação ao animal tutelado, assegurando-se a este o suprimento de suas necessidades básicas e obrigando-se a prevenir quaisquer riscos que possam vir e atingir tanto o animal como a própria sociedade (SANTANA; OLIVEIRA, 2019, p. 138). Segundo a Lei 11.140 de 08 de junho de 2018, que institui o Código de Direito e Bem-Estar da Paraíba, em seu Art. 7º, guarda responsável é toda conduta praticada por um tutor que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades morfo-psicológicas essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os seus direitos (PARAÍBA, 2018).

<sup>161</sup> Um caso muito recorrente de denúncias no município do Rio é de acumuladores de animais, em que pessoas com transtorno de acumulação, agrupam animais, trinta ou mais animais, em um espaço inadequado, sem proporcionar condições mínimas de subsistência e cuidados médicos veterinários necessários à vida digna. As ações da SMPDA são realizadas em conjunto com a SMAS, para que se possa atingir não só a saúde dos animais, mas, também, de pessoa acumuladora.

<sup>162</sup> Sisbicho é uma plataforma digital que visa mapear animais domésticos na cidade e estimular a posse responsável. Esta plataforma cria um cadastro online gratuito de cães, gatos e outros animais domésticos com microchip no município. Os animais não humanos recebem uma carteira oficial de identificação com direito até a foto. A medida permitirá uma série de avanços na prevenção de riscos à saúde pública e viabilizará a implantação do Registro Geral de Animais - RGA (IVISA-Rio, 2021), que colabora para o controle dos animais não humanos residentes no município do Rio. O Sisbicho é gerenciado pelo IVISA-Rio.

<sup>163</sup> O registro e identificação, juntamente com outras medidas, podem ser utilizados para responsabilizar criminalmente em casos de abandono, maus-tratos e negligência (COSTA; CAMPISTA, 2020, p. 357).

Além do mais, o incentivo ao instituto da guarda responsável<sup>164</sup> de animais é uma linha de ação promovida pela administração pública<sup>165</sup> que visa reforçar a responsabilidade dos tutores não como “donos”, mas como guardiões que prezam pela senciência e dignidade animal.

O poder público, por meio da SMPDA, realiza, a partir de tomadas de decisão intensas, campanhas educativas<sup>166</sup> na mídia, em outdoor, nas escolas, incentivando à adoção<sup>167</sup> dos animais não humanos que se encontram no abrigo municipal, promovendo, sobretudo, a conscientização em relação à guarda responsável<sup>168</sup>, objetivando sempre a inserção do animal não humano no convívio familiar, de forma harmônica, com respeito e dignidade<sup>169</sup>.

Um bom exemplo de tomada de decisão foi a campanha municipal de adoção de animais domésticos “Adote um Amigo”<sup>170</sup>, realizada em 2021, através da colocação de cem totens em toda cidade do Rio de Janeiro, além da campanha de adoção ser expandida no

<sup>164</sup> Utilizando-se, de modo geral, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, infere-se que o conceito de guarda responsável implica na conduta humana de dar ao integrante da fauna o devido respeito, não o submetendo a maus tratos e a atos cruéis, nem o explorando, muito menos promovendo o seu extermínio desnecessário ou cruel (SANTANA; OLIVEIRA, 2006, p. 88).

<sup>165</sup> Para prevenir o abandono e a superpopulação de animais não humanos, adoções de algumas medidas pelo poder público devem ser observadas, de acordo com o 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da Organização Mundial de Saúde: a) controle da população através da esterilização; b) promoção de uma alta cobertura vacinal; c) incentivo a uma educação ambiental voltada para a guarda responsável; d) realização e implementação de legislação específica; e) controle do comércio de animais; f) identificação e registro dos animais; g) recolhimento seletivo dos animais em situação de rua (SANTANA; OLIVEIRA, 2020, p. 55).

<sup>166</sup> Art. 3º da Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017: O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos. Embora a presente Lei utilize o termo “posse responsável”, o correto seria a aplicação do termo “guarda responsável”, pois o termo “posse” indica que o animal não humano estaria sendo tratada como coisa, visão está superada pelo direito animal, tendo em vista que o animal sofre e tem necessidades e direitos (SANTANA; OLIVEIRA, 2019).

<sup>167</sup> A adoção de cães e gatos é uma estratégia de extrema importância no manejo populacional, pois permite que esses animais sejam reintroduzidos na sociedade (COSTA; CAMPISTA, 2020, p. 354). As campanhas de adoção realizada pela SMPDA são realizadas de forma estruturada e permanente, de forma consciente e segura, sendo os animais não humanos vacinados, castrados em bom estado de saúde. Além do mais, o tutor passa por uma entrevista antes de adotar o animal. As campanhas de adoção, durante a pandemia, ocorreram de forma online, com destaque para o Projeto “Entrega Pet”, em que os animais são levados pela SMPDA do abrigo municipal até a residência do novo tutor. Em 2021, as adoções voltaram para sua modalidade presencial e o “Entrega Pet” continuou a ser realizado.

<sup>168</sup> Lei nº 11.140 de 08 de junho de 2018, que institui o Código de Direito e Bem-Estar da Paraíba, dispõe que, em seu Art. 6º: A guarda responsável de animais domésticos implica em respeitar as necessidades essenciais para suas sobrevivências dignas, resguardados, sempre, os seus direitos (PARAÍBA, 2018).

<sup>169</sup> A realização de campanhas educativas recomendando aos guardiões de animais que façam um planejamento do quantitativo de animais que seu lar comporta, mediante apoio do poder público é de suma importância (SANTANA; OLIVEIRA, 2019).

<sup>170</sup> Além das campanhas educacionais e do incentivo a uma alimentação mais saudável, outra política pública importante é a da adoção de animais domésticos, servindo tanto como medida de conscientização da população para a situação do abandono, para encontrar um lar e proporcionar uma vida digna a eles, como para fazer frente ao comércio de animais de estimação (SILVA, 2021, p. 50). A SMPDA realiza em seu programa AME, CUIDE, ADOTE uma política integrada de adoção, campanhas educativas e conscientização para guarda responsável. Em toda campanha educativa, seja publicitária, cartilhas ou nas escolas, busca-se incentivar a adoção dos animais não humanos, bem como orientar sobre os cuidados e deveres para com o animal.

wallpaper dos computadores da Prefeitura, estimulando os servidores municipais a aderirem a tal campanha, o que demonstra ser uma solução possível, eficiente e inovadora adotada pela administração pública. O incentivo à adoção<sup>171</sup>, além de reforçar os direitos fundamentais dos animais não humanos de ter um lar, uma família, conscientiza a população carioca da necessidade da responsabilidade<sup>172</sup> do tutor para com o animal que passa a integrar uma nova família, na condição de sujeito de direitos.<sup>173</sup>

Além de campanhas publicitárias educativas e de adoção online e presencial, o poder público municipal desenvolve ações nas escolas do município do Rio de Janeiro,<sup>174</sup> em parceria com a Secretaria de Municipal Educação, no intuito de conscientizar<sup>175</sup> crianças e jovens sobre conceitos de cidadania e respeito em relação aos animais não humanos, visando sempre a conscientização quanto à guarda responsável. A extinta Subsecretaria de Bem-Estar Animal (SUBEM), por exemplo, lançou o jogo educativo “Sou do Bem Animal” para mostrar os cuidados necessários, amor e respeito, que jovens e crianças devem ter em relação aos animais. O programa de educação ambiental<sup>176</sup> para o bem-estar animal teve, dentre outras

<sup>171</sup> Segundo informações também obtidas na predita entrevista com o Secretário da SMPDA: “A secretaria está estruturando programa de adoção desde julho de 2021, pois anteriormente havia um Decreto restritivo para a realização de feiras e afins e com o fim das restrições foi alavancada tais campanhas maciças, com marketing bem estruturado. Basicamente a campanha municipal de adoção visa também estimular a adoção dos animais da Sociedade União Internacional Protetora dos Animais (SUIPA), que hoje passa por uma grande crise, o abrigo Casa de Lázaro, Sociedade Zoófila Educativa (SOZED), dentre outros abrigos” (CORDEIRO, 2021, informação verbal).

<sup>172</sup> A Lei nº 11.140 de 08 de junho de 2018, Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba, dispõe acerca da Tutela Responsável, sendo que o Art.22 afirma que: É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfológicas, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos. O tutor fica responsável, também, pela assistência médica veterinária necessária e cuidados necessários por toda a vida do animal, além de responder pelos danos causados pelo animal a terceiros, reafirmando o disposto no art. 936 do Código Civil de 2002 que prevê a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao animal pelo seu tutor ou guardião.

<sup>173</sup> Conforme a citada entrevista com o Secretário em exercício em 2021: “Em 2016, foi realizado o primeiro seminário de adoção e guarda responsável em parceria com a Comissão de Proteção e Defesa dos Animais (CPDA) da Ordem dos advogados do Brasil-OAB/RJ e a Associação Protetora dos Animais Oito Vidas e que gerou bons resultados. Agora com a Gerência do programa educacional e com o Programa de adoção da Fazenda Modelo, iremos dar mais visibilidade a esse olhar mais atento quanto à guarda responsável.” (CORDEIRO, 2021, informação verbal).

<sup>174</sup> A Lei nº 6.435/18, que institui o Código Municipal de Proteção e Defesa dos Animais do Rio de Janeiro, dispõe sobre o Programa Bichos de Estimação que objetiva conscientizar crianças e adolescentes regularmente matriculados na rede municipal de ensino público, apresentando a eles noções de amor, respeito e meio ambiente, exigindo do poder público a implementação de ações voltadas para este fim. Tal programa de governo foi criado pela Lei nº 3.844, de 11 de novembro de 2004 que foi revogada expressamente pela Lei nº 6.435/18.

<sup>175</sup> Política pública interessante e que pode ser adotada pelas cidades brasileiras é o projeto “Segunda sem Carne” da Sociedade Vegetariana Brasileira - SVB, lançado em 2009. A ideia é a substituição, em pelo menos um dia da semana, da proteína animal, pela vegetal, na merenda escolar. A proposta, além de salvar vidas e contribuir para a diminuição dos impactos do consumo alimentar no planeta, traz indubitáveis benefícios para a saúde das pessoas, como a prevenção de doenças degenerativas e crônicas (SILVA, 2021, p. 49).

<sup>176</sup> A educação ambiental possui uma forte relação com a proteção dos animais, já que possui interlocução com todas as esferas que envolvam a construção de uma sociedade solidária, sendo um instrumento capaz de

ações, a confecção de cartilhas educativas, cujo objetivo foi à conscientização em relação aos maus-tratos de animais, palestras, roda de conversa com os jovens, Fórum de Políticas Públicas, Bem-Estar e Direito dos Animais e visitação dos alunos à Fazenda Modelo, no intuito de estimular o contato de jovens e crianças com os animais do abrigo municipal.

Em janeiro de 2021, com a extinção da SUBEM e criação da SMPDA, foi estruturada a Gerência de Educação, que tem como função viabilizar um programa educacional de caráter participativo que envolve valores democráticos da sociedade e conta com a união de todos os setores atuantes no ambiente social e educacional, de modo a realizar ações voltadas para a observância da responsabilidade coletiva de proteção e cuidado, dentro das leis e normas estabelecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Leis Estaduais, Leis Municipais e Decretos.

O programa de educação valoriza os profissionais, voluntários e parceiros que contribuem de alguma forma para a realização de tal política, no intuito de construir práticas educacionais e sociais desde a 1ª infância, com a ideia de respeito, amor e zelo pelos animais não humanos, no intuito dessas ações contribuírem para uma prática de preservação e responsabilidade social.

A SMPDA vem possibilitando a inclusão desses valores na rotina escolar, os alunos vivenciam tais valores por meio de atividades que despertem amor, respeito, cuidado, tolerância, iniciativa, solidariedade e autocrítica, objetivando a diminuição do abandono de animais e estimulando a guarda responsável.

O Programa Educação Animal – AME, CUIDE, ADOTE é realizado com os alunos da Rede Municipal e a sociedade civil, visando, também, estimular adoção, cuidado e convívio harmônico entre o animal humano e o animal não humano. Ações educativas para docentes, discentes, profissionais de apoio às escolas municipais, associação de moradores com temas voltados a maus-tratos, abandono e bem-estar animal, são realizadas, por meio de atividades lúdicas pedagógicas. A realização de atendimento a alunos portadores de necessidades especiais, palestras, adoções e visitação guiada aos alunos da rede pública municipal à Fazenda Modelo são ações implementadas pelo poder público, com o objetivo de conscientização e boas práticas de bem-estar animal.

---

abrir asas para reflexão humana e sendo ainda capaz de mudar conceitos enraizados da superioridade humana perante os animais humanos e não humanos (FERREIRA; KRAUSKOPF, 2020, p. 273).

Destaca-se que, gradativamente, noções de Direito Animal<sup>177</sup> são trabalhadas nas escolas e em campanhas educativas e redes sociais<sup>178</sup>. Embora o Código Municipal de Direito e Bem-Estar do Município do Rio de Janeiro refira-se à educação ambiental para a conscientização da proteção dos animais, percebe-se a ascensão das éticas ambientais nos diversos saberes, o que provoca uma ruptura epistemológica no paradigma civilizatório humano, a ponto de a comunidade moral incluir, aos poucos, os animais não humanos nessa esfera de consideração<sup>179</sup> (SANTANA, 2019).

Afinal, pontua-se que o cenário pós-humanista apresentado no século XXI no Brasil exige políticas públicas de educação para a guarda responsável<sup>180</sup> que orientem o tutor não só para os cuidados e deveres para com o animal não humano como mera compaixão, mas, sim, por uma questão de Justiça (NUSSBAUM, 2020), tudo a impactar na diminuição do abandono e dos maus-tratos aos animais não humanos no município do Rio de Janeiro.

---

<sup>177</sup> Em relação aos direitos dos animais, o Secretário da SMPDA defende que é “da própria essência da SMPDA a promoção dos direitos dos animais” (CORDEIRO, 2021, informação verbal).

<sup>178</sup> O Projeto de Lei Federal nº 4.593/20 visa incluir oito horas de educação em direito dos animais na carga horária do ensino fundamental.

<sup>179</sup> A Lei nº 18.057, de 4 de janeiro de 2021, em seu artigo 1º afirma que as escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, no Estado de Santa Catarina, devem incluir em seu projeto pedagógico, como tema transversal na área do Meio Ambiente, a conscientização sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres. O artigo 2º, da mesma lei, esclarece que a conscientização de que trata esta Lei deve ser divulgada por meio de palestras, estudos e debates que abordem os seguintes temas: I – proteção, respeito e bem-estar dos animais domésticos e silvestres; II – adoção e posse responsável dos animais domésticos; III – proibição e multa da farra-do-boi no Estado de Santa Catarina; e IV – divulgação da legislação existente sobre os crimes praticados contra animais e suas penalidades. O art. 3º trata da conscientização sobre os direitos dos animais que deve ser tema incluído no Projeto Protetor Ambiental Mirim, desenvolvido pela Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina. E, por fim, o artigo 4º dispõe que a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) desenvolverá ações com vistas a reforçar, em toda a comunidade, a conscientização sobre o direito dos animais domésticos e silvestres (SANTA CATARINA, 2021).

<sup>180</sup> A guarda responsável de animais domésticos constitui um novo paradigma na relação do ser humano com seus animais, seja por parte dos particulares que deixam de ser proprietários que podem livremente dispor de tais seres, como se fossem meras coisas, para assumir o papel de seus guardiões, que estão vinculados a uma série de deveres para com seus animais, seja por parte do poder público, que passa a assumir o papel de guardião estatal direto dos animais em situação de rua, e indireto dos animais que se acham com os particulares (SANTANA; OLIVEIRA, 2019).

#### **4 PROPOSTA LEGISLATIVA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

[...]

Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

[...]

Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

[...]

Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis.

[...]

O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Trechos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978)

O presente capítulo visa propor modificações em 15 (quinze) artigos do Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro, instituído pela Lei Municipal nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, oriundo do Projeto de Lei nº 366-A/2017, objetivando o aperfeiçoamento da legislação, facilitando, dessa forma, o entendimento e a realização das políticas públicas municipais<sup>181</sup>.

A proposta de alteração do Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro tem como base o Art. 225, § 1º, inc. VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que é o marco do Direito Animal no Brasil, em razão da vedação da crueldade animal, bem como o Art. 30, inc. XLI, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, que dispõe acerca da competência do município para a preservação da fauna, portanto, dos animais.

O aperfeiçoamento da legislação impacta na realização das políticas públicas em prol dos animais que vivem no município do Rio de Janeiro, criando uma base sólida a ser observada de forma prioritária pelo poder executivo, por meio do programa de Educação Animal e pelo programa Bicho Rio que se refere ao serviço de controle populacional de cães e gatos ofertado à população carioca.

Para a implementação de tais programas, normas jurídicas e princípios de Direito Animal determinam e direcionam as tomadas de decisão pelo poder municipal.

<sup>181</sup> O Secretário Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, em entrevista, declarou que: “O Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro de 2018 nasceu bem depois do surgimento da política pública de proteção animal que surgiu no Rio de Janeiro em 2001. Diversas leis municipais são bem anteriores ao código. O código veio ser um corolário de toda essa legislação esparsa que precisa ser compilada, codificada, sistematizada. No Rio, primeiro surge a política pública, depois a legislação e depois o código.” (CORDEIRO, 2021, informação verbal). E, mesmo a Lei nº 6.435 de 27, de dezembro de 2018, tendo nascido bem depois da política pública municipal, não se adequou na sua integralidade com a realidade já existente.

Vale mencionar que as alterações se referem, especificamente, ao tema desta dissertação, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, em parceria com a Comissão de Proteção e Defesa dos Animais da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro (CPDA/RJ), criou uma Comissão de Revisão Legislativa<sup>182</sup> com representantes do Poder Legislativo e advogados animalistas, membros da CPDA/RJ, com intuito de debater e realizar uma proposta de revisão para a legislação de proteção animal no município do Rio de Janeiro<sup>183</sup>. As propostas legislativas serão direcionadas ao Prefeito da Cidade, para análise e encaminhamento, se pertinentes, ao Poder Legislativo, em forma de mensagem.

Nesse sentido, é certo que o código carioca, pelo seu aspecto funcional<sup>184</sup>, observado pelo poder municipal e pela sociedade, necessita de algumas alterações, a fim de facilitar o implemento de políticas públicas realizadas em prol dos animais<sup>185</sup>.

Ficam alterados os arts. 1º, *caput*, sendo a ele acrescentado o parágrafo único, além dos incs. IX a XI. O Art. 3º, *caput*, passa a ter nova redação, sendo a ele adicionado o item A e inc. I a IV. No Art. 5º, indicamos a inclusão dos incs. XI, XII e XIII. O Art. 6º, inc. III, passa a ter nova redação. Ocorre mudança no *caput* do Art.10, que se completa com um novo texto de parágrafo único, bem como os incs. VI e VII. O Art. 11 passa a vigorar, também, com nova redação. O Art. 13 sofre algumas transformações, além do Art. 19, que passa a ser acrescido dos itens A, B, C e D. O *caput* do Art. 20 é revisitado, além de ser agregado a ele os parágrafos 1º, 2º e 3º. O Art. 21, *caput*, é modificado, sendo a ele inserido o § 1º, além dos incisos I, II e III. Também é modificado o Art. 29, *caput*, sendo a ele acrescentado os parágrafos 1º, 2º, § 3º e alterado o seu parágrafo único. Os artigos 50, § 5º, 51, § 3º, 94, inc. I e Art. 95, § 5º foram submetidos a alterações terminológicas, conforme segue demonstrado:

<sup>182</sup> A Comissão Especial de Revisão Legislativa de Proteção Animal do Municipal do Rio de Janeiro (CERLPA) foi instituída pela Resolução nº 01, de 25 de janeiro de 2021, e tem o objetivo de realizar o levantamento das normas municipais existentes na defesa e proteção animal e sua adequação e efetividade (PREFEITURA, 2021).

<sup>183</sup> Segundo o Secretário da SMPDA: “O código já nasce incompleto, defasado, deixa muito a desejar. Cabe à gestão da SMPDA cobrir essa lacuna. Por isso a SMPDA, com apoio da OAB/RJ e especialistas em direito animal, com a criação da Comissão de Revisão Legislativa, está tentando realizar um trabalho para suprimir essa defasagem” (CORDEIRO, 2021, informação verbal). O nome do Código não atende aos anseios sociais, pois a questão não é de Bem-Estar Animal, o nome poderia ser Código de Direito Animal, por exemplo.

<sup>184</sup> Em entrevista, o Secretário da SMPDA esclarece que: “O código é funcional, embora deixe de prever algumas situações, como a questão dos equídeos que está sendo trabalhada pela nova Lei esperança, o que não está muito claro no código. Na SMPDA, foi dada eficácia a algo que já estava previsto, mas não havia sido realizado que é a impetração de multas oriundas das sanções administrativas” (CORDEIRO, 2021, informação verbal)

<sup>185</sup> O Código de Direito e Bem-Estar da Paraíba é tido como base para as modificações do Código Municipal de Direito e Bem-Estar do Município do Rio de Janeiro, no que for inovador e compatível com a realidade do município do Rio de Janeiro, por ser a Lei mais avançada em direito animal do Brasil.



Quadro 1 - Comparação entre a Lei nº 6.435/2018 e as alterações propostas via PL

|   |  |
|---|--|
| Lei Municipal nº 6.435/2018.  | Projeto de Lei que altera a Lei municipal nº 6.435/2018.   |
| Art. 1.º. Fica instituído o Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro, que estabelece normas de proteção aos animais com os seguintes princípios:     | Art. 1.º Fica instituído o <b>Código de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro, que estabelece normas de proteção, defesa e preservação</b> aos animais, visando conciliar o desenvolvimento socioeconômico, a preservação do meio ambiente e o convívio harmônico no espaço urbano carioca, tendo por base a Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. |
| Parágrafo único - Sem correspondente.   | Parágrafo único - <b>O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, para tanto, realizar convênios, parcerias e congêneres, devendo, ainda, observar os seguintes princípios:</b>  |
| IX - Sem correspondente.  | IX - <b>educação animalista - os processos, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o animal e sua dignidade;</b>   |
| X - Sem correspondente.   | X - da dignidade;  |
| XI - Sem correspondente.  | XI - da universalidade;  |
| Art. 3.º O Poder Público tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo, para tanto, atuar diretamente ou por meio de convênios, parcerias e congêneres. | Art. 3.º <b>Os animais, cães e gatos, são reconhecidos por esta Lei como seres sencientes, devendo a eles serem garantidas políticas públicas que assegurem a sua dignidade.</b>   |
| Art. 3º - A. Sem correspondente.<br><br>I - Sem correspondente.   | Art. 3º - A. <b>Todo animal tem direito:</b><br><br><b>I - ao respeito de suas existências física e psíquica;</b>  |

|   |  |
|---|--|
|   |  |
| II - Sem correspondente.  | <b>II - de ser tratado com dignidade;</b>  |
| III - Sem correspondente.   | <b>III - a um abrigo digno;</b>  |
| IV - Sem correspondente.  | <b>IV - de receber cuidados veterinários;</b>  |
| Art. 5.º Para efeitos desta Lei, entender-se-á por:   | Art. 5.º Para efeitos desta Lei, entender-se-á por:  |
| XI - Sem correspondente.  | <b>XI - guarda responsável: dever ético adquirido pelos tutores, que passam a ter o dever legal de acolher, cuidar e atender as necessidades básicas do animal tutelado, bem como a responsabilidade pelos danos causados ou sofridos por ele;</b> |
| XII - Sem correspondente.   | <b>XII - guarda: dever de acolhimento e proteção provisória pelo poder público em relação ao animal;</b>   |
| XIII - Sem correspondente.  | <b>XIII - protetor independente: pessoa física, que, voluntariamente, acolhe, cuida e protege os animais de forma temporária ou permanente;</b>  |
| Art. 6.º Competirá ao Poder Público:<br><br>III - Sem correspondente.   | Art. 6.º Competirá ao Poder Público:<br><br><b>III - desenvolver programas de educação ambiental e educação animalista voltados à defesa e à proteção dos animais e preservação do meio ambiente;</b>  |
| Art. 10. O Programa “Bichos de Estimação”, de conscientização de crianças e adolescentes regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino Público, será desenvolvido nas unidades escolares da Rede e terá as seguintes finalidades: | Art. 10. O Programa “ <b>Educação Animal</b> ”, de conscientização de crianças e adolescentes regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino Público, será desenvolvido nas unidades escolares da Rede e terá as seguintes finalidades:     |
| Parágrafo único - Sem correspondente.   | Parágrafo único - <b>O Programa “Educação Animal” poderá ser desenvolvido nas unidades escolares da Rede Privada de</b>  |

|  |  |
|--|--|
|  | ensino, bem como nas Universidades Públicas e Privadas.  |
| Sem correspondente.  | VI - conscientizar sobre a importância do controle populacional e guarda responsável;  |
| Sem correspondente.  | VII - promover ações educativas e de conscientização do direito animal;  |
| Art. 11. A orientação e as atividades do Programa ficarão a cargo de veterinários e educadores devidamente treinados para este fim.  | Art. 11. A orientação e as atividades do Programa ficarão a cargo de veterinários, advogados e educadores devidamente treinados para este fim.   |
| Art. 13. O Programa “Bichos de Estimação” incluirá, entre outras atividades, visitas a exposições de fotografias, feiras destinadas a doações e adoções de animais, entidades que cuidem de animais abandonados e a confecção de painéis e trabalhos dos alunos sobre o tema proposto. | Art. 13. O Programa “Educação Animal” incluirá, entre outras atividades, visitas a exposições de fotografias, feiras destinadas a doações e adoções de animais, entidades que cuidem de animais abandonados, <b>visitação guiada ao Centro de Proteção de Animal/Fazenda Modelo</b> e a confecção de painéis e trabalhos dos alunos sobre o tema proposto.                           |
| Art. 19. O abandono de animais domésticos acarretará multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao seu infrator.   | Art. 19. O abandono de animais domésticos acarretará multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao seu infrator.   |
| A - Sem correspondente.  | A - <b>É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em condições dignas, devendo prover alimentação, saúde e bem-estar a eles, bem como a retirada de dejetos deixados pelos animais em via pública ou logradouros públicos, além de responderem objetivamente pelos danos causados pelos animais a terceiros, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei.</b> |
| B - Sem correspondente.  | B - <b>É de responsabilidade dos tutores a inserção do microchip identificador nos animais, sob pena de multa prevista nesta Lei.</b>  |
| C - Sem correspondente.  |  |

|  |   |
|--|---|
|  | <b>C - É obrigatória nas vias públicas a condução dos cães com guia, coleira e/ou peitoral, de conformidade com seu porte, exceto para os cães-guia e cães de apoio emocional.</b>  |
| D - Sem correspondente.  | <b>D - Havendo transferência do animal para outrem, por ausência de interesse do tutor em permanecer com ele, todas as medidas necessárias para transferência serão tomadas pelo guardião, sendo vedado o abandono do animal.</b>                             |
| Art. 20. O controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e equinos no Município do Rio de Janeiro será atribuição de saúde pública.  | Art. 20. O controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e equinos no Município do Rio de Janeiro será atribuição de saúde pública, <b>sendo exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público.</b> |
| § 1.º Sem correspondente.  | <b>§ 1.º É vedado expressamente o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como forma de controle populacional ou de zoonoses.</b>   |
| 2.º Sem correspondente.  | <b>§ 2.º Os animais apreendidos e recolhidos que não apresentem identificação do tutor poderão ser esterilizados e posteriormente encaminhados para adoção.</b>   |
| § 3.º Sem correspondente.  | <b>§ 3.º Sendo o tutor identificado e existindo interesse em esterilizar o animal, o controle de zoonoses providenciará a cirurgia antes de devolvê-lo ao responsável legal.</b>  |
| Art. 21. O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público, devendo ser regulamentada no prazo máximo de seis meses a partir da vigência da presente Lei. | <b>Art. 21. As condições físicas do animal serão previamente avaliadas pelo médico veterinário do controle de zoonoses, em data e horário agendados para a realização da esterilização.</b>   |
| § 1.º Sem correspondente.  | <b>§ 1.º Havendo algum óbice para a realização da cirurgia, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá:</b>   |
|  |   |

|  |  |
|--|--|
| I - Sem correspondente.  | <b>I - informar a conclusão da avaliação clínica ao guardião;</b>  |
| II - Sem correspondente.   | <b>II - orientar o tutor, por meio de documento próprio, sobre as condutas necessárias a serem tomadas com a finalidade de tornar o animal esterilizável;</b>  |
| III - Sem correspondente.  | <b>III - registrar a avaliação em prontuário específico.</b>   |
| Art. 29. Serão responsáveis - tratadores do animal comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e de dependência emocional recíproca e que, para tal fim, se disponham voluntariamente. | Art. 29. Consideram-se <b>protetores</b> do animal comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e de dependência emocional recíproca e que, para tal fim, se disponham voluntariamente. |
| § 1.º Sem correspondente.  | <b>§ 1.º Havendo esterilização, um dos protetores de animais comunitários responsabilizar-se-á pelo pós-operatório do animal.</b>  |
| § 2.º Sem correspondente.  | <b>§ 2.º A esterilização ocorrerá segundo o mesmo procedimento destinado aos protetores voluntários ou independentes.</b>  |
| § 3.º Sem correspondente.  | § 3.º Os responsáveis - <b>protetores</b> serão cadastrados pelo órgão responsável do Poder Executivo e receberão crachá no qual constarão a qualificação completa e o logotipo da Prefeitura do Rio de Janeiro.                       |
| Parágrafo único - Os responsáveis - tratadores serão cadastrados pelo órgão responsável do Poder Executivo e receberão crachá no qual constarão a qualificação completa e o logotipo da Prefeitura do Rio de Janeiro.                  | <b>REVOGADO</b>  |
| Art. 50. Os eventos de doação poderão ser realizados se previamente autorizados pelo órgão público ao qual o espaço está afeto.  | Art. 50. Os eventos de doação poderão ser realizados se previamente autorizados pelo órgão público ao qual o espaço está afeto.  |
|  |  |

|   |   |
|---|---|
| § 5.º No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.  | § 5.º No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo <b>tutor</b> .   |
| Art. 51. Na venda direta de cães e gatos, os canis e os gatis estabelecidos no Município do Rio de Janeiro, conforme determinações desta Lei deverão fornecer ao adquirente do animal:  | Art. 51. Na venda direta de cães e gatos, os canis e os gatis estabelecidos no Município do Rio de Janeiro, conforme determinações desta Lei, deverão fornecer ao adquirente do animal:   |
| § 3.º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município do Rio de Janeiro, o proprietário do canil ou gatil deverá providenciar o RGA em nome do novo proprietário na consumação do ato.  | § 3.º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município do Rio de Janeiro, o proprietário do canil ou gatil deverá providenciar o RGA em nome do novo <b>tutor</b> na consumação do ato.  |
| Art. 94. Fica proibida a extração de garras de felinos (onicotomia) no Município do Rio de Janeiro, seja esta realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro, com a mesma finalidade.  | Art. 94. Fica proibida a extração de garras de felinos (onicotomia) no Município do Rio de Janeiro, seja esta realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro, com a mesma finalidade.  |
| I - ao proprietário, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);   | I - ao <b>tutor</b> , multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);  |
| Art. 95. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais, aos infratores desta Lei, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:  | Art. 95. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais, aos infratores desta Lei, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:  |
| § 3.º Quanto ao proprietário e demais pessoas responsáveis pela infração, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro para as providências cabíveis, ficando a cargo do Poder Público determinar as providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso. | § 3.º Quanto ao <b>tutor</b> e demais pessoas responsáveis pela infração, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro para as providências cabíveis, ficando a cargo do Poder Público determinar as providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso. |

Fonte: elaborado pela autora.

Visando contribuir com a revisão legislativa da Lei nº 6.435/2018, promovida pelo poder municipal em conjunto com a OAB/RJ, as modificações, aqui apresentadas, têm como

objetivo o aperfeiçoamento da normativa, sendo que a proposta inicial estaria ligada ao nome do código, o qual, na redação atual é Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro, reputada pertinente a alteração da lei, até mesmo para evitar-se uma repetição de nomenclatura, para Código de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro, no intento único de maior clareza e objetividade léxica.

O Art. 1º da Lei nº 6.435/2018 dispõe que: Fica instituído o Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro, que estabelece normas de proteção aos animais, em atendimento aos seguintes princípios.

Tal código é bem-estarista<sup>186</sup>, e pelo bem-estar animal, sobretudo pela preservação da qualidade de vida e saúde do animal não humano que vive na cidade carioca.

A mudança significativa no texto do artigo 1º da Lei nº 6.435/2018 é a declaração expressa da necessidade de compatibilização entre a proteção dos animais com o desenvolvimento socioeconômico e a preservação da natureza, além de estimular o convívio harmônico no espaço urbano entre animais humanos e não humanos<sup>187</sup>. O desenvolvimento socioeconômico deve se adequar às normas oriundas do Direito Animal e da preservação da natureza, sendo este código uma normativa em que se visa equilibrar os interesses envolvidos. Não se busca uma norma abolicionista<sup>188</sup>, que ainda está muito distante de acontecer, mas se propõe uma norma que perpassa entre os direitos dos animais<sup>189</sup> e o bem-estar deles,

---

<sup>186</sup> Bem-estar animal indica como um animal está lidando com as condições em que vive. Um animal está em bom estado de bem-estar (quando indicado por evidência científica) se estiver saudável, confortável, bem nutrido, seguro, for capaz de expressar seu comportamento inato, e se não está sofrendo com estados desagradáveis, tais como dor, medo e angústia. Bem-estar animal requer prevenção de doenças e tratamento veterinário apropriados, abrigo, manejo e nutrição apropriados, manipulação e abate ou sacrifício humanitários. Bem-estar animal refere-se ao estado do animal, o tratamento que o animal recebe é coberto por outros termos, tais como cuidado animal, criação e tratamento humanitário (VAZ; BUSS, 2017, p. 1).

<sup>187</sup> Art. 1º da Lei nº 11.140 de 08 de junho de 2018 dispõe que: “É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem subconstitucional vigente”.

<sup>188</sup> Todos nós animalistas queremos a mesma coisa: acelerar a erradicação da opressão e maximizar a libertação total dos sencientes. Mas não parece correto olhar para os bilhões de animais em estado de miséria deplorável neste momento e pensar que, antes de fazer alguma coisa, deveremos perguntar: “Que bem minha ajuda a vocês fará para a causa abolicionista?”. Não parece correto esquecer as vítimas do martírio animal atual, abandonando-as à sua própria sorte, a menos que tenhamos certeza que nossa ajuda promoverá a abolição (NACONECY, 2009, p. 267).

<sup>189</sup> Wise acredita que o Bem-Estarismo de hoje pode pavimentar o caminho para a abolição de amanhã, mas também pode enfraquecer essa base. Reformas bem-estaristas podem ou não aumentar o poder dos exploradores. Podem ou não prolongar a prática da pecuária. É claro que o Bem-Estarismo, como Francione observa, ratifica o status de propriedade dos animais. Wise concorda que esse é um problema estrutural dessa corrente. Mas isso não significa que o Bem-Estarismo seja estruturalmente defeituoso, como Francione pensa, porque confirmar tal status não é o único resultado positivo alcançado pelas reformas bem-estaristas (NACONECY, 2009, p. 20).

dialogando com o interesse econômico que deve observar obrigatoriamente o bem-estar dos animais.

Sugere-se no Art. 1º, § 1º, o seguinte: “O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo observar os seguintes princípios”. A palavra princípio será suprimida do *caput* do artigo 1º, sendo acrescentada ao § 1º.

O Art. 1º, inc. IV, traz como princípio<sup>190</sup> “a promoção da educação ambiental para a conscientização pública da importância de proteção aos animais”, entendendo a educação animalista<sup>191</sup> como parte integrante da educação ambiental. Como forma de fazer distinção a tais princípios, alvitra acrescentar ao inciso o princípio da educação animalista, que vem se tornar o pilar da educação inovadora, propondo o reconhecimento do animal não humano como indivíduo, sujeito de direitos, e com dignidade própria, ficando a redação escrita da seguinte maneira: “a promoção da educação ambiental e animal para a conscientização pública da importância de proteção aos animais”.

O princípio da dignidade animal<sup>192</sup>, que é previsto pela norma constitucional, também se faz preciso para que os animais possam ser respeitados pelos animais humanos, de modo que para eles sejam criadas políticas públicas que garantam sua dignidade enquanto seres sencientes.

O princípio da universalidade é importante na medida em que garante o Direito Animal a todos os animais, sem exceção, resolvendo qualquer dúvida que venha a surgir de aplicabilidade desta Lei e sobre a realização de política pública acerca de uma determinada espécie.

---

<sup>190</sup> O gestor municipal da SMPDA declara que dentre outros princípios privilegiados pelo código carioca estão: “O princípio da dignidade animal, princípio da proporcionalidade, princípio da legalidade, pois as situações têm que ser previstas expressamente, a aplicação do direito ambiental, o direito animal que é um direito público. Todos os ramos do direito público são encontrados no código”.

<sup>191</sup> Projeto de Lei nº 710/2021, do município do Rio de Janeiro, inclui na grade curricular do ensino público a temática sobre “educação em direito dos animais” e dá outras providências. O Art. 1º dispõe que: Fica incluída na grade extracurricular das escolas da rede pública municipal de ensino a temática sobre “Educação em Direito dos Animais”. O Parágrafo único, do mesmo artigo, diz que: A temática a ser ministrada incluirá noções básicas sobre os direitos dos animais, de acordo com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020 – Lei de Maus Tratos aos Animais. E o Art. 3º declara que: A temática sobre Educação em Direito dos Animais deverá ter seu conteúdo programático voltado para a construção de conhecimento que promovam o desenvolvimento de uma cultura consciente de cuidado e de respeito aos direitos dos animais.

<sup>192</sup> O princípio da dignidade animal projeta no mundo jurídico a consideração de que os animais não humanos possuem valor per se, independente da valoração humana. São seres que merecem respeito e considerações jurídicas, vedados atos e relações que submetam à instrumentalização cruenta. São um fim em si mesmo (ROCHA, 2019, p. 75).



Importante destacar que o Art. 3º atenderá à seguinte redação: “Os animais, cães e gatos, são seres sencientes<sup>193</sup> e têm direito a políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas”.

Nesse sentido, o reconhecimento dos animais, cães e gatos,<sup>194</sup> como seres sencientes,<sup>195</sup> que sentem dor e alegria, têm emoções, se faz necessário, até mesmo para se dar legalidade aos direitos dos animais, contribuindo para punição dos atos de maus-tratos e crueldade animal pela fiscalização do poder público. Ademais, tal reconhecimento exige do poder público políticas públicas que garantam a dignidade animal.

O Art. 3º passa a ser acrescido do item A, que, ao declarar que todo animal tem direito ao respeito de suas existências física e psíquica, de ser tratado com dignidade, a um abrigo digno e de receber cuidados veterinários, aponta um catálogo mínimo de direitos fundamentais trazido do Código de Direito e Bem-Estar da Paraíba<sup>196</sup> para o Código carioca, pela sua importância e reconhecimento da senciência<sup>197</sup> dos animais, estabelecendo patamares mínimos existenciais, como o respeito à integridade física e psíquica, respeito à dignidade, direito a um abrigo e cuidados médicos veterinários, quando necessário, a serem observados pelo poder público e pela sociedade. Tal rol é exemplificativo e visa destacar a importância de uma vida digna ao animal não humano.

---

<sup>193</sup> Ao afirmar que os animais são seres sencientes, o artigo em tela reconhece o critério da senciência como elemento normativo da estruturação do Direito Animal como campo específico e autônomo do Direito. Apesar de ser uma consideração genérica, posto que não faz distinções entre quais seres são sencientes e quais carecem desse atributo, a compreensão e adensamento jurídico da senciência, enquanto categoria analítica, perpassa pela compreensão técnico-científica (ROCHA, 2019, p. 72).

<sup>194</sup> Os animais domésticos são foco de grande atenção, pois a vida prática tem demonstrado que eles estão presentes em todas as sociedades humanas, sendo motivo de grande afeto pela amizade que são capazes de destinar aos Humanos, bem como pela grande utilidade que tem para todos. A domesticação dos animais tem cerca de 10.000 anos, confundindo-se com a própria história da humanidade (ANTUNES, 2021, p. 228).

<sup>195</sup> Art. 2.º da Lei 11.140/2018: Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. O Art. 34-A da Lei 12.854/2003, alterada pela Lei 17.485/2018, dispõe que: Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.

<sup>196</sup> Art. 5.º da Lei nº 11.140/2018. Todo animal tem o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador. Tal catálogo mínimo de direitos fundamentais é aplicado na Paraíba, a todos os animais, não só cães e gatos, inclusive os invertebrados, como polvo e caranguejos, sendo um código inovador, de vanguarda no Brasil (ATAIDE JR., 2019).

<sup>197</sup> Surgem os direitos de 4ª geração, sendo os animais não humanos os titulares (ATAIDE JR., 2019).

A alteração do termo proprietário<sup>198</sup> para tutor do animal é reflexo do reconhecimento da senciência do animal que é sujeito de direitos, portador de dignidade própria e por isso se faz necessária a alteração dos arts. 50, § 5º; 51, § 3º; 94, inc. I; e 95, § 3º. O Código Civil de 2002 precisa ser interpretado conforme a Constituição, não sendo analisado na literalidade do Art. 82 do referido código, que coisifica o animal. O reconhecimento da senciência e a observância das novas relações jurídicas surgidas a partir da afetividade entre animais humanos e não humanos já demonstram a necessidade de uma revisão legislativa não só para o código carioca, mas também para outras normas que tratam o animal não humano como coisa.

A previsão da denominação de guarda responsável<sup>199</sup> faz-se necessária no intuito de garantir o cumprimento e observância dela pelos tutores dos animais, conforme o disposto na nova redação do Art. 5º, *caput* e incs. XI e XII. O conceito de tutor também é importante, pois esclarece o dever de cuidado a ser observado pelo poder público com os animais por ele tutelado, como os animais abrigados na Fazenda Modelo, abrigo público municipal.

Importante acrescentar ao Art. 5º, inc. VIII, do código carioca, o conceito de protetor independente<sup>200</sup>, que é toda pessoa natural, que de forma voluntária e gratuita, sem qualquer vínculo com o poder público, resgata, cuida e protege os animais abandonados com recursos próprios, de forma temporária ou permanente, sendo este trabalho, que é voluntário, reconhecido pela sociedade e pelo poder público. Embora na prática da proteção animal o protetor independente, como um dos atores desta política, tenha participação relevante, a legislação municipal não faz referência a ele.<sup>201</sup>

Altera-se o nome do Programa Bicho de Estimação para Programa Educação Animal, uma vez que, nos últimos cinco anos, o poder executivo nunca utilizou essa denominação em

---

<sup>198</sup> A terminologia “proprietário” indica que alguém possui algo, ou seja, possuidor de um determinado animal. “E o emprego do termo “posse” apresenta uma ideologia implícita em sua semântica: o animal ainda continuaria a ser considerado um “objeto”, uma “coisa”, que teria um “possuidor” ou “proprietário”, visão que consideramos já superada, sob a ótica do direito dos animais, visto que o animal é um ser que sofre, tem necessidades e direitos; frisando-se, ainda, o fato de, tradicionalmente, ser o animal o mais marginalizado de todos os seres, ao ser “usado” e “abusado” sob todas as formas possíveis e, sem, ao menos, a possibilidade de se defender, visto sua notória dificuldade de se manifestar perante os “racionais” seres humanos, tal qual já ocorreu, em passado, não tão remoto, com os “surdos mudos”, “mulheres”, “loucos de todo o gênero”, “índios” e “negros” (SANTANA; OLIVEIRA, 2006, p. 68).

<sup>199</sup> A guarda responsável de animais configura-se como um dever ético que o guardião deverá ter em relação ao animal tutelado, assegurando-se a este o suprimento de suas necessidades básicas e obrigando-se a prevenir quaisquer riscos que possam vir a atingir tanto o animal, como a própria sociedade (SANTANA; OLIVEIRA, 2006, p. 88).

<sup>200</sup> A Lei do município do Rio de Janeiro, nº 6.236 de 5 de setembro de 2017, em seu art. 3º, § 1º, faz menção ao protetor independente.

<sup>201</sup> O Código de Direito e Bem-Estar da Paraíba, em seu art. 7º, § 1º, inc. XXVIII, traz o conceito do protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique à recolha, proteção e guarda, temporária ou definitiva de animais.

seus Programas Educacionais e a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais denomina o atual Programa educacional como Programa de Educação Animal, conforme a proposta do novo Art. 6º, inc. III, que objetiva não só atender os alunos em idade escolar, mas, também, a toda sociedade. A alteração sugerida visa, assim, adequar a política legislativa à política executiva, promovendo um diálogo entre a Lei e a prática da política pública executada, na dicção do Art. 10, *caput*, parágrafo único, incs. VI e VII, do Projeto de Lei proposto.

Importante frisar que o programa educacional e o controle populacional (e, ainda, a guarda responsável), objeto da dissertação, revelarem conceitos a serem melhores explorados pelos educadores, no intuito de que sejam minimizados o abandono e os maus-tratos de animais na cidade do Rio de Janeiro.

As atividades do programa de Educação Animal devem ficar a cargo não só dos veterinários e educadores treinados para tal fim, mas também dos advogados<sup>202</sup>, pois esses podem ensinar conceitos básicos de Direito Animal, de acordo com o Art. 11. do referido Projeto de Lei aqui apresentado, sendo tal disciplina aos poucos inserida nas escolas.

Outro ponto importante a expressar é que o Programa de Educação Animal incluirá visita guiada ao Centro de Proteção de Animal/Fazenda Modelo, prática esta que embora não prevista em lei, já ocorre na prática. A visita dos alunos ao abrigo municipal estimula o interesse e o respeito pelo animal, além de favorecer as adoções dos animais que vivem no abrigo municipal.

A responsabilidade<sup>203</sup> dos tutores<sup>204</sup> em relação aos animais é um ponto a ser previsto no código carioca, ficando ratificado o dever que eles têm com os animais sob sua guarda, como pode ser verificado pela proposta de redação do Art. 19, itens A, B e C do Projeto de Lei que altera a Lei municipal nº 6.435/2018. Tal responsabilidade deve ter previsão expressa no código buscando evitar penalidades pela sua inobservância, bem como estimulando a guarda responsável<sup>205</sup>. A previsão de condução obrigatória, nas vias públicas, dos cães com

---

<sup>202</sup> A Ordem dos Advogados do Brasil possui a Comissão OAB Vai à Escola, que realiza palestras nas escolas.

<sup>203</sup> A normativa da responsabilidade civil pelo fato do animal tem não só uma função patrimonial ao tornar indene o dano experimentado pela vítima, mas também um conteúdo de cunho moral, social e ético, no impedimento de comportamentos prejudiciais (SANTOS; VIEIRA, 2021, p. 85).

<sup>204</sup> É importante salientar, que ser tutor ou guardião de um animal não humano é um fato sério e que demanda extremas responsabilidades e, pra tanto, é premente a conscientização de todos que pretendam se ocupar desse lugar tão nobre: o de cuidador de uma vida que depende, plena e irrestritamente, do humano que dela pretende se responsabilizar (COSTA, 2019, p. 177).

<sup>205</sup> Obviamente, orientar as famílias adotantes e tutoras é uma necessidade fundamental. Mas é sabido que o nível de conscientização das pessoas aumenta não somente com a transmissão do conhecimento, mas principalmente com a vivência experimentada pelo cidadão. Entretanto, seria impossível esperar a educação tomar assento para se coibir os maus-tratos e as crueldades diariamente infringidas aos não humanos. Por

guia, coleira e/ou peitoral, exceto para os cães-guia e cães de apoio emocional, revela-se necessária, para que sejam evitados acidentes e eventuais responsabilidades<sup>206</sup>.

Caso o tutor, seja por qual for o motivo, não possa mais ficar com o seu animal, deve transferir a guarda, evitando, assim, o abandono do animal.<sup>207</sup>

Outra mudança de rigor: tutores de animais figurarem como obrigados à colocação de microchip<sup>208</sup> identificador nos animais, colaborando, desta forma, com o poder público na localização do próprio tutor em caso de perda e abandono. Tal medida é de grande importância, pois refletirá também na redução do abandono e dos maus-tratos, bem como de animais abrigados pelo poder público.

O capítulo referente ao controle populacional e reprodutivo do Código Municipal de Direito e Bem-Estar do Município do Rio de Janeiro é bastante funcional, visto direcionar-se à política pública central de controle de natalidade de cães e gatos no município do Rio de Janeiro.

Procedeu-se à integração dos artigos 20 e 21 da Lei 6.435/2018, por tratarem da mesma matéria, qual seja, do controle populacional de cães e gatos no município do Rio de Janeiro, sendo assim: o controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e equinos no Município do Rio de Janeiro será atribuição de saúde pública, sendo exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo poder público.

A nova redação do Art. 20 do Código do Rio traz três novos incisos que se referem à vedação do extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como forma de controle populacional ou de zoonoses; a forma que o poder público deve agir em relação aos animais apreendidos e recolhidos que não apresentem identificação do tutor, que podem ser esterilizados e posteriormente encaminhados para adoção; e, no caso de identificação do tutor que demonstra interesse em esterilizar o animal, o controle de zoonoses providenciaria a cirurgia antes de devolvê-lo ao responsável legal.

---

isso, a necessidade de se regulamentar atitudes humanas em relação aos animais, por meio de normas e regulamentos específicos para cada situação (RODRIGUES, 2020, p. 148).

<sup>206</sup> A responsabilidade por fato do animal, portanto, decorre da situação de guardião e não de proprietário. Ou seja, o art. 936 do referido código não atribui responsabilidade exclusivamente ao dono da coisa, tendo em vista que a guarda pode ser transferida juridicamente a outrem, como ocorre no caso de detenção. Na concepção se motiva a responsabilidade objetiva (SANTOS; VIEIRA, 2021, p. 82).

<sup>207</sup> Os animais domésticos são tutelados pela Constituição Federal de 1988 e o abandono está incluso no rol dos maus-tratos, os quais configuram crime ambiental, conforme a Lei de crimes ambientais/1998 (RODRIGUES, 2020, p. 157).

<sup>208</sup> Art.7º, § 1º, inc. XXXIV, do Código de Direito e Bem-Estar da Paraíba, denomina microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, microrrevestido em material biocompatível e antimigratório.

O Art. 21, *caput*, do novo código carioca, dispõe da avaliação prévia das condições físicas do animal pelo médico veterinário do controle de zoonoses, em data e horário agendados para a realização da esterilização. E o § 1º deste mesmo dispositivo de Lei diz respeito à tomada de decisão pelo médico veterinário no caso de óbice para a realização da cirurgia que visa o controle populacional e o bem-estar dos animais, devendo o profissional informar ao tutor a conclusão da avaliação feita no animal, orientando-o acerca dos cuidados necessários para tornar o animal esterilizável, além de tal avaliação ser registrada em prontuário específico.

Tais modificações legislativas fazem-se necessárias para dar mais clareza ao guardião do animal sobre o controle populacional a ser realizado.

Em relação aos animais comunitários, é importante alterar o termo “tratadores de animais” para “protetores de animais<sup>209</sup>”, tendo em vista ser a denominação utilizada pela proteção animal no município do Rio de Janeiro, conforme alteração apresentada pelo Art. 29, *caput*, e § 3º do código.

Ademais, importante mencionar no referido código carioca a responsabilidade do protetor de animal comunitário no caso de esterilização realizada pelo poder público municipal, pelo pós-operatório do animal, como apresentado pelo novo Art. 29, § 1º e § 2º.

O parágrafo único do Art. 29 será excluído, tornando-se sua redação o § 3º do mesmo artigo, com a finalidade de aperfeiçoar as propostas de direito e bem-estar ao animal comunitário.

Assim, a revisão parcial do Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro visa contribuir para a política legislativa e de gestão, na garantia dos direitos dos animais<sup>210</sup>.

---

<sup>209</sup> Art. 7º, inc. XXX da Lei nº 11.140 de 08 de junho de 2018: cães e gatos comunitários: são aqueles animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido; Art. 7º, inc. XXXI, do mesmo dispositivo legal: cuidador comunitário: pessoa física ou jurídica que protege, alimenta, fornece água e medica os cães e gatos comunitários.

<sup>210</sup> O bom caminho é do equilíbrio e da justa valoração da vida animal, sem esquecer das necessidades humanas (ANTUNES, 2021, p. 225).

## 5 CONCLUSÃO

O Direito Animal no Brasil, como visto, pauta-se em leis federal, estadual e municipal, que se aperfeiçoam frente à evolução social, como resposta ao fenômeno sociojurídico de acolhida do animal não humano, como é o caso do Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro, além dos princípios, da doutrina e jurisprudência especializada, tudo a refletir a autonomia científica do direito animalista.

A Constituição da República Federativa do Brasil veda a crueldade e busca uma vida digna aos animais não humanos, influenciando, nesta tratativa, diversas outras normas, como a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, ao dispor sobre a competência do município para a proteção da fauna, de modo que estão inseridos os animais. O animal não humano é sujeito de direitos, em razão da sua natureza biológica e emocional, devendo o Código Civil brasileiro de 2002 ser interpretado conforme o texto constitucional, para que seja descaracterizado o animal como coisa.

O Código Municipal de Direito e Bem-Estar do Município do Rio de Janeiro traz, em si, uma contribuição significativa na defesa e proteção dos animais não humanos que aqui vivem, demonstrando um avanço efetivo do Direito Animal em âmbito municipal. Tal contribuição é verificada através de disposições que vedam a crueldade e os maus-tratos, além da previsão normativa da educação ambiental e do controle populacional: reprodução, criação, comercialização e adoção de cães e gatos. A vida, a saúde e a dignidade dos animais não humanos são nele asseguradas. Ademais, a norma municipal é utilizada como diretriz a ser seguida para a realização das políticas públicas de proteção e defesa dos animais, o que aponta no sentido de sua inegável funcionalidade.

O município do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Proteção e Defesa dos Animais, desenvolve políticas públicas efetivas de proteção animal, tendo em vista que, por intermédio de seu Programa Educação Animal – AME, CUIDE, ADOTE, desenvolve atividades educativas com alunos de escolas municipais objetivando uma maior interação e afetividade entre animais humanos e não humanos, no culto de conceitos básicos de respeito e cuidados necessários para com o animal. Também são realizadas campanhas de adoção que estimulam a formação de famílias multiespécies e conceitos de guarda responsável, o que incentiva a responsabilidade dos tutores em relação aos animais e influencia diretamente na diminuição do abandono e dos maus-tratos. Além disso, o Programa Bicho Rio tem por objetivo o controle populacional de animais domésticos habitantes do Rio e oferece à população carioca um serviço de atendimento clínico e esterilização para cães e gatos.

As políticas de controle populacional e educação para a guarda responsável são trabalhadas de forma integrada e são aperfeiçoadas gradativamente com o aumento orçamentário previsto para a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais. Para que a proteção e defesa dos animais chegue a seu estado ideal, em observância aos preceitos defendidos pelo Direito Animal brasileiro, reputa-se necessária uma maior integração entre os entes federativos, além de um efetivo envolvimento de outros atores políticos, em específico, da sociedade civil, empresariado e entidades sem fins lucrativos, interessados na tratativa.

Por fim, a partir da análise do Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro e de políticas desenvolvidas pela Secretaria de Proteção e Defesa dos Animais, é inegável a necessidade de aperfeiçoamento do código carioca, de modo a trazer mais clareza à população e ao poder público no momento da regulamentação e execução da norma. Frente a tal evidência, legitima-se a proposta de Projeto de Lei com previsões específicas, dentre elas, de princípios próprios do Direito Animal; o reconhecimento da sciência para cães e gatos habitantes da cidade do Rio de Janeiro; de direitos fundamentais objetivados; de emprego dos conceitos de guarda responsável e protetor independente. Ressalta-se que embora na prática tais conceitos sejam utilizados, não estão previstos pela Lei municipal.

A educação animal que é trabalhada no contexto ambiental ganha sua autonomia, com suas regras próprias, com a inclusão do advogado como orientador da aplicação do Direito Animal e com a previsão da possibilidade da inclusão de projetos de educação na Rede de Ensino Particular, não só na Rede Pública de Educação. Há disposições normativas sobre a guarda responsável, como dever dos tutores, além do aperfeiçoamento de regras a serem observadas, não só por eles, mas, também, pelos profissionais da medicina veterinária no momento da esterilização, castração do animal e no pós-operatório.

Nesse cenário, é certo que, no âmbito da cidade do Rio de Janeiro, a presente dissertação atende à funcionalidade social, na perspectiva abordada do Direito Animal para a política legislativa, pelo oferecimento do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro que contribui, sobremaneira, para os animais não humanos habitantes desta cidade. Assim, a normativa se põe, como visto, a título de aperfeiçoamento legislativo, como forma de implementação mais segura de políticas públicas em prol dos animais pelo poder executivo, que, pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, implementa uma política educacional e de controle populacional animal.

## REFERÊNCIAS

- A FOLHA. Quem são os Protetores de Animais. **A FOLHA**. 2020. Disponível em: <https://afolhatorres.com.br/colunas/quem-sao-os-protetores-de-animais/>. Acesso em: 10 dez. 2021.
- AMORIM, Leticia Balsamão. **A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy**. Brasília, n.165, 2005. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril\\_v42\\_n165\\_p123.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf). Acesso em: 19 jul. 2021.
- ANDRADE, Danilo. Políticas Públicas: o que são e para que servem? **Politize**, 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/politicas-publicas>. Acesso em: 05 dez. 2021.
- ANTUNES, Flávia. O Ciclo de Políticas Públicas. **Revista Gestão em Pauta**. E05, 2016. Disponível em: [https://www.acervo.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/f/0/a/f0ab28bc2a2b49906c785fe12057e9cbdef859bb00a5e3e62da83fe5bc27d8/cb6250b5-5f32-4d14-a52c-0b3f3bdf5f81-E05\\_O\\_ciclo\\_das\\_politicas\\_publicas.pdf](https://www.acervo.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/f/0/a/f0ab28bc2a2b49906c785fe12057e9cbdef859bb00a5e3e62da83fe5bc27d8/cb6250b5-5f32-4d14-a52c-0b3f3bdf5f81-E05_O_ciclo_das_politicas_publicas.pdf). Acesso em: 20 out. 2021.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Uma introdução ao direito: Perspectiva ambiental do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- APA. American Psychiatric Association. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. DSM-5. Porto Alegre: Artmed, 2014.
- ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O princípio de poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente**. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014.
- ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.
- ASSOCIAÇÃO O ECO. **O que é uma espécie e um espécime**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28502-o-que-e-uma-especie-e-um-especime/>. Acesso em: 31 mar. 2021.
- ATAIDE JR., Vicente de P (coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2019.
- ATAIDE JR., Vicente de P. A Ação Direta de Inconstitucionalidade da Vaquejada e a Consolidação do Direito Animal no Brasil. *In*: REGIS, Arthur H. P.; SANTOS, Camila Prado (coord.). **Direito Animal em Movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF**. Curitiba: Juruá, 2021.
- ATAIDE JR., Vicente de P. A Ação Direta de Inconstitucionalidade da Vaquejada e a Consolidação do Direito Animal no Brasil. *In*: REGIS, Arthur H. P.; SANTOS, Camila Prado



(coord.). **Direito Animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF.** Curitiba: Juruá, 2021.

ATAIDE JR., Vicente de P. Apresentação. *In*: ATAIDE JR., Vicente de P (coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

ATAIDE JR., Vicente de P. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 23 jan. 2021.

ATAIDE JR., Vicente de P. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 1, jan.-jun. 2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

ATAIDE JR., Vicente de P.; LOURENÇO, Daniel Braga. Considerações sobre o projeto de lei animais não são coisas. **Conjur**, set. 2020. Disponível em: [http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/09/conjur-ataide-de-junior-e-lourenco\\_-sobre-o-pl-animais-nao-sao-coisas.pdf](http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/09/conjur-ataide-de-junior-e-lourenco_-sobre-o-pl-animais-nao-sao-coisas.pdf). Acesso em: 29 mar. 2021.

ATAIDE JR., Vicente de P.; MENDES, Thiago B. P. Decreto 24.645/1934: breve história da “lei áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731/21502>. Acesso em: 7 mar. 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos Princípios e o Princípio da Dignidade da Pessoa humana na Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, V. 221, jul-set. 2000. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47588/45167>. Acesso em: 14 out. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** Saraiva. Rio de Janeiro, 2010.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, V.15, n.3, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38788/21900>. Acesso em: 01. set. 2020.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro. Francisco Alves: Francisco Alves, 1929.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: Por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade.** Malheiros. São Paulo, 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.054/2019. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1198509](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509). Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406/02. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924**. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Approva%20o%20regulamento%20das%20casas%20de%20divers%C3%B5es%20p%C3%A9blicas.&text=13%20e%2036%20da%20lei,da%20Justi%C3%A7a%20e%20Neg%C3%B3cios%20Interiores>. Acesso em: 7 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 7 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0221compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221compilado.htm). Acesso em: 7 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm). Acesso em: 7 de mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966**. Código Civil Português. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/106549655>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei Federal 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm#art27](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm#art27). Acesso em: 7 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017.** Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm). Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm). Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.638, de 8 de maio de 1979.** Estabelece normas para a prática didática científica da vivissecação de animais e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6638.htm#:~:text=LEI%20No%206.638%2C%20DE%208%20DE%20MAIO%20DE%201979.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20pr%C3%A1tica,animais%20e%20determina%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm#:~:text=LEI%20No%206.638%2C%20DE%208%20DE%20MAIO%20DE%201979.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20pr%C3%A1tica,animais%20e%20determina%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 7 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em: 7 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesiva ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.** Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7653.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7653.htm). Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8/2017 de 03 de março 2017.** Estatuto Jurídico dos Animais. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>. Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL. **Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998.** Fauna. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/PT0093-070798.PDF>. Acesso em: 1 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei 145/2021.** Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>. Acesso em: 09 de ago. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.593/2020**. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino primária a obrigatoriedade da temática “Educação em Direito dos Animais”. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1930479](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1930479). Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei N.º 215, de 2007**. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=2A83AD6EEEC66569AAF788D03E8B6E5A.node1?codteor=441339&filename=Avulso+-PL+215/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2A83AD6EEEC66569AAF788D03E8B6E5A.node1?codteor=441339&filename=Avulso+-PL+215/2007). Acesso em: 04. dez. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei N.º 710, de 2021**. Inclui na grade curricular do ensino público a temática sobre “educação em direito dos animais” e dá outras providências. Disponível em: <http://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro2124.nsf/8446f2be3d9bb8730325863200569352/f51b9088115e849d0325875700516539?OpenDocument>. Acesso em: 05 dez. 2021.

BRASIL. **Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária n.º 1.236 de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <http://www3.cfmv.gov.br/portal/public/lei/index/id/903>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes de; FERREIRA, Paloma Caroline Dias de Araujo. Maus-tratos a animais: Uma Perspectiva Criminológica. *In*: REGIS, Arthur H. P. SANTOS, Camila Prado (coord.). **Direito Animal em movimento**: comentários à jurisprudência do STJ e STF. Curitiba: Juruá, 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, M. P. D. (org.). **Políticas Públicas**: Reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANEPARO, Camila Juliana Francisco. **Políticas públicas de proteção animal**: o programa RDPA do município de Curitiba e sua efetividade perante o direito ambiental. 2014. 143 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Governança Pública) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/1003>. Acesso em: 10 out. 2021.

CAPELLA, Ana Cláudia N. Perspectivas teóricas sobre o processo de formulação de políticas públicas. *BIB. Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, n. 61, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris, 1988.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CONSCIÊNCIA. In: **WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Consci%C3%Aancia>. Acesso em 20 fev. 2022.

CORDEIRO, Vinicius. [21 set. 2021]. Entrevista concedida para a dissertação de mestrado, no Gabinete da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, no Rio de Janeiro, RJ. Entrevistadora: Camila Prado dos Santos.

COSTA, Adriano Borges; DIAS, Rafael de Brito. Políticas públicas e tecnologia social: algumas lições das experiências em desenvolvimento no Brasil. In: COSTA, Adriano Borges (org.). **Tecnologia social políticas públicas**. São Paulo: Instituto Pólis; Brasília: Fundação Banco do Brasil, 2013.

COSTA, Caroline Amorim. Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: A responsabilidade por cães e gatos. In: ATAIDE JR., Vicente de Paula (org.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-estar do Estado da Paraíba**. Curitiba: Juruá, 2019.

COSTA, Lorena Xavier da. Sujeito de direito e pessoa: conceitos de igualdade?. **Legis Augustus**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, 2013. Disponível em: <http://www.eticajuridica.adv.br/fsa/2018/sujeito-de-direito-versus-pessoa.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2021.

COSTA, Marcelo Pereira; CAMPISTA, Fernanda Guacira Araujo. Uma introdução às políticas públicas em defesa dos animais domésticos. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique (org.). **Família Multiespécie: Animais de estimação e Direito**. Brasília: Zakarewicz, 2020.

COUTINHO, Diogo R. O direito nas Políticas Públicas. In: MARQUE, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **Políticas Públicas como campo disciplinar**. São Paulo: Unesp, 2010.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos Animais**. 3. ed. Belo Horizonte: [s.n.], 2020.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. Acesso em: 1 abr. 2021.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou maus-tratos contra os animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219/15862>. Acesso em: 23 mar. 2021.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. Zoópolis: **Una Revolución Animalis**. Madri: Errata naturae, 2011.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**. “O status jurídico dos animais como sujeitos de direito”. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

FERREIRA, Patrícia Fortes Attademo; KRAUSKOPF, Cláudia. Reflexões sobre o papel de a educação ambiental no pensar ético e na proteção aos animais. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues;

SILVA, Camilo Henrique (org.). **Família Multiespécie: Animais de estimação e Direito**. Brasília: Zakarewicz, 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

FREIRE, Juney. UNIVERITAS e Prefeitura inauguram clínica veterinária no Rio de Janeiro. **Univeritas**. 2020. Disponível em: <https://www.univeritas.com/noticias/univeritas-e-prefeitura-inauguram-clinica-veterinaria-no-rio-de-janeiro>. Acesso em: 13 nov. 2021.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1967.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

GOMES, Carla Amado. Direito dos animais: Um ramo emergente? **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 1, nº 2, 2015. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015\\_02\\_0359\\_0380.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_0359_0380.pdf). Acesso em: 13 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Jonas Rodrigues; PALMA, Rodrigo de Freitas (org.). **Políticas Públicas e Desenvolvimento Social: Estudos em Homenagem ao Prof. Jaci Fernandes de Araújo**. Brasília: Processus, 2021.

GORDILHO, Heron José de Santana. Os avanços do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. In: ATAIDE JR., Vicente de P. (coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.13, n.3, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381/15021>. Acesso em: 07 jul. 2021.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Políticas Públicas – Seus Ciclos e Subsistemas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Domicílio com algum cachorro, por situação do domicílio**. 2019a. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4930#resultado>. Acesso em: 24 ago. 2021.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Domicílio com algum gato, por situação do domicílio**. 2019b. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4931#resultado>. Acesso em: 24 ago. 2021.

INDIVÍDUO. *In: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. Michaelis, 2021. Disponível em:

<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/indiv%C3%ADduo/>. Acesso em: 09 ago. 2021.

KINGDON, J. W. **Agendas, alternatives and public policies**. 2. ed. Ann Arbor: University of Michigan, 2003.

KINGDON, John. Como chega a hora de uma ideia? *In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. Políticas Públicas*, v. 1. Brasília: ENAP, 2006. Disponível em:

[https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2914/1/160425\\_coletanea\\_pp\\_v1.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2914/1/160425_coletanea_pp_v1.pdf). Acesso em: 10 out. 2021.

LEVAI, Laerte F. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 7, v. 10, jan-jun 2012. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8402/6020>. Acesso em: 10 mar. 2021.

LEVAI, Laerte F. **O direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 1998.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Proibição do Retrocesso. **FOLHA DE S. PAULO / SP - OPINIÃO** - pág.: A03. Qui, 1 de Fevereiro de 2018, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2021.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: Fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: SAFE, 2008.

MADEIRA, Ligia Mori. **Avaliação de Políticas Públicas**. Porto Alegre: UFRGS, 2014.

MAROTTA, Clarice Gomes. O princípio da Dignidade Animal: Comentários ao Resp 1.794.175-SP. *In: REGIS, Arthur H. P.; SANTOS, Camila Prado (coord.). Direito Animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF*. Curitiba: Juruá, 2021.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da Dignidade dos Animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MARQUES, Marcelo Mattos. Sociedade União Infantil Protetora dos Animais. **SUIPA**, Disponível em: <https://www.suipa.org.br/index.asp?pg=presidente.asp>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Efetivação dos direitos fundamentais mediante ação civil pública para implementar políticas públicas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 163, p. 312-320, set. 2008.

MENDONÇA, Alba Valéria. Secretaria de Proteção e Defesa dos Animais anuncia doação de ração para a Suipa, que corre o risco de fechar. **Globo, G1 Rio**, 2021. Disponível: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/09/secretaria-de-protecao-e-defesa-dos-animais-anuncia-doacao-de-racao-para-a-suipa-que-corre-o-risco-de-fechar.ghtml>. Acesso em: 23 ago.2021.

MENEZES FILHO, Arnaldo de Souza. **A construção de políticas públicas de proteção animal no Brasil: uma análise sobre os direitos dos animais sob o ponto de vista ético, jurídico e social**. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas), São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2015. Disponível em: [https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/797/1/Dissertacao\\_ARNALDO%20DE%20SOUZ A%20MENEZES%20FILHO.pdf](https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/797/1/Dissertacao_ARNALDO%20DE%20SOUZ A%20MENEZES%20FILHO.pdf). Acesso em: 31 mar. 2021.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 23.724 de 18 de dezembro de 2020**. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406385>. Acesso em 22 fev.2022.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino; NUNES, Vânia de Fátima Plaza Nunes. Lei 11.140, de 08.06.2018. In: ATAIDE JR., Vicente de P (coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Marianna Machado. **Sciência como Fundamento dos Direitos dos Animais**. Porto, 2021. Disponível em: [http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/3590/1/exemplar\\_1894.pdf](http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/3590/1/exemplar_1894.pdf). Acesso em: 15 out. 2021.

NACONECY, Carlos. Bem-Estar Animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione. **Revista de Direito Animal**. Salvador, V.4, nº 5. Jan-dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10633/7678>. Acesso em: 05 dez. 2021.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento à espécie**. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

OAB/RJ. Ordem dos Advogados do Brasil. **Comissão OAB nas escolas**. Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/comissoes?page=4>. Acesso em: 6 dez. 2021.

OLIVEIRA, Celo Maran; COLENCI, Pedro Luciano; BRITTO, Marcel. **Novos Direitos: Direito e Políticas Públicas**. CPOI/UFSCar: São Carlos, 2018.

OLIVEIRA, J. S.; CHAVES, A. M.; GONÇALVES, L.; GOMEZ, M. L. R.; COSTA, S.; ROSA, V. B.; MIRANDA, I. C. S.; TEIXEIRA, M. C. Acumuladores de animais –



identificação do perfil. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, v. 15, n. 1, p. 84-84, 1 jan. 2017.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Dogmática jurídica das políticas públicas: aspectos jus-epistemológicos e político-ideológicos na execução do planejamento estatal. **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, v.1, 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/343759461\\_Dogmatica\\_juridica\\_das\\_politicas\\_publicas\\_aspectos\\_jus-epistemologicos\\_e\\_politico-ideologicos\\_na\\_execucao\\_do\\_planejamento\\_estatal](https://www.researchgate.net/publication/343759461_Dogmatica_juridica_das_politicas_publicas_aspectos_jus-epistemologicos_e_politico-ideologicos_na_execucao_do_planejamento_estatal). Acesso em: 16 out. 2021.

PALUDO, Evelyne; CARDOSO, Waleska. Animais podem ser autores em ação judicial. **Conjur**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-18/paludo-cardoso-animais-podem-autores-acao-judicial>. Acesso em: 08 out. 2021.

PARAÍBA. **Lei Estadual nº 11.140 de 08 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 1 ago. 2021.

PARANÁ. **Lei Municipal nº 3.917 de 20 de dezembro de 2021**. Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais do município de São José dos Pinhais do Estado do Paraná. Disponível em: [http://servicos.sjp.pr.gov.br/servicos/anexos/doe/20211229\\_170326\\_12526.pdf](http://servicos.sjp.pr.gov.br/servicos/anexos/doe/20211229_170326_12526.pdf). Acesso em: 10 jan. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Diana Maria Meireles. **Os animais: Sujeitos de Direito ou Direitos de um Sujeito?** Dissertação (Especialização em Ciências Jurídico-Forenses), Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2015. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34694/1/Animais%20Sujeitos%20de%20Direito%20ou%20Direitos%20de%20um%20Sujeito.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

PEREIRA, Márcia Martins. **O novo estatuto dos animais no ordenamento jurídico português à luz da lei nº 8/2017, 3 de março**. Dissertação (Especialização em Ciências Jurídico-Forenses), Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2019. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/86378/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20M%C3%A1rcia%20Pereira.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

PONTES, Bianca Calçada. **SEDA: exemplo de políticas públicas para animais domésticos e domesticados no município de Porto Alegre**. Porto Alegre: Buqui, 2012.

REGAN, Tom. 10 razões pelos direitos dos animais e a sua explicação e 10 razões contra os Direitos Animais e as respectivas respostas. **Gato Verde**. Disponível em: <http://www.gatoverde.com.br/direitos-animais/tom-regan/>. Acesso em: 31 mar. 2021.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIO DE JANEIRO. **Constituição do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>. Acesso em: 12 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 42.738, de 1º de janeiro de 2017**. Dispõe sobre a Organização Básica do Gabinete do Prefeito e da Secretaria Municipal da Casa Civil, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2017/4274/42738/decreto-n-42738-2017-dispoe-sobre-a-organizacao-basica-do-gabinete-do-prefeito-e-da-secretaria-municipal-da-casa-civil-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 03 abr. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 48.340, de 1º de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a Organização Básica do Poder Executivo Municipal. Disponível em: <http://www.soniarabello.com.br/wp-content/uploads/2021/01/decreto-paes-prefeitura.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Decreto Rio nº 22.891 de 12 de maio de 2003**. Cria o programa de esterilização gratuita de animais urbanos - Bicho Rio, a ser desenvolvido em minicentros cirúrgicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2003/2289/22891/decreto-n-22891-2003-cria-o-programa-de-esterilizacao-gratuita-de-animais-urbanos-bicho-rio-a-ser-desenvolvido-em-minicentros-cirurgicos-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 nov. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Decreto Rio nº 3.172 de 27 de Dezembro de 2000**. Cria e extingue Secretarias Especiais, Altera a denominação das atuais Secretarias Municipais de Trânsito e de Cultura e dá Outras Providências. Disponível em: <http://camara.rio/atividade-parlamentar/legislacao/municipal/leis-ordinarias>. Acesso em: 10 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Decreto Rio nº 46.237 de 15 de julho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências, e suplementa a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: [https://doweb.rio.rj.gov.br/apifront/portal/edicoes/imprimir\\_materia/590885/4210#:~:text=JULHO%20DE%202019-,Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%206.435%2C%20de%2027%20de%20dezembro%20de,e%20suplementa%20a%20Lei%20federal](https://doweb.rio.rj.gov.br/apifront/portal/edicoes/imprimir_materia/590885/4210#:~:text=JULHO%20DE%202019-,Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%206.435%2C%20de%2027%20de%20dezembro%20de,e%20suplementa%20a%20Lei%20federal). Acesso em: 03 ago. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Decreto Rio nº 46.485 de 13 de setembro de 2019**. Cria o Registro Geral de Animais do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/10295437/4253017/Decreto4648519.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Decreto Rio nº 46237 de 15 de julho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus-tratos a animais do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências, e suplementa a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. Disponível em:

[https://smaonline.rio.rj.gov.br/legis\\_consulta/58817DECRETO%20RIO%2046237\\_2019.pdf](https://smaonline.rio.rj.gov.br/legis_consulta/58817DECRETO%20RIO%2046237_2019.pdf). Acesso em: 10 nov. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Decreto Rio nº48431 de 14 de Janeiro de 2021**. Dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

Disponível em:

<https://doweb.rio.rj.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/4806#/p:7/e:4806?find=Estrutura%20SMPDA>. Acesso em: 14 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro**, Poder Executivo, Ano XXXIV • N 217 • Rio de Janeiro p.7, 15 de Janeiro de 2021. Indicadores da Proteção Animal. 2021a. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/web/smpda/exibir-conteudo/?id=12316724>. Acesso em: 14 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Indicadores de Proteção Animal no Rio de Janeiro**. Indicadores consolidados do ano de 2021. 2021b. Disponível em:

<https://www.rio.rj.gov.br/web/smpda/exibir-conteudo/?id=12316724>. Acesso em: 10 nov. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei Municipal nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. 2018. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2018/643/6435/lei-ordinaria-n-6435-2018-dispoe-sobre-a-protecao-e-bem-estar-dos-animais-as-normas-para-a-criacao-e-comercializacao-de-caes-e-gatos-e-define-procedimentos-referentes-a-casos-de-maus-tratos-a-animais-no-municipio-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 25 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei Municipal nº 6.763, de 14 de agosto de 2020**. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2021 e dá outras providências.

Anexo: Metas e Prioridades 2021. Disponível em:

<http://www2.rio.rj.gov.br/smf/banco/pdforc/lido/lido2021-lei6763amp.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei Municipal nº 6236 de 5 de setembro de 2017**. Institui o Hospital Público Veterinário e os Postos de Saúde para atendimento de animais no Rio de Janeiro, e dá outras providências. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2017/624/6236/lei-organica-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em: 05 dez.2021. Acesso em: 10 jan. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei Municipal nº 7.001, de 23 de julho de 2021**. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências.

2021c. Disponível em: <http://www2.rio.rj.gov.br/smf/banco/pdforc/lido/lido2022-lei7001.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 6.143 de 27 de março de 2017**. Dispõe sobre a criação do Fundo de Proteção Animal no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. 2017.

Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2017/614/6143/lei-ordinaria-n->

6143-2017-dispoe-sobre-a-criacao-do-fundo-de-protecao-animal-no-municipio-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias. Acesso em: 09 fev. 2021.

**RIO DE JANEIRO. Lei Municipal nº 6.851, de 8 de abril de 2021.** Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.435, de 2018, na forma que menciona. 2021d. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2021/686/6851/lei-ordinaria-n-6851-2021-acrescenta-dispositivo-a-lei-n-6435-de-2018-na-forma-que-menciona?r=p>. Acesso em: 10 ago. 2021.

**RIO DE JANEIRO. Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.** Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro, Texto atualizado até a Emenda n.º 20/2009. Segunda edição revista e ampliada, 2010. Disponível em: [https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4946719/4126916/Lei\\_Organica\\_MRJ\\_comaltdo205.pdf](https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4946719/4126916/Lei_Organica_MRJ_comaltdo205.pdf). Acesso em: 12 mar. 2021.

**RIO DE JANEIRO. Plano Estratégico 2021-2024.** 2021e. Disponível em: <https://plano-estrategico-2021-a-2024-pcrj.hub.arcgis.com>. Acesso em: 10 nov.2021.

**RIO DE JANEIRO. Plano Plurianual 2018-2021.** 2021f. Disponível em: [http://www2.rio.rj.gov.br/smf/banco/pdforc/ppa/2018-2021/rel\\_gappa2018.pdf](http://www2.rio.rj.gov.br/smf/banco/pdforc/ppa/2018-2021/rel_gappa2018.pdf). Acesso em: 10 nov.2021.

**RIO DE JANEIRO. Plano Plurianual 2022-2025.** 2022. Disponível em: [http://www2.rio.rj.gov.br/smf/banco/pdforc/ppa/2018-2021/rel\\_gappa2018.pdf](http://www2.rio.rj.gov.br/smf/banco/pdforc/ppa/2018-2021/rel_gappa2018.pdf). Acesso em: 10 nov. 2021.

**RIO DE JANEIRO. Prestação de Contas de Governo simplificada 2019.** 2019. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/11196039/4282210/PCGS2019.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021.

**RIO DE JANEIRO. Prestação de Contas de Governo simplificada 2020.** 2020. Disponível em: [http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/13153637/4332202/pcgs\\_2020.pdf](http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/13153637/4332202/pcgs_2020.pdf). Acesso em: 21 nov. 2021.

**RIO DE JANEIRO. Proteção animal instala comissão de revisão legislativa com especialistas em direito animal.** 2021. Disponível em: <https://prefeitura.rio/noticias/protecao-animal-instala-comissao-de-revisao-legislativa-com-especialistas-em-direito-animal>. Acesso em: 01 dez. 2021.

**RIO DE JANEIRO. Protetores de animais na Quinta da Boa Vista ganham apoio.** Disponível em: <https://www.rio.rj.gov.br/web/smpda>. Acesso em: 23 nov.2021.

**RIO DE JANEIRO. Sisbicho vai mapear animais domésticos na cidade e estimular a posse responsável.** Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/web/vigilanciasanitaria/exibeconteudo?id=10598464>. Acesso em: 14 nov.2021.

**RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual n.º 15.254 de 17 de janeiro de 2019.** Dispõe sobre animais comunitários no Estado do Rio Grande do Sul, estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências. Disponível em:

<https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15254-2019-rio-grande-do-sul-dispoe-sobre-animaismais-comunitarios-no-estado-do-rio-grande-do-sul-estabelece-normas-para-seu-atendimento-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 ago. 2021.

ROBERT, Alexy. Minha filosofia do direito. *In*: HECK, Luís Afonso (coord.). **Direitos Fundamentais, Teoria dos Princípios e Argumentação**: escritos em homenagem a Robert Alexy. Curitiba: Juruá, 2021.

ROCHA, J. J. G. Código de Direito e Bem-estar do Estado da Paraíba. *In*: ATAÍDE JR., Vicente de Paula (org.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-estar do Estado da Paraíba**. Curitiba: Juruá, 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetü. Animais domésticos: Tutela Responsável. Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. *In*: ATAÍDE JR., Vicente de Paula (org.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-estar do Estado da Paraíba**. Curitiba: Juruá, 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2012.

ROSILHO, André. A constituição de 1988 e suas Políticas em Quatro Atos. *In*: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André (org.). **Direito da Regulação e Políticas Públicas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

RUA, Maria das Graças. **Políticas públicas**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2009.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. **Legislação e Políticas Públicas. A Lei como Instrumento de Ação Governamental**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito USP, 2012. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5066922/mod\\_resource/content/1/Natasha\\_Salinas\\_Tese\\_Completa%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5066922/mod_resource/content/1/Natasha_Salinas_Tese_Completa%20%281%29.pdf). Acesso em: 23 nov. 2021.

SANTA CATARINA. **Lei Estadual nº 18.057, de 4 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18057\\_2021\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18057_2021_lei.html). Acesso em: 20 nov. 2021.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Direito da saúde animal**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Fundamentos Éticos de las Políticas Públicas de la Guarda Responsable de Animales y la Pandemia de la COVID-19. **da.Derecho Animal: Forum of Animal Law Studies**, 2020b, Vol. 11, n.º 4. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/da/article/view/10.5565-rev-da.536>. Acesso em: 16 out. 2021.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.1, n.º 1, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 16 out. 2021.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Reflexões sobre a guarda responsável de animais de companhia no Brasil. **da. Derecho Animal: Forum of Animal Law Studies**, 2020a, vol. 11, nº 2. Disponível em:  
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7474875>. Acesso em: 16 out. 2021.

SANTOS, Camila Prado; REGIS, Arthur Henrique de Pontes. A judicialização das Políticas de Proteção Animal no Município do Rio de Janeiro: O caso dos animais comunitários no Centro Administrativo São Sebastião (Cass). *In*: REGIS, Arthur Henrique de Pontes; GONÇALVES, Jonas Rodrigues; PALMA, Rodrigo de Freitas (org.). **Políticas Públicas e Desenvolvimento Social: Estudos em Homenagem ao Prof. Jaci Fernandes de Araújo**. Brasília: Processus, 2021.

SANTOS, Camila Prado; VIEIRA, Patricia Ribeiro Serra. A responsabilidade civil derivada de dano causado por animal não humano. *In*: SANTOS, Camila Prado; REGIS, Arthur H. P. **Direito Animal em Movimento: Comentários à Jurisprudência do STJ e STF**. Paraná, Juruá, 2021.

SANTOS, Fernando. A efetividade dos direitos fundamentais sociais e o controle das políticas públicas à luz da teoria dos princípios. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 44 n. 175 jul./set. 2007. Disponível em:  
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139957/Ril175%20-%20Fernando%20Santos.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2021.

SÃO PAULO. **Lei Municipal nº 183, de 9 de outubro de 1895**. PROHIBE OS ABUSOS E MAUS TRATOS CONTRA OS ANIMAES EM GERAL. Disponível em:  
<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/1895/18/183/lei-ordinaria-n-183-1895-prohibe-os-abusos-e-maus-tratos-contras-os-animaes-em-geral>. Acesso em: 06 jun. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SECCHI, Leonardo. **Análise de Políticas Públicas: Diagnóstico de Problemas, Recomendação de Soluções**. São Paulo: Cengage, 2019.

SILVA, Camilo Henrique. Políticas Públicas Municipais para animais não humanos. *In*: REGIS, Arthur Henrique de Pontes; GONÇALVES, Jonas Rodrigues; PALMA, Rodrigo de Freitas (org.). **Políticas Públicas e Desenvolvimento Social: Estudos em Homenagem ao Prof. Jaci Fernandes de Araújo**. Brasília: Processus, 2021.

SILVA, Priscilla Teresinha Pyrrho de Souza. **O orçamento público como ferramenta de análise de políticas públicas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Orçamento Público) - Instituto Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União, 2013. Disponível em:  
<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/o-orcamento-publico-como-ferramenta-de-analise-de-politicas-publicas.htm>. Acesso em: 21 nov. 2021.

SILVA, Sofia Dalila Vale. **O estatuto jurídico dos animais não-humanos, em especial no âmbito do direito civil**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018. Disponível em:

[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38182/1/ulfd138180\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38182/1/ulfd138180_tese.pdf). Acesso em: 10 out. 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. A contribuição do código da Paraíba para a dogmática do direito animal brasileiro. *In: ATAIDE JR., Vicente de P (coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba**: a positivação dos direitos fundamentais animais*. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.8, n.14, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144/6591>. Acesso em: 14 jul. 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. **Trabalho publicado nos anais do XVIII Congresso Nacional do CONPADI**, realizado em São Paulo-SP nos dias 04,05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/02/Fundamentos-do-direito-animal-constitucional.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Lei 11.140, de 08.06.2018. *In: ATAIDE JR., Vicente de P. (coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba**: a positivação dos direitos fundamentais animais*. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, Salvador, ano 5, v. 11, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871/2679>. Acesso em: 25 mar. 2021.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE BIOÉTICA-SBB. Direito Animal em Movimento: Comentários à Jurisprudência do STJ e STF: obra, inédita no segmento, já pode ser adquirida. **SBB Notícias**. Disponível em: <http://www.sbbioetica.org.br/Noticia/970/Direito-Animal-em-Movimento-Comentarios-a-Jurisprudencia-do-STJ-e-STF-lancamento-da-obra-inedita-no-segmen-to-sera-em-1305>. Acesso em: 21 jul. 2021.

SOCIEDADE UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS. **Abrigo**. 2021. Disponível em: <https://www.suipa.org.br/index.asp?pg=abrigo.asp>. Acesso em: 23 ago. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4.983/CE**. DJ: 27/04/2017. 2016. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 14 mar. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n° 1.713.167-SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201702398049&dt\\_publicacao=09/10/2018](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018). Acesso em: 07 ago. 2021.

THE CAMBRIDGE DECLARATION ON CONSCIOUSNESS. 2012. **Francis Crick Memorial Conference**, Cambridge, 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lucia Andrade. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.5, n.7, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043/7964> Acesso em: 08 jun. 2021.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**. 3ª Vara Cível de Cascavel. Agravante(s): SPIKE, ONG SOU AMIGO e RAMBO Agravado(s): Pedro Rafael de Barros Escher e ELIZABETH MERIDA DEVAI Relator: Juiz Subst. 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Processo nº 0000754-57.2021.8.19.0209**. 4ª Vara Cível da Barra da Tijuca. Autor: Associação Protetora dos Animais Oito Vidas. Réu: Condomínio Residencial Malibu. Juiz: Marco Antonio Cavalcanti de Souza. Rio de Janeiro, 2021.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica, 1978. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Animais](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Animais). Acesso em: 07 set. 2021.

VAZ, Juliana do Amaral Moreira; BUSS, Lizie Pereira. **Introdução às recomendações para bem-estar animal**. Coordenação de Boas Práticas e Bem-estar Animal. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Tradução livre da Sessão 7, Capítulo 7.1 do Código Terrestre de Saúde Animal 2017 – OIE, consultado na data de 07.08.2018. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/arquivos/Introduoarecomendaessobrebemestaranimal.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2021.

VELOSO, Caroline dos Passos. **A problemática do abandono de animais domésticos: um estudo de caso em Camaçari-BA**. Editora Dialética: Belo Horizonte, 2020.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. A vulnerabilidade do animal abandonado, família e direito. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique (org.). **Família Multiespécie: Animais de estimação e Direito**. Brasília: Zakarewicz, 2020.



**APÊNDICE A — Entrevista com o Secretário Municipal de Proteção e Defesa dos Animais do Rio de Janeiro Vinicius Cordeiro**

1. O município do Rio de Janeiro desenvolve política de proteção e defesa dos animais desde quando? Como se especifica a sua função social local?

A origem do primeiro órgão de proteção animal foi em 2001, por Decreto do Prefeito Cesar Maia, animado após a eleição do vereador Cláudio Cavalcanti, primeiro vereador eleito, especificamente, por esta causa na cidade. O órgão à época era a extinta SEPDA, que esteve em atividade até dezembro de 2016. A função inicial da SEPDA foi abarcar a questão de castração do Bicho Rio, mas também fazer um link com o trabalho da zoonose e vigilância sanitária que já existiam na cidade, muito embora timidamente.

A função social foi abrir serviços públicos que eram caros e de difícil acesso para a população mais carente. Essa visão foi confirmada muitos anos depois pela Lei Federal nº 13.426/2017, que dispõe acerca do controle da natalidade de cães e gatos, consagrando que os programas públicos de controle populacional deveriam ser dirigidos para a população mais carente.

2. Qual a política pública privilegiada pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - SMPDA?

Basicamente denominamos de política pública de proteção animal e não só política pública de bem-estar animal como foi instituído pela gestão anterior, até por entender que não é somente a política do bem-estar animal e controle populacional, mas abarca também combate à violência e educação.

3. Como é desenvolvida a política pública de controle populacional?

Ela é basicamente executada pelo Programa Bicho Rio que, no Rio de Janeiro, ganhou um contorno muito distinto do que qualquer outro local do Brasil, ele basicamente é realizado por uma rede de postos de atendimentos. Tínhamos três postos físicos e sete contêineres que fazem o atendimento clínico e de controle populacional propriamente dito. A Secretaria se utilizou do atendimento móvel, castramóvel, mas foi bastante episódico e com menos resultado. Infelizmente com o retrocesso de 2017 quando a extinta SEPDA passou a

ser SUBEM, portanto, Subsecretaria, o número de postos oscilou entre três a cinco. Atualmente, é de nove. Mas no Planejamento estratégico 2021 a 2024, pela nova gestão da Prefeitura, preveem-se a ampliação em até dois anos para onze postos de atendimento.

4. Como é desenvolvida a política pública de educação para guarda responsável pela SMPDA?

Na verdade, a política pública de educação, ela não se trata só da guarda responsável, mas pressupõe uma série de boas práticas, como prática de higiene, de alimentação, mas também de adoção responsável. Estamos estabelecendo um programa de adoção dentro da Secretaria para que a adoção não se restrinja apenas aos animais do abrigo público, mas, também, animais de outros abrigos. Em 2016, foi realizado o primeiro seminário de adoção e guarda responsável em parceria com a Comissão de Proteção e Defesa dos Animais (CPDA) da Ordem dos advogados do Brasil-OAB/RJ e a Associação Protetora dos Animais Oito Vidas e que gerou bons resultados. Agora com a Gerência do programa educacional e com o Programa de adoção da Fazenda Modelo, iremos dar mais visibilidade a esse olhar mais atento quanto à guarda responsável.

5. Os direitos dos animais são estimulados pela SMPDA? Como?

A própria essência da SMPDA é a promoção dos direitos dos animais, embora a nomenclatura seja a Proteção e Defesa dos Animais, a essência da palavra promoção é intrínseca. Um dos programas da SMPDA é o programa de combate de violência ao tráfico de animais, essencialmente não é só repressivo, mas também ele traz em si ações de orientação. Essas ações em conjunto com os programas de educação em funcionamento e mais a fiscalização, elas promovem, por si só, a observância dos direitos dos animais.

6. Qual a função social da política pública de controle populacional e educação para guarda responsável?

A função social do controle populacional é entender as ações de castração, esterilização. Aumentou muito no município do Rio de Janeiro e a gente entende que quando o governo amplia sua ação, ainda assim não atende toda a demanda que a sociedade precisa e espera de ser atendida em relação ao número de animais que estão em situação de perigo,

vulnerabilidade ou mesmo necessitando de um controle populacional imediato como é o caso das colônias de felinos na cidade, as quais já estão sendo monitoradas. Quando o governo entra com essa ação, ele atinge sua função social já que as protetoras, em sua maior grande parte, mulheres, aposentadas e idosas, que têm dificuldade em realizar essas ações e que muitas das vezes comprometem seu orçamento para atender a essa demanda.

As ações de educação possuem um caráter preventivo de diminuir o abandono e casos de maus-tratos. O resultado é em longo prazo.

7. A SMPDA estimula campanhas de adoção? Como essas campanhas são realizadas?

A SMPDA estimula as campanhas de adoção, até porque o abrigo municipal, atualmente, possui aproximadamente novecentos e cinquenta animais, dentre cães e gatos, e se não houvesse um programa de adoção para a população abrigada, haveria a superpopulação do abrigo, e não haveria o contato com o público, realizando, desta forma, campanhas de adoção que vem junto com essas ações.

A secretaria está estruturando programa de adoção desde julho de 2021, pois anteriormente havia um Decreto restritivo para a realização de feiras e afins e com o fim das restrições foi alavancada tais campanhas maciças, com marketing bem estruturado, como “Adote um Amigo”, com logo própria, com linguagem própria e foi conseguida a adesão de alguns órgãos de mídia e imprensa. Basicamente a campanha municipal de adoção visa também estimular a adoção dos animais da Sociedade União Internacional Protetora dos Animais (SUIPA), que hoje passa por uma grande crise, o abrigo Casa de Lázaro, Sociedade Zoófila Educativa (SOZED), dentre outros abrigos.

A campanha de adoção será anual, sempre no segundo semestre, para que se consiga um destaque nessa mídia da cidade que está sendo feita na cidade. Os parceiros da SMPDA têm sido a Casa do Bicho e algumas ONGs e grupos da cidade. A SMPDA está adquirindo camisetas, tendas e outros apetrechos no ano de 2021. A meta da SMPDA é que se tenha até 2024 uma equipe só pra fazer esse trabalho, com automóvel e equipamentos para que se torne uma campanha permanente.

8. Quantos animais há na Fazenda Modelo? Como os animais, cães e gatos, chegam ao abrigo? Após serem reabilitados, são adotados rapidamente? Qual o perfil dos adotantes? Eles passam por alguma entrevista para adotarem os animais? Qual a maior dificuldade para adoção?

Aproximadamente novecentos e cinquenta animais, entre cães e gatos. A adoção é lenta. As origens são diversas. Há animais recolhidos em ação de fiscalização, trazidos por ONGs e, sobretudo, por determinação judicial, animais que sofrem maus-tratos. Mas o ingresso dos animais na Fazenda Modelo não tem uma origem única. A ênfase da SMPDA é que o animal não permaneça no abrigo municipal, mas que lá seja apenas um local de passagem, seja reabilitado e encaminhado para adoção. A questão será melhorada em 2022 com a implantação do Hospital veterinário do município do Rio de Janeiro.

As adoções observam um protocolo que na verdade indica o somatório das melhores práticas que conhecemos em relação à guarda responsável adotadas por algumas ONGs e protetores. Parte da equipe da SMPDA é composta por médicos veterinários e protetores que possuem experiência nesse tipo de atividade. Os questionários são previamente elaborados, existem critérios objetivos para que se admita a adoção e há um acompanhamento pós-adoção que é realizado caso a caso, sobretudo, de acordo com a capacidade econômica de quem adota. Somente a capacidade econômica do adotante não é um critério objetivo, há casos de excelentes adoções de população carente no município do Rio, há excelentes acomodações em áreas carentes e péssimas acomodações em áreas nobres.

9. Quantos postos de atendimento médicos veterinários vinculados à SMPDA existem?

Hoje a SMPDA possui nove postos de atendimento médico-veterinário e há planejamento para até o final de 2022 a ampliação para onze postos.

10. As políticas públicas desenvolvidas pela SMPDA foram, em sua integralidade, previstas no Código?

O Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro de 2018 nasceu bem depois do surgimento da política pública de proteção animal que surgiu no Rio de Janeiro em 2001. Diversas leis municipais são bem anteriores ao código. O código veio ser um corolário de toda essa legislação esparsa que precisa ser compilada, codificada, sistematizada. No Rio, primeiro surge a política pública, depois a legislação e depois o código.

11. Qual a funcionalidade do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro?

O código é funcional, embora deixe de prever algumas situações, como a questão dos equídeos que está sendo trabalhada pela nova Lei esperança, o que não está muito claro no código. Na SMPDA, foi dada eficácia a algo que já estava previsto, mas não havia sido realizado que é a impetração de multas oriundas das sanções administrativas.

12. Quais os princípios privilegiados pelo Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro?

O princípio da dignidade animal, princípio da proporcionalidade, princípio da legalidade, pois as situações têm que ser previstas expressamente, a aplicação do direito ambiental, o direito animal que é um direito público. Todos os ramos do direito público são encontrados no código.

13. O Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro corresponde aos anseios sociais ou deve ser modificado? Se sim, de que forma?

O código já nasce incompleto, defasado, deixa muito a desejar. Cabe à gestão da SMPDA cobrir essa lacuna. Por isso a SMPDA, com apoio da OAB/RJ e especialistas em direito animal, com a criação da Comissão de Revisão Legislativa, está tentando realizar um trabalho para suprimir essa defasagem.

O nome do Código não atende aos anseios sociais, pois a questão não é de Bem-Estar Animal, o nome poderia ser Código de Direito Animal, por exemplo.

**APÊNDICE B — Proposta legislativa de alteração do Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2022**

**Altera parcialmente a Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus-tratos a animais no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.**

Autor: PODER EXECUTIVO

A câmara municipal aprova e eu, prefeito municipal da cidade do Rio de Janeiro, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 1º da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro, que estabelece normas de proteção, defesa e preservação aos animais, visando conciliar o desenvolvimento socioeconômico, a preservação do meio ambiente e o convívio harmônico no espaço urbano carioca, tendo por base a Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.” (NR)

Art. 2.º O artigo 1º da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, acrescido do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo para tanto realizar convênios, parcerias e congêneres, devendo, ainda, observar os seguintes princípios:” (NR)

Art. 3.º O artigo 1º da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do inc. IX, com a seguinte redação:

“IX - educação animalista - os processos, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o animal e sua dignidade;”(NR)

Art. 4.º O artigo 1º da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido do inc. X, com a seguinte redação:

“X- da dignidade.” (NR)

Art. 5.º O artigo 1º da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido do inc. XI, com a seguinte redação:

“XI - da universalidade.” (NR)

Art. 6.º O artigo 3º da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Os animais, cães e gatos, são reconhecidos por esta Lei como seres sencientes, devendo a eles serem garantidas políticas públicas que assegurem a sua dignidade.” (NR)

Art. 7.º O artigo 3º da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido do item 3-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º - A. Todo animal tem direito:” (NR)

Art. 8º O artigo 3º da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido do inc. I, com a seguinte redação:

“I - ao respeito de suas existências física e psíquica;” (NR)

Art. 9º O artigo 3º da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido do inc. II, com a seguinte redação:

“II - de ser tratado com dignidade;” (NR)

Art. 10. O artigo 3º da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido do inc. III, com a seguinte redação:

“III - a um abrigo digno;” (NR)

Art. 11. O artigo 3º da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido do inc. IV, com a seguinte redação:

“IV - de receber cuidados veterinários;” (NR)

Art. 12. O artigo 5º da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido do inc. XI, com a seguinte redação:

“XI - guarda responsável: dever ético adquirido pelos tutores, que passam a ter o dever legal de acolher, cuidar e atender as necessidades básicas do animal tutelado, bem como a responsabilidade pelos danos causados ou sofridos por ele;” (NR)

Art. 13. O artigo 5º da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido do inc. XII, com a seguinte redação:

“XII- guarda: dever de acolhimento e proteção provisória pelo poder público em relação ao animal;” (NR)

Art. 14. O artigo 5º da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido do inc. XIII, com a seguinte redação:

“XIII - protetor independente: pessoa física, que, voluntariamente, acolhe, cuida e protege os animais de forma temporária ou permanente;” (NR)

Art. 15. O artigo 6º, inc. III, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



“III - desenvolver programas de educação ambiental e educação animalista voltados à defesa e à proteção dos animais e preservação do meio ambiente;” (NR)

Art. 16. O artigo 10, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Programa “Educação Animal”, de conscientização de crianças e adolescentes regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino Público, será desenvolvido nas unidades escolares da Rede e terá as seguintes finalidades:”(NR)

Art. 18. O artigo 10, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único - O Programa “Educação Animal” poderá ser desenvolvido nas unidades escolares da Rede Privada de ensino, bem como nas Universidades Públicas e Privadas.” (NR)

Art. 19. O artigo 10, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido do inc. VI, com a seguinte redação:

“VI - conscientizar sobre a importância do controle populacional e guarda responsável;” (NR)

Art. 20. O artigo 10, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido do inc. VII, com a seguinte redação:

“VII - promover ações educativas e de conscientização do direito animal;” (NR)

Art. 21. O artigo 11, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A orientação e as atividades do Programa ficarão a cargo de veterinários, advogados e educadores devidamente treinados para este fim.” (NR)

Art. 22. O artigo 13, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O Programa “Educação Animal” incluirá, entre outras atividades, visitas a exposições de fotografias, feiras destinadas a doações e adoções de animais, entidades que cuidem de animais abandonados, visitação guiada ao Centro de Proteção de Animal/Fazenda Modelo e a confecção de painéis e trabalhos dos alunos sobre o tema proposto.” (NR)

Art. 23. O artigo 19, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do item A, com a seguinte redação:

“Art. 19 - A. É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em condições dignas, devendo prover alimentação, saúde e bem-estar a eles, bem como a retirada de dejetos deixados pelos animais em via pública ou logradouros públicos, além de responderem objetivamente pelos danos causados pelos animais a terceiros.” (NR)

Art. 24. O artigo 19, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do item B, com a seguinte redação:

“Art. 19 - B. É de responsabilidade dos tutores a inserção do microchip identificador nos animais, sob pena de multa prevista nesta Lei”. (NR)

Art. 25. O artigo 19, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do item C, com a seguinte redação:

“Art. 19 - C. É obrigatória nas vias públicas a condução dos cães com guia, coleira e/ou peitoral, de conformidade com seu porte, exceto para os cães-guia e cães de apoio emocional.” (NR)

Art. 26. O artigo 19, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do item D, com a seguinte redação:

“Art. 19 - D. Havendo transferência do animal para outrem, por ausência de interesse do tutor em permanecer com ele, todas as medidas necessárias para transferência serão tomadas pelo guardião, sendo vedado o abandono do animal”. (NR)

Art. 27. O artigo 20, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e equinos no Município do Rio de Janeiro será atribuição de saúde pública, sendo exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público.” (NR)

Art. 28. O artigo 20, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do § 1º, com a seguinte redação:

“§ 1.º É vedado expressamente o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como forma de controle populacional ou de zoonoses.” (NR)

Art. 29. O artigo 20, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2.º Os animais apreendidos e recolhidos que não apresentem identificação do tutor poderão ser esterilizados e posteriormente encaminhados para adoção.” (NR)

Art. 30. O artigo 20, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3.º Sendo o tutor identificado e existindo interesse em esterilizar o animal, o controle de zoonoses providenciará a cirurgia antes de devolvê-lo ao responsável legal.” (NR)

Art. 31. O artigo 21, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. As condições físicas do animal serão previamente avaliadas pelo médico veterinário do controle de zoonoses, em data e horário agendados para a realização da esterilização.” (NR)

Art. 32. O artigo 21, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, acrescido do § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º Havendo algum óbice para a realização da cirurgia, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá.” (NR)

Art. 33. O artigo 21, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do § 1º, inc. I, com a seguinte redação:

“I - informar a conclusão da avaliação clínica ao guardião;”(NR)

Art. 34. O artigo 21, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018 passa a vigorar acrescido do § 1º, inc. II, com a seguinte redação:

“II - orientar o tutor, por meio de documento próprio, sobre as condutas necessárias a serem tomadas com a finalidade de tornar o animal esterilizável;” (NR)

Art. 35. O artigo 21, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018 passa a vigorar acrescido do § 1º, inc. III, com a seguinte redação:

“III - registrar a avaliação em prontuário específico.” (NR)

Art. 36. O artigo 29, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Consideram-se protetores do animal comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e de dependência emocional recíproca e que, para tal fim, se disponham voluntariamente.” (NR)

Art. 37. O artigo 29, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido do § 1º, com a seguinte redação:

“§1.º Havendo esterilização, um dos protetores de animais comunitários responsabilizar-se-á pelo pós-operatório do animal.” (NR)

Art. 38. O artigo 29, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2.º A esterilização ocorrerá segundo o mesmo procedimento destinado aos protetores voluntários ou independentes.” (NR)

Art. 39. O artigo 29, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido do parágrafo § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3.º Os responsáveis - protetores serão cadastrados pelo órgão responsável do Poder Executivo e receberão crachá no qual constarão a qualificação completa e o logotipo da Prefeitura do Rio de Janeiro.” (NR)

Art. 40. Fica revogado o parágrafo único do 29.

“Parágrafo único. Revogado.” (NR)

Art. 41. O artigo 50, § 5º, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5.º No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo tutor.” (NR)

Art. 42. O artigo 51, § 3º, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município do Rio de Janeiro, o proprietário do canil ou gatil deverá providenciar o RGA em nome do novo tutor na consumação do ato.” (NR)

Art. 43. O artigo 94, inc. I, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - ao tutor, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);” (NR)

Art. 44. O artigo 95, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º Quanto ao tutor e demais pessoas responsáveis pela infração, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro para as providências cabíveis, ficando a cargo do Poder Público determinar as providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso.” (NR)

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de março de 2022.

#### **JUSTIFICATIVA**

MENSAGEM Nº

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de março de 2022.

#### **EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei que “altera parcialmente a Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus-tratos a animais no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências”, com o seguinte pronunciamento.

O referido Projeto de Lei é fruto de pesquisa acadêmica e empírica que se restringiu à pesquisa realizada com o Secretário Municipal de Proteção e Defesa dos Animais do Município do Rio de Janeiro. Este Projeto de Lei objetiva o aperfeiçoamento da política legislativa de proteção animal no município do Rio de Janeiro.

A proposta de alteração do Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal tem como base o Art. 225, § 1º, inc. VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o artigo 30, inc. XLI, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

A necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas em prol dos animais domésticos que vivem no município do Rio de Janeiro faz parte da agenda política municipal, sendo um dos assuntos prioritários da gestão atual, a Educação Animal e o Controle Populacional de cães e gatos.

Nesse sentido, defende-se que um Estado Democrático de Direito deve determinar normas e princípios jurídicos que façam valer os direitos fundamentais aos animais, a partir de um debate plural para a tomada de decisões.

Eduardo da Costa Paes  
Prefeito do Rio de Janeiro

#### **LEGISLAÇÃO CITADA**

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Lei Municipal nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018.

## ANEXO A — Código Municipal de Direito e Bem-Estar do Município do Rio de Janeiro

### Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018

**Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.**

#### **O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte **Lei**:

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro, que estabelece normas de proteção aos animais com os seguintes princípios:

- I - respeito integral, vedadas a exploração e a aplicação de maus-tratos;
- II - representação adequada na efetivação da tutela jurídica dos animais;
- III - necessidade de estabelecimento de condições mínimas de subsistência;
- IV - promoção da educação ambiental para a conscientização pública da importância de proteção aos animais;
- V - cuidados na reprodução, na criação e na venda de cães e gatos;
- VI - proibição da prática da morte lenta ou dolorosa a animais cujo sacrifício seja necessário para o consumo, somente sendo admitido o sacrifício de animais nos moldes preconizados pela Organização Mundial de Saúde - OMS;
- VII - proibição às agressões sob quaisquer formas, sujeitando animais a experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano ou que provoquem condições inaceitáveis à sua existência;
- VIII - obrigação da manutenção de animais em local provido de asseio, ar e luminosidade, conforme necessidades da espécie, e que permita a adequada movimentação e o descanso, proibido o enclausuramento com outros de mesma espécie ou que guardem possibilidade de molestá-los ou aterrorizá-los.



Art 2º Esta **Lei** tem por objetivos:

I - incumbir o Poder Público e a sociedade da proteção das faunas nativas, migratórias, domésticas e exóticas, em qualquer fase de desenvolvimento, bem como ninhos, abrigos, habitat e os ecossistemas necessários à sobrevivência das espécies;

II - estimular os processos pedagógicos de educação formal e não formal, visando demonstrar a importância dos temas relacionados à proteção dos animais;

III - determinar o estabelecimento de políticas públicas pautadas no combate às práticas que submetam animais à crueldade ou coloquem em risco sua existência; e

IV - regulamentar processos de reprodução, criação e venda de cães e gatos.

Art. 3º O Poder Público tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta **Lei**, podendo, para tanto, atuar diretamente ou por meio de convênios, parcerias e congêneres.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 4º Esta **Lei** estabelecerá a política a ser seguida pelo Poder Público, pautada nas seguintes diretrizes:

I - promoção do bem-estar e do valor da vida animal;

II - proteção integral da vida dos animais;

III - prevenção, visando o combate aos maus tratos e aos abusos de qualquer natureza;

IV - resgate e a recuperação dos animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e aqueles abandonados;

V - defesa dos direitos dos animais, estabelecidos nesta **Lei** e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no País e tratados internacionais;

VI - controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos; e

VII - criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do Município.

## CAPÍTULO III

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeitos desta **Lei**, entender-se-á por:

I - silvestres - os animais encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas migratórias, aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a devida autorização federal;

II – exóticos - os animais não originários da fauna brasileira;

III - domésticos - os animais de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem seu jugo;

IV - domesticados - os animais de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - sinantrópicos - os animais que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para se estabelecerem em habitat urbanos ou rurais;

VI - comunitários - os animais que estabeleceram com membros da população local onde vivem vínculos de afeto, dependência e manutenção;

VII - educação ambiental - os processos, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

VIII - pesca - toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros; e

IX - maus tratos e crueldade contra animais - ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Art. 6º Competirá ao Poder Público:

I - combater todas as formas de agressão à fauna, em especial a caça e o tráfico de animais;

II - socorrer e resgatar animais em perigo, ameaçados por desastres naturais ou artificiais, vítimas de maus tratos ou de abandono;

III - desenvolver programas de educação ambiental voltados à defesa e à proteção dos animais;

IV - identificar e monitorar as espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção da fauna nativa;

V - apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos abandonados; e

VI - criar e manter unidades de conservação que visem à proteção da fauna nativa.

Art. 7º O Poder Público elaborará e manterá cadastro atualizado da fauna do Município do Rio de Janeiro em sua página eletrônica na internet, contendo informações sobre espécies ameaçadas de extinção.

Art. 8º O Poder Público criará e regulamentará o funcionamento de centros de triagem animal, com a finalidade de receber e albergar, até a sua soltura, animais nativos provenientes de apreensões ou doações.

Parágrafo único. O Poder Público terá o prazo de dois anos, a partir da vigência da presente **Lei**, para a regulamentação dos centros mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 9º O Poder Público criará mecanismos para controlar os estabelecimentos destinados a promover reprodução de cães e gatos destinados ao comércio.

#### CAPÍTULO V DO PROGRAMA BICHOS DE ESTIMAÇÃO

Art. 10. O Programa “Bichos de Estimação”, de conscientização de crianças e adolescentes regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino Público, será desenvolvido nas unidades escolares da Rede e terá as seguintes finalidades:

I - incentivar o amor e o respeito aos animais e ao meio ambiente;

II - orientar sobre os cuidados necessários na criação dos animais de estimação;

III - ensinar procedimentos de higiene na convivência com os animais;

IV - estimular as adoções de animais abandonados;

V - ministrar noções de cidadania.

Art. 11. A orientação e as atividades do Programa ficarão a cargo de veterinários e educadores devidamente treinados para este fim.

Art. 12. A direção das unidades escolares prestará todo o apoio necessário ao Programa, devendo decidir e permitir, conforme conveniência e segurança dos alunos, a presença de animais durante os encontros do Programa para fins ilustrativos das finalidades contidas no art. 10 desta **Lei**.

Art. 13. O Programa “Bichos de Estimação” incluirá, entre outras atividades, visitas a exposições de fotografias, feiras destinadas a doações e adoções de animais, entidades que

cuidem de animais abandonados e a confecção de painéis e trabalhos dos alunos sobre o tema proposto.

Parágrafo único. Os interessados na adoção ou doação de animais deverão assinar termo de responsabilidade, no qual constará concordância com a realização de eventuais fiscalizações por parte do Poder Público.

## TÍTULO II DAS ESPÉCIES DE ANIMAIS

### CAPÍTULO I ANIMAIS SILVESTRES

Art. 14. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º Para a efetivação deste direito, seu habitat deverá ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa a sua condição de sobrevivência.

§ 2º As intervenções no meio que provoquem impacto negativo deverão ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o programa de Proteção à Fauna Silvestre do Município do Rio de Janeiro, instituído conforme o art. 17 desta **Lei**.

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, em cativeiro, residentes ou em trânsito, que ofereçam risco à segurança da população, deverão obter a devida autorização junto ao Poder Público para a devida guarda do animal, comprovando a segurança desta guarda para si mesmo e para a coletividade, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 16. Será vedada a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica no interior do território do Município do Rio de Janeiro.

Art. 17. Deverá ser instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Município do Rio de Janeiro.

§ 1º O Poder Público, por meio de projetos específicos, deverá:

- I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
- II - promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Município do Rio de Janeiro;
- III - promover o inventário da fauna local;
- IV- promover parcerias e convênios com universidades;
- V- elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;
- VI - colaborar com os governos estadual e federal no combate ao tráfico de animais silvestres;

VII - colaborar com a rede mundial de conservação.

§ 2º O Poder Público deverá viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres para:

I - atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados;

II - prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico dos animais silvestres;

III - promover ações educativas e de conscientização ambiental.

Art. 18. O Poder Público, através de órgão competente, publicará, a cada quatro anos, a lista atualizada de espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção e as provavelmente ameaçadas de extinção no Município do Rio de Janeiro, e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação e preservação.

Parágrafo único. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, serão considerados bens ambientais de uso comum do povo do Município do Rio de Janeiro, conforme limites que a legislação estabelece.

## CAPÍTULO II DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

### **Seção I Do Abandono**

Art. 19. O abandono de animais domésticos acarretará multa de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao seu infrator.

### **Seção II Do Controle Populacional e Reprodutivo**

Art. 20. O controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e equinos no Município do Rio de Janeiro será atribuição de saúde pública.

Art. 21. O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público, devendo ser regulamentada no prazo máximo de seis meses a partir da vigência da presente **Lei**.

Parágrafo único. É vedado expressamente o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como forma de controle populacional ou de zoonoses.

Art. 22. As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e os equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal fim.

Art. 23. Os procedimentos cirúrgicos deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal; e

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Será expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 24. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Público.

Art. 25. O Município do Rio de Janeiro deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Art. 26. Fica vedada a prática de sacrifício de cães e gatos por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

§ 1º Considera-se método aceitável a utilização ou emprego de substância apta a produzir insensibilidade e inconsciência antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

§ 2º A infração prevista no *caput* acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### CAPÍTULO III DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 27. Serão estabelecidas por esta Lei as normas de identificação, controle e atendimento aos animais comunitários.

Art. 28. O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, a não ser que este ofereça quaisquer riscos a sua integridade física, sob a atenta vigilância e os cuidados do Poder Público, cujas atribuições estão relacionadas a seguir:

I - prestar atendimento médico-veterinário;

II - realizar esterilização;

III - proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.

Art. 29. Serão responsáveis - tratadores do animal comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e de dependência emocional recíproca e que, para tal fim, se disponham voluntariamente.

Parágrafo único. Os responsáveis - tratadores serão cadastrados pelo órgão responsável do Poder Executivo e receberão crachá no qual constarão a qualificação completa e o logotipo da Prefeitura do Rio de Janeiro.

### TÍTULO III

## DAS ATIVIDADES DE CARGA E EVENTOS DE ENTRETENIMENTO

### CAPÍTULO I

#### DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 30. Serão vedados:

I - trânsito de animais a pé sem descanso, água e alimento;

II - manutenção de animais embarcados sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de seis meses a partir da publicação desta Lei;

III - condução, por qualquer meio, de animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, salvo nesta condição quando comprovadamente necessário, ou de qualquer outro modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transporte de animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cada espécie transportada e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V- transporte de animal sem a documentação exigida por lei;

VI - transporte de animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência; e

VII - transporte de animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo acarretarão multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 31. É vedado:

I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;

III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo acarretarão multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## CAPÍTULO II

### DAS ATIVIDADES DE DIVERSÃO, CULTURA E ENTRETENIMENTO

Art. 32. É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos ou privados.

Art. 33. São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos como sedém, esporas ou qualquer outro que vise induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

Art. 34. Fica proibida a instalação de circos, espetáculos congêneres e eventos que utilizem ou exibam animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

§ 1º Por espetáculos congêneres, entendam-se vaquejadas, rodeios e touradas.

§ 2º Definem-se como eventos que utilizam ou exibem animais todos aqueles que, para seu exercício, desrespeitando as funções naturais, agridam os princípios básicos de seus direitos ou sejam passíveis de enquadramento na legislação em vigor.

§ 3º Serão consideradas como funções naturais dos animais todas aquelas que, por serem partes integrantes do comportamento de cada espécie, caso realizadas, não determinem constrangimento físico ou psicológico de qualquer tipo, desconforto ou dor, maus tratos ou crueldade.

Art. 35. O Poder Público só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

§ 1º A licença de instalação e funcionamento só será emitida pelo órgão competente do Município, após vistoria e mediante termo de compromisso, assinado pelos interessados, afirmando não fazerem uso de qualquer espécie de animal.

§ 2º Fica proibida a manutenção de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, devendo ambos garantir as condições necessárias para o bem-estar dos animais que abriga.

Art. 36. A não observância daquilo contido nos §§ do art. 35 implicará no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou



organização que esteja promovendo o espetáculo e na aplicação das multas pecuniárias previstas.

Parágrafo único. As multas previstas nesta **Lei** serão aplicadas com o triplo de seu valor original no caso de reincidências.

#### TÍTULO IV

### DA REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E ADOÇÃO DE CÃES E GATOS

#### CAPÍTULO I

### DA REPRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 37. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio será realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados em órgão competente do Poder Público, conforme determinações da presente **Lei**.

Art. 38. Fica vedada a venda e a comercialização em praças, ruas, parques e outras áreas públicas no Município do Rio de Janeiro.

#### CAPÍTULO II

### DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 39. Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município do Rio de Janeiro só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Público.

Art. 40. A concessão de alvará de funcionamento pelo órgão competente do Município do Rio de Janeiro estará condicionada ao prévio cadastramento na Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 41. Os canis e gatis comerciais deverão inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.

§ 1º O Cadastro Municipal de Comércio de Animais, doravante CMCA, será criado no prazo de sessenta dias a partir da publicação desta **Lei**, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento, aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º O bem-estar do animal referido no §1º será entendido como a garantia de atendimento adequado e constante às necessidades físicas, emocionais e naturais dos animais, devendo estes estarem livres de fome, sede e desnutrição, desconforto, dor, lesões e doenças, medo e estresse e, por fim, livres do confinamento em gaiolas, expressando seu comportamento natural ou normal, salvo, neste último caso, quando comprovadamente necessário.

§ 3º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e os gatis manterão relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com os respectivos números de Registro Geral dos Animais, RGA, de responsabilidade do Poder Público, e os nomes dos adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de cinco anos.

§ 4º O CMCA estará vinculado e subordinado a órgão do Poder Público responsável pelo cuidado aos direitos dos animais.

Art. 42. Os responsáveis pelos canis e gatis deverão requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS, por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária Municipal, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 1º Os canis e gatis que, na data da publicação desta **Lei**, já possuírem alvará de funcionamento de estabelecimento expedido pelo Município ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de cento e oitenta dias para requerer o cadastramento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Todo canil ou gatil deverá possuir médico veterinário como responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 43. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento acontecerá após ser requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro o número do respectivo cadastro, devendo as demais fiscalizações posteriores para acompanhar as condições dos animais serem realizadas bimestralmente.

§ 1º A publicação referida no *caput* deste artigo será feita no prazo máximo de trinta dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua tramitação na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º A publicação de que trata o *caput* deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para comprovação de cadastramento perante o CMVS de estabelecimentos ou equipamentos de interesse da saúde.

Art. 44. Os responsáveis pelos canis e gatis deverão apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Público, na regulamentação desta **Lei**:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, do(s) qual (quais) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário, responsável técnico pelo canil ou gatil;

VI - listagem, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis e gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que, porventura, sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte; e

IX - outros eventuais documentos definidos pelo Poder Público para situações específicas.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deverá, necessariamente, incluir a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares deverão ser entregues no prazo máximo de quinze dias, contados de sua solicitação.

Art. 45. Os estabelecimentos cadastrados no CMVS deverão comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais do estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia de documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico;

IV - alteração do contrato social.

Art. 46. O prazo de validade do cadastramento será de um ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Art. 47. Os canis e gatis atualizarão seu cadastramento no CMVS por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º O cancelamento do número de cadastro será publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

§ 3º A reativação do número de cadastro obedecerá aos procedimentos previstos no art. 42 desta **Lei**.

Art. 48. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder à vistoria sanitária no estabelecimento.

### CAPÍTULO III

### DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS E DA DOAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 49. Os canis e gatis estabelecidos no Município do Rio de Janeiro somente poderão comercializar, permutar ou doar animais esterilizados e aos quais tenham sido vinculados microprocessadores.

§ 1º Os animais somente poderão ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de sessenta dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º Um canil ou gatil somente poderá comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deverá conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis ou gatis.

Art. 50. Os eventos de doação poderão ser realizados se previamente autorizados pelo órgão público ao qual o espaço está afeto.

§ 1º Será permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados, mantenedores ou responsáveis por cães e gatos, desde que autorizados pelo Centro de Controle de Zoonoses do Município do Rio de Janeiro.

§ 2º Os *pet shops* e clínicas veterinárias poderão promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável técnico pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os animais expostos para doação e comercialização, deverão estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como ao processo de vacinação contra a raiva e doenças específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados, devendo, para este fim, serem os filhotes cadastrados a partir do quarto mês de vida.

§ 4º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações, previstas por escrito, deverão contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

§ 5º No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 51. Na venda direta de cães e gatos, os canis e os gatis estabelecidos no Município do Rio de Janeiro, conforme determinações desta **Lei**, deverão fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microprocessador de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microprocessador;

II - comprovantes de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específica, conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos; e

IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número do CRMV.

§ 1º Se o animal comercializado tiver quatro meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específica e a vacina contra a raiva.

§ 2º O canil ou gatil deverá dispor de equipamento leitor universal de microprocessador para a conferência do número no ato da venda ou da permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município do Rio de Janeiro, o proprietário do canil ou gatil deverá providenciar o RGA em nome do novo proprietário na consumação do ato.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal atestará, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deverá ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, cinco anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de registro de linhagem do animal ficará a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado por esta **Lei**.

Art. 52. Os canis e gatis deverão manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas ou doações dos animais, com o detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas ou doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no *caput* deste artigo deverão ser mantidos por cinco anos.

#### CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 53. Os *pet shops*, as casas de banho e tosa, as casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializarem cães e gatos deverão estar inscritos no CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 54. Os cães e gatos deverão ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de seis horas por dia, a fim de resguardar seu bem-estar, sua saúde emocional, bem como a saúde e a segurança dos frequentadores.

Art. 55. Cada recinto de exposição deverá possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica correspondente, bem como os respectivos

endereços, telefones e código.

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localizar-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deverão constar na placa, o nome do canil ou gatil, o CNPJ correspondente, os respectivos endereços, telefone e código de Discagem Direta a Distância - DDD.

Art. 56. Na comercialização de cães e gatos efetuada nos *pet shops* e estabelecimentos congêneres, deverão ser seguidas as determinações estabelecidas nesta **Lei**.

## CAPÍTULO V DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 57. Nos anúncios de venda de cães e gatos, em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional, sediadas no Município do Rio de Janeiro, deverão constar o nome do canil ou gatil, os respectivos números de registro no CMVS, no CMCA e o CNPJ, além do telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em cadastro da Vigilância Sanitária, deverão constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 58. Os sites dos canis e gatis localizados no Município do Rio de Janeiro deverão exibir, em local de fácil visualização e em destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público, o respectivo número de registro no CMVS, o CNPJ, o endereço e o telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão as disposições contidas no *caput* deste artigo, em todo material de propaganda produzido pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

## TÍTULO V DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO

### CAPÍTULO I DA VIVISSECÇÃO

Art. 59. Considerar-se-á vivissecção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisa públicos e privados.

Art. 60. Os centros de pesquisa sediados no Município deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 61. O diretor do centro de pesquisa, antes de proceder a qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade de animais envolvidos e a espécie dos animais utilizados.

Art. 62. Será proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensinos fundamental e médio.

§ 1º Os relaxantes musculares, parciais ou totais, não serão considerados anestésicos.

§ 2º Será obrigatória a presença de anestesista quando da realização do experimento de vivissecção.

Art. 63. Com relação a experimentos de vivissecção no Município do Rio, fica proibido:

I - realizar experimentos cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados à demonstração didática que já tenha sido firmada ou ilustrada;

II - realizar experimentos que visem demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como, também, aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experimento com fins comerciais ou de qualquer outra ordem e que não tenha cunho eminentemente científico;

IV- utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experimento prolongado com o mesmo animal.

Art. 64. É proibido importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

Art. 65. Nos locais onde esteja autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, três médicos-veterinários, sendo um, necessariamente, representante de entidade pública.

Art. 66. Além do disposto nos arts. 60 e 61 desta **Lei**, competirá à Comissão de Ética referida no art.65:

I - fiscalizar a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo respeitados os procedimentos para prevenir dor e sofrimento dos animais, tais como a aplicação de anestésicos ou analgésicos; e

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta **Lei**.

Art. 67. Todos os centros de pesquisa deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários, a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 68. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

Art. 69. As penalidades e multas referentes às infrações definidas neste título serão estabelecidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público definirá o órgão encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições definidas neste título.

## TÍTULO VI DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

## CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E DOS TIPOS DE MAUS TRATOS

Art. 70. Definem-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias, distúrbios de quaisquer espécies, além da incapacidade física, temporária ou permanente, e a morte.

§ 1º Entendem-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no *caput*, tais como:

I - abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) lapidação;

c) uso de instrumentos cortantes;

d) uso de instrumentos contundentes;

e) uso de substâncias químicas;

f) fogo;

g) uso de substâncias escaldantes;

h) uso de substâncias tóxicas ou venenosas.

III - privação de alimento;

IV - confinamento inadequado à espécie;

V - coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;

VI - abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII - torturas;

VIII - utilizar em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - obrigar a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

X - castigar, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XI - criar, manter ou expor, em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

XII - abusar sexualmente;

XIII - enclausurar com outros que os molestem;

XIV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.



§ 2º Entendem-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no *caput*, através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

## TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### CAPÍTULO I DAS PENALIDADES E GRADAÇÕES DAS SANÇÕES

Art. 71. Constituirá infração, para efeitos desta **Lei**, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 72. As infrações previstas na presente **Lei**, bem como das normas padrões e exigências técnicas, serão autuadas levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator; e

IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, por qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 73. As infrações previstas na presente **Lei** serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - perda da guarda, posse ou propriedade do animal doméstico, silvestre ou exótico;

V - interdição temporária;

VI - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais municipais de crédito e fomento científico;

VII - interdição definitiva de estabelecimento.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A interdição por prazo superior a trinta dias somente poderá ser determinada após submissão ao parecer dos órgãos competentes mencionados nesta **Lei**.

§ 3º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta cumulativamente.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até seu cessamento ou até a celebração de termo de compromisso com o órgão municipal visando à reparação do dano causado.

§ 5º Os animais recolhidos passarão a ser tutelados pelo Município, cabendo a este a responsabilidade pela manutenção de suas vidas, saúde e bem-estar.

Art. 74. As multas aplicadas com base nesta **Lei** poderão ter a sua exigibilidade suspensa mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação cometida, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§ 1º O termo de compromisso ou de ajuste, com força de título executivo extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação, que será superior a um ano, prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, sem prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação; e

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º A protocolização de pedido de celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental pelo infrator não suspenderá a apuração das infrações nem a aplicação das sanções estabelecidas nesta **Lei** e o exame da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo causado.

§ 3º O órgão ambiental poderá dispensar o infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir;

§ 4º O termo de compromisso poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de ações voltadas para a proteção dos animais, sem prejuízo das medidas previstas no *caput* deste artigo.

§ 5º Persistindo a irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas que vierem a ser estipuladas no termo de compromisso ambiental.

Art. 75. Nos casos de reincidência:

I - sendo o infrator Pessoa Física, o valor da multa terá o seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis, ficando a cargo do Poder Público a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso; e

II - sendo o infrator Pessoa Jurídica, o valor da multa será aplicado por animal abandonado, procedendo-se à cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 76. As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes municipais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 77. A autoridade, funcionário ou servidor, que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta **Lei** ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

Art. 78. A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta **Lei**, determinando, se necessário, o órgão competente para a fiscalização do seu cumprimento.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 79. A matança, a perseguição, a caça, a utilização de espécimes da fauna silvestre, de animais nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização de autoridade competente, ou em desacordo com a já obtida, acarretará multa de R\$500,00 (quinhentos reais), por animal, com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de extinção - CITES; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§ 1º Incorrerá nas mesmas multas quem:

I - impedir procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural; e

III - vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, possuir em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não

autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, poderá a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§ 3º No caso de guarda de espécime silvestre, poderá a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta **Lei**, quando o agente, espontaneamente, entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 4º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécimes nativas migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 80. Será vedada a introdução de espécime animal na fauna nativa da Cidade sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente.

§ 1º Nos casos de reintrodução e recomposição de fauna nativa, será necessária a realização de estudos de ordem biológica e ecológica para que seja concedida a autorização do órgão competente.

§ 2º As infrações previstas no *caput* acarretarão multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo, por exemplar excedente da autorização, conforme segue:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais) por unidade;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 81. A coleta de material zoológico para fins científicos, sem licença especial expedida pela autoridade competente, acarretará nas seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), com acréscimos por exemplar excedente de:

a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

c) R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

II - incorrerão nas mesmas multas previstas no inciso I deste artigo:

a) quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo;

b) a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao órgão público competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Art. 82. A prática da caça profissional acarretará multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de exemplar por excedente de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do CITES;

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único. Incorrerão nas mesmas multas quem realiza experimento doloroso ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 83. O perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas costeiras, provocados pelo lançamento de efluentes ou carreamento de materiais, acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorrerão nas mesmas multas quem:

I - causar degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - atracar embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 84. A prática de pesca profissional sem autorização do órgão competente acarretará multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais) por quilo do produto da pescaria.

Art. 85. A pesca em período no qual a atividade seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente acarretará multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10, 00 (dez reais) por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo único. São passíveis da mesma penalidade:

I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos; e

III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 86. A pesca com utilização de explosivos ou substâncias tóxicas que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou, ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente acarretará multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais) por quilo do produto da pescaria.

Art. 87. A ação de molestar intencionalmente qualquer espécie de cetáceo em águas costeiras acarretará multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 88. Fica proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécie nativa ou exótica em corpos hídricos sem a autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A infração prevista no *caput* deste artigo acarretará multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 89. A exploração de campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 90. A prática de maus-tratos e crueldade contra animais por meio de agressões físicas ou verbais, sujeitando-os a qualquer tipo de experimento, prática ou atividade capaz de lhes causar sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência, acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Nos casos de reincidência:

I - sendo o infrator Pessoa Física, o valor da multa será duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Público, através do órgão competente, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso;

II - sendo o infrator Pessoa Jurídica, o valor da multa será aplicado por cada animal submetido a maus-tratos e crueldade e proceder-se-á a cassação do alvará do estabelecimento.

§ 2º Incurrerão nas mesmas penas aqueles que:

I - mantenham animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

II - obriguem os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

III - não propiciem morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

IV - não propiciem morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

V - vendam ou exponham à venda animais em áreas públicas, sem a devida licença de autoridade competente;

VI - enclausurem animais conjuntamente com outros que os molestem;

VII - exercitem cães, conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

VIII - pratiquem qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais.

Art. 91. Fica vedada a utilização de substâncias desratizantes por agentes não habilitados pelo Poder Público em áreas públicas ou comunitárias.

§ 1º Entendem-se como áreas públicas ou comunitárias todas as que possuam acesso a trânsito de pessoas ou animais, como clubes, condomínios, jardins públicos, calçadas, canteiros, terrenos baldios ou áreas em construção ou obra.

§ 2º Nas áreas comunitárias, serão responsáveis, pessoalmente pela infração, os representantes legais e munícipes que utilizem as substâncias por iniciativa própria.

§ 3º A infração prevista no *caput* deste artigo acarretará multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), que terá o seu valor duplicado no caso de reincidência.

Art. 92. Fica proibida a instalação e a manutenção de criadouros e abatedouros de animais para comercialização de peles.

Parágrafo único. A infração referida no *caput* deste artigo acarretará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cabeça de animal apreendido.

Art. 93. Ficam vedadas, em todo o Município, as seguintes modalidades de caça:

I - profissional, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - amadorística ou esportiva, aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo;

Parágrafo único. A infração referida no *caput* acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 94. Fica proibida a extração de garras de felinos (onicotomia) no Município do Rio de Janeiro, seja esta realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro, com a mesma finalidade.

Parágrafo único. A infração referida no *caput* acarretará:

I - ao proprietário, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - ao veterinário ou qualquer profissional capacitado para a realização de cirurgia em animais, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

III - à clínica ou qualquer estabelecimento onde esteja ocorrendo atendimento veterinário, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

### CAPÍTULO III

### DAS PENALIDADES RELATIVAS ÀS INFRAÇÕES CONCERNENTES À REPRODUÇÃO, CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 95. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais, aos infratores desta **Lei**, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente de forma direta ou indireta;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - proibição de propaganda;

VII - cassação de licença de funcionamento;

VIII - cancelamento de cadastro de estabelecimento;

IX - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

I – reavidos pelo infrator, no prazo de três dias úteis, após o recolhimento de taxa no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a



manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos para criação e comercialização de cães e gatos;

II – encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável municipal ou associações de proteção animal para serem encaminhados para adoção.

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro para as Pessoas Físicas e para as Pessoas Jurídicas, progressivamente, da seguinte forma:

I - suspensão de licença para funcionamento;

II - cassação da licença para funcionamento.

§ 3º Quanto ao proprietário e demais pessoas responsáveis pela infração, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro para as providências cabíveis, ficando a cargo do Poder Público determinar as providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso.

Art. 96. Ficam expressamente proibidas as rinhas de animais.

Parágrafo único. Infração àquilo constante do *caput* acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 97. São vedados o emprego de veículo de tração animal e a condução de animais com carga nos seguintes locais e situações existentes:

I - em todas as vias públicas asfaltadas ou calçadas do Município;

II - em toda a orla marítima;

III - em toda área definida por **lei** como área urbana no Município;

IV - em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrerem maus-tratos e crueldade para os animais.

§ 1º As infrações presentes no *caput* acarretarão multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§ 2º Além da multa, no caso de infração administrativa, aplica-se, também, a perda da guarda, posse ou propriedade dos animais, os quais deverão ser recolhidos e passarão a ser tutelados pelo Município, cabendo a este a responsabilidade pela manutenção de suas vidas, saúde e bem-estar.

§ 3º As disposições relativas àquilo contido na **Lei** Municipal nº 3.350, de 28 de dezembro de 2001, ficam restritas às áreas rurais do Município, assim consideradas por **lei**.

TÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. As despesas decorrentes da execução deste Programa correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 99. O Poder Público regulamentará a presente **Lei** no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 100. Os casos omissos nesta **Lei** a respeito dos direitos dos animais, da criação, da reprodução e da comercialização de cães e gatos e da tipificação dos maus-tratos aos animais, serão resolvidos pelo Poder Público, através dos órgãos competentes, tendo por base os princípios, os objetivos e as diretrizes aqui contidos e, levando em conta, para fins de tributação e penalização, os princípios constitucionais.

Art. 101. Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 102. Ficam revogadas a Lei nº 655, de 22 de novembro de 1984; Lei nº 2.284 de 4 de janeiro de 1995; o §2º do art. 4º da Lei nº 3.350, de 28 de dezembro de 2001; Lei nº 3.402, de 22 de maio de 2002; Lei nº 3.641, de 12 de setembro de 2003; Lei nº 3.739, de 30 de abril de 2004; Lei nº 3.844, de 11 de novembro de 2004; Lei nº 3.845, de 12 de novembro de 2004; Lei nº 3.879, de 16 de dezembro de 2004; Lei nº 4.187, de 27 de setembro de 2005; o art. 2º da Lei nº 4.347, de 19 de maio de 2006; Lei nº 4.362, de 24 de maio de 2006; os incisos I a III do art. 2º da Lei nº 4.750, de 10 de janeiro de 2008; Lei nº 4.731, de 4 de janeiro de 2008; e Lei nº 4.956, de 3 de dezembro de 2008.

**MARCELO CRIVELLA**

Alterado pela **LEI Nº 6.851, DE 8 DE ABRIL DE 2021**. Arts. 28-A e 28-B.

Alterado pela **LEI Nº 6.943, DE 14 DE JUNHO DE 2021**. (Arts. 22, 23, 26-A, 26-B, 26-C, 26-D e 26-E)

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 03/01/2019**